



Diário da Justiça

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXXVII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 5888—PALMAS, QUARTA-FEIRA, 04 DE JUNHO DE 2025 (DISPONIBILIZAÇÃO)

SEÇÃO JUDICIAL	2
1ª CÂMARA CÍVEL	2
2ª CÂMARA CÍVEL	4
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	11
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	51
SEÇÃO ADMINISTRATIVA	54
PRESIDÊNCIA	54
DIRETORIA GERAL	58
DIRETORIA ADMINISTRATIVA	63
CENTRAL DE COMPRAS	63
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	67
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS	68

SEÇÃO JUDICIAL
1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Intimações às partes

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005570-17.2025.8.27.2700/TO

REFERENTE: AUTOS Nº 0001476-22.2019.8.27.2737 - 1ª VARA CÍVEL DE PORTO NACIONAL-TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(A): IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR (PG2411563)

AGRAVADO(A): LEANDRO HENRIQUE ALVES GAMA

ADVOGADO(A) NÃO CONSTITUÍDO(A)

AGRAVADO(A): JANIA DIAS GAMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A) NÃO CONSTITUÍDO(A)

AGRAVADO(A): JANIA DIAS GAMA - ME - GLASS TEMPER

ADVOGADO(A) NÃO CONSTITUÍDO(A)

RELATOR(A): Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA - Relator(a), ficam a partes agravadas, **JANIA DIAS GAMA DE OLIVEIRA** (CPF nº 607.144.841-72), representante legal de **JANIA DIAS**

GAMA - ME - GLASS TEMPER (CNPJ nº 01.271.716/0001-96) e **LEANDRO HENRIQUE ALVES GAMA** (CPF nº 031.549.731-

92), **INTIMADAS** da decisão (evento 22, DECDESPA1) deste processo, conforme consta: “Trata-se de AGRADO DE

INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por ESTADO DO TOCANTINS, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz

de Direito da CENTRAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - PORTO NACIONAL – TO, que, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº

0001476-22.2019.8.27.2737 em desfavor de JANIA DIAS GAMA - ME - GLASS TEMPER, JANIA DIAS GAMA DE

OLIVEIRA e LEANDRO HENRIQUE ALVES GAMA, indeferiu o pedido de Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional

(CCS-Bacen), bem como de Expedição de ofícios à SUSEP, PREVIC e Confederação Nacional de Seguros. Em suas razões

recusais, o ente estadual agravante aduz ser credor da parte executada, ora agravada, sem cumprimento voluntário da

obrigação. Registra que é possível a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen), com vistas

a apurar a existência de patrimônio dos devedores, bem como relação de representantes junto às instituições bancárias

cadastradas, sustentando ser instrumento importantíssimo para detectar a existência de pessoas que estejam cadastradas na

instituição financeira como representantes dos executados e, com isso, movimentando valores sem que o fisco possa chegar a

tais quantias, uma vez que não estarão na conta do devedor. Ainda, diz ser possível a expedição de ofícios à SUSEP, à PREVIC

e à Confederação Nacional de Seguros, para penhorar valores de previdência complementar aos quais a Procuradoria do Estado

não possui acesso, devido a sigilo bancário. Seguindo, requereu consulta via INFOJUD da DOI (Declaração sobre Operações

Imobiliárias) da executada e sócios solidários, constando eventuais informações sobre as operações imobiliárias anotadas,

averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos e

que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis. Da mesma forma, entende que deve o Magistrado de piso requisitar

consulta ou expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que se apresente a DIMOB, Declaração de Informações sobre

Atividades Imobiliárias, para detectar atividades de executados que possam estar envolvidos em empreendimentos imobiliários

de loteamentos. Requereu a concessão de antecipação da tutela para determinar ao cartório que proceda às buscas aos

sistemas mencionados, bem como sejam expedidos os ofícios necessários, uma vez que são dados protegidos pelo sigilo fiscal,

tudo em nome da celeridade e cooperação processual, com o final provimento do agravo de instrumento. Recurso distribuído

mediante sorteio eletrônico. É o relatório. DECIDO. Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível, há

interesse e legitimidade para recorrer, este é tempestivo e veio acompanhado de todas as formalidades legais. Tenho como

possível a concessão em parte do pedido liminar pleiteado. Pondero que consoante o teor do artigo 139, IV do CPC, incumbe ao

juiz do processo “*determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para*

assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária”. Entretanto, cabe

salientar que um dos princípios que regem a execução é o da dignidade, que veda o tratamento do processo como instrumento

para expor o devedor e levá-lo a condições vexatórias, de maneira que as medidas coercitivas ou indutivas utilizadas pelos

juízes não podem ser excessivas a ponto de violar sua integridade. Com relação ao CCS-BACEN, ao contrário do

consignado pelo Magistrado, a consulta no sistema CCS-BACEN não importa em quebra de sigilo bancário. O Superior Tribunal

de Justiça já se manifestou no sentido de que o referido sistema possui natureza apenas cadastral, sendo perfeitamente viável a

sua consulta para embasar futuro pedido de constrição de ativos via BACENJUD: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL - CCS/BACEN. POSSIBILIDADE. 1- Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 21/6/2021. 2-

O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos

financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do

devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível. 3- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência

de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e

fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4- O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações. 5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento. 6- O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud. 7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente. 8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito. 9- Recurso especial provido. (REsp n. 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.) Defiro tal pedido. Seguindo, requereu o Procurador do Estado a expedição de ofícios à SUSEP, à PREVIC e à Confederação Nacional de Seguros, medida que também se pode acolher, considerando a frustração de meios ordinários de localização de bens dos executados. A medida visa garantir o cumprimento do princípio da execução no interesse do credor, sendo cabível no presente caso. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. PESQUISA DE BENS. CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS-BACEN). OFÍCIOS À SUSEP, PREVIC E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS E UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE PESQUISA SNIPER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Tocantins contra decisão que indeferiu pedidos busca de informações e bens por meio de sistemas de uso exclusivo do Poder Judiciário, notadamente no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen), Expedição de ofícios à SUSEP, PREVIC e Confederação Nacional de Seguros, consulta via INFOJUD da DOI Declaração Sobre Operações Imobiliárias, bem como expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que apresente a DIMOB - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias da executa e dos seus sócios solidários ao sistema SNIPER. 2. Admite-se a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) em execuções cíveis, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), desde que não haja violação a sigilo bancário. 3. A expedição de ofícios à SUSEP, PREVIC e Confederação Nacional de Seguros também é possível após frustradas outras tentativas de localização de bens, sendo tal medida deferida no caso concreto. 4. Quanto à expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias da executa, o STJ entende que 'a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial'. (AgInt no AREsp n. 869.885/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 17/6/2020), o que não é o caso dos autos, mesmo porque ainda não houve a pesquisa no Cadastro de Clientes de Instituições Financeiras (CCS) junto ao Bacen. 5. Por outro lado, o pedido de utilização do Sistema SNIPER, foi corretamente indeferido em primeira instância, uma vez que não houve fundamentação adequada, tampouco demonstração do esgotamento de outras tentativas de localização de bens. 6. Recurso parcialmente provido para permitir as pesquisas via CCS-Bacen e a expedição de ofícios à SUSEP, PREVIC e Confederação Nacional de Seguros (TJTO , Agravo de Instrumento, 0006840-13.2024.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , julgado em 06/11/2024, juntado aos autos em 13/11/2024 10:01:09). Deferido tal pedido, da mesma forma. Por fim, o pedido de consulta via INFOJUD da DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias) não merece acolhida, considerando entendimento do STJ no sentido de que a quebra de sigilo fiscal somente deve ocorrer após o esgotamento de prova extrajudicial de localização de bens. Desta forma, diante da possibilidade de realização de pesquisas via CCS-Bacen, expedição de ofícios à SUSEP, à PREVIC e à Confederação Nacional de Seguros, deve-se aguardar tais resultados, restando prematuro o pedido. Neste sentido: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BUSCA DE INFORMAÇÕES E BENS DO EXECUTADO. CCS-BACEN E ÓRGÃOS REGULADORES. LIMITAÇÕES AO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Tocantins contra decisão que indeferiu pedidos de utilização de sistemas e órgãos para localização de bens do devedor, como CCS-Bacen, SUSEP, PREVIC e Confederação Nacional de Seguros, além de expedição de ofícios à Receita Federal e uso do sistema SNIPER. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se a busca de informações e bens por meio de sistemas como CCS-Bacen e órgãos reguladores é admissível em execução fiscal, considerando os princípios de execução e os limites ao sigilo bancário e fiscal. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Admite-se a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) em execuções cíveis, desde que não haja violação ao sigilo bancário, sendo medida adequada no caso, ante a ausência de bens penhoráveis identificados em provas anteriores. 4. A expedição de ofícios à SUSEP, PREVIC e Confederação Nacional de Seguros é cabível após a frustração de meios ordinários de localização de bens, como no presente caso. 5. A obtenção de dados da DIMOB e do DOI via Receita Federal está condicionada ao esgotamento prévio das diligências extrajudiciais, o que não ocorreu, tornando a medida prematura. 6. A utilização do sistema SNIPER foi corretamente indeferida, dada a falta de fundamentação e de demonstração do esgotamento de outras tentativas. IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Agravo de instrumento parcialmente provido para autorizar as diligências junto ao CCS-Bacen e a expedição de ofícios à SUSEP,

PREVIC e Confederação Nacional de Seguros, mantendo-se o indeferimento dos demais pedidos. Tese de julgamento: "São admitidas, em execução fiscal, diligências como a consulta ao CCS-Bacen e a expedição de ofícios a órgãos reguladores, desde que respeitados os limites do sigilo bancário e fiscal e esgotados os meios ordinários de localização de bens." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X e XII; CPC/2015, arts. 835 e 878. Jurisprudência relevante relevante : STJ, AgInt no AREsp 869.885/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 15.06.2020; Súmula 385/STJ (TJTO , Agravo de Instrumento, 0008116-79.2024.8.27.2700, Rel. ANGELA ISSA HAONAT , julgado em 18/12/2024, juntado aos autos em 19/12/2024 18:20:58). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH. INADMISSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PEDIDO PARA CONSULTA NO SISTEMA. CCS-BACEN. VIABILIDADE. SISTEMA DE NATUREZA CADASTRAL. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO. CONSULTA AO SISTEMA - CENSEC. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1- Cabe salientar que um dos princípios que regem a execução é o da dignidade, que veda o tratamento do processo como instrumento para expor o devedor e levá-lo a condições vexatórias, de maneira que as medidas coercitivas ou indutivas utilizadas pelos julgadores não podem ser excessivas a ponto de violar sua integridade.2- Entendo que ao se permitir a suspensão da CNH do devedor, restaria extrapolada a esfera da responsabilidade patrimonial, pois passa a atingir o núcleo de direitos inerentes à condição humana, limitando o direito de ir e vir (artigo 5º, XV, CF).3- A consulta no sistema CCS-BACEN não importa em quebra de sigilo bancário. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o referido sistema possui natureza apenas cadastral, sendo perfeitamente viável a sua consulta para embasar futuro pedido de constrição de ativos via BACENJUD4- Em concordância a jurisprudência do STJ, não mais se exige a comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais em busca de bens penhoráveis para a utilização dos sistemas conveniados não havendo, portanto, obrigatoriedade de exaurimento por parte da exequente dos meios disponíveis para a localização de bens em nome do devedor. É cabível o acesso a informações via sistema CENSEC em busca de informações para satisfação do débito exequendo, independentemente do prévio esgotamento dos outros meios.5- Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a decisão recorrida e deferir a busca no sistema CCS-BACEN e ao CENSEC, conforme requerido nos autos pelo agravante (TJTO , Agravo de Instrumento, 0000933-57.2024.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , julgado em 17/04/2024, juntado aos autos em 19/04/2024 16:55:41). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para para autorizar as diligências junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) e a expedição de ofícios à SUSEP, PREVIC e Confederação Nacional de Seguros, mantendo-se a decisão de primeiro grau quanto ao indeferimento dos demais pedidos. COMUNIQUE-SE o Magistrado Singular o teor da presente decisão. Por oportuno, deixo-lhe de solicitar informações, em virtude dos autos originários se acharem tramitando por meio eletrônico. Observando-se o artigo 1.019, II, do CPC, intime-se a parte agravada para, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Palmas, 4 de abril de 2025."

2ª CÂMARA CÍVEL
SECRETÁRIO: CARLOS GALVÃO CASTRO NETO
Intimações às partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009710-52.2020.8.27.2706/TO

APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAINA (AUTOR)

PROC. MUNICÍPIO: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE, LUCAS RODRIGUES CARVALHO ARAUJO E DJAIR BATISTA DE OLIVEIRA

APELADO: CORNELIO FERNANDES DA ROCHA (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ADOLFO AMARO MENDES** – Relator fica a parte interessada nos autos epigrafados INTIMADA da seguinte DECISÃO: “Trata-se de APELAÇÃO interposta pelo MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA contra sentença exarada na Execução Fiscal movida pelo então apelante em desfavor de CORNELIO FERNANDES DA ROCHA, ora apelado, sentença esta que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência do interesse de agir, verificado no ínfimo valor objeto da ação. Em síntese, requer o apelante a reforma do aludido decisum, aduzindo que ‘A Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) está em plena consonância com o Tema 1184 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual reafirma a necessidade de respeito à competência constitucional de cada ente federado na gestão da extinção de execuções fiscais de baixo valor’. Prossegue asseverando que ‘a Resolução nº 547/2024 não impõe a extinção indiscriminada de todas as execuções fiscais inferiores a R\$ 10.000,00, mas sim estabelece diretrizes gerais para a racionalização da cobrança desses valores. Assim, cabe a cada ente federado definir os critérios para a gestão da sua dívida ativa, em consonância com sua autonomia e legislação própria. A interpretação errônea adotada pelo juízo, ao determinar a extinção de execuções fiscais sem observar a normatização local, compromete a arrecadação municipal e interfere indevidamente na gestão financeira dos Municípios’. Por fim, sustenta que ‘No caso específico de Araguaína, a Lei Municipal nº 3.135 estabeleceu critérios claros para o ajuizamento de execuções fiscais, fixando o valor mínimo em R\$ 1.000,00 (mil reais), após em 2023 houve o aumento para o valor de R\$ 2.204,77 (dois mil duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos) nos termos da Lei Complementar nº 151 de 2023’. Embora intimado, deixou o agravado de ofertar contrarrazões (evento 95). É o relatório. DECIDO. Perscrutando os autos originários, verifico que cuida-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, então apelante, em desfavor de CORNELIO FERNANDES DA ROCHA, ora apelado, cujo débito, à época do ajuizamento da ação, perfazia montante de R\$ 4.366,57 (Quatro Mil e Trezentos e

Sessenta e Seis Reais e Cinquenta e Sete Centavos). Ora, considerando o valor originário do débito perseguido na execução fiscal epígrafada, entendo por inarredável a aplicação do Tema 1184, do STF ao presente caso. Explico melhor. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal publicou, em 02/04/2024, o acórdão de mérito do Leading Case RE 1355208, do respectivo Tema 1184, cuja tese foi fixada nos seguintes termos: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. O acórdão do RE 1.355.208/STF, paradigma do tema, foi assim ementado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1355208, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 02/04/2024). Assim, ante o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme o Tema 1.184 e a Resolução n. 547/2024 CNJ, verifica-se que houve a incidência das normas mencionadas, pois o valor da causa, na origem, era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do seu ajuizamento. Ressalte-se que, não há falar em interferência na autonomia municipal, vez que a Resolução n. 547/2024 CNJ e o Tema 1.184/STF, respeita a competência constitucional de cada ente federado, tendo, porém, como base, a eficiência administrativa. Ademais, como expõe o art. 1º § 3º da normativa, não há impedimento em nova propositura da execução fiscal, caso sejam encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição - nesse caso independentemente do valor perseguido. Desta forma, na espécie, é possível o reconhecimento da falta de interesse de agir nos parâmetros estabelecidos na Resolução 547 do CNJ, onde foram instituídas medidas de tratamento nacional e eficientes na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário. Tal entendimento ressaí da observância do critério econômico a qual não é o estipulado por cada ente político, mas sim aquele previsto pelo CNJ, por meio de resolução a ser observada por todos os órgãos da Justiça, não detendo esta E. Corte de Justiça a competência para o reconhecimento de eventual inconstitucionalidade da norma, nos termos do artigo 102, I, "r", da Carta Magna, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. Por fim, aponta-se, ainda, que caso cumpridos os comandos dos art. 2º§§§ e art. 3º da referida normativa, a fazenda pública poderá ajuizar a execução fiscal, independentemente do valor da causa, não se verificando, portanto, qualquer interferência na autonomia municipal. Sobre o tema: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AJUIZADA PARA COBRANÇA DE IPTU. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REQUISITOS DO PRECEDENTE VINCULANTE - TEMA 1184 STF - RES. 547/24 CNJ. DÍVIDA INFERIOR A R\$10.000,00. (DEZ MIL REAIS). ENTE EXEQUENTE QUE NÃO COMPROVOU A ADOÇÃO DE SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS OU TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA RECEBER O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O interesse de agir decorre da necessidade da parte de provocar o Poder Judiciário para obter um provimento que lhe seja útil, devendo se valer, ainda, do procedimento adequado para a satisfação de sua pretensão. 2. Sob a ótica da eficiência administrativa, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema 1.184), de natureza vinculante, o STF reconheceu a possibilidade de extinção, sem resolução de mérito, pela falta de interesse de agir, de execuções fiscais, com valor de pequena monta. 3. Ademais, por meio da Resolução CNJ nº 547/2024, foram instituídas medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, autorizando a extinção de execuções fiscais isolados ou reunidas com valor global inferior a R\$ 10.000,00 quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. 4. Assim, o ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 5. Logo a autonomia municipal, embora garantida constitucionalmente, não prevalece sobre a necessidade de garantir uma atuação processual eficiente e de preservar o equilíbrio entre o custo da execução e o valor do crédito tributário pretendido. 6. Destarte, o crédito tributário é indisponível conforme o art. 141 do CTN, porém, a atuação judicial deve observar o interesse público maior, que inclui a economicidade e racionalidade dos atos processuais. 7. Recurso conhecido e improvido. Sem honorários recursais. (TJTO, Apelação Cível, 0006705-

93.2023.8.27.2713, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, julgado em 23/10/2024, juntado aos autos em 24/10/2024 17:32:19). Assim, resta por imperativa a extinção da execução ante a ausência de interesse de agir, tal como procedido na origem. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, b, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença objurgada. Intimem-se as partes desta decisão. Nada mais havendo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027584-79.2022.8.27.2706/TO

APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAINA (EXEQUENTE)

PROC. MUNICÍPIO: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE, JOSE PINTO QUEZADO E DJAIR BATISTA DE OLIVEIRA

APELADA: MARIA WILMA RODRIGUES DE SÁ VAZ (EXECUTADO)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ADOLFO AMARO MENDES** – Relator fica a parte interessada nos autos epigrafados INTIMADA da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO contra sentença proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública da Comarca de Araguaína/TO nos autos da Execução Fiscal nº 0027584-79.2022.8.27.2706, em que litiga contra MARIA WILMA RODRIGUES DE SÁ VAZ. Na sentença recorrida (evento 57-autos originários), o Juízo extinguiu a execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir, tendo em vista o disposto no Tema 1184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ, considerando que o valor da execução é inferior a R\$ 10.000,00. No presente recurso (evento 61-autos originários), o Município de Araguaína sustenta que a extinção da execução fiscal foi indevida, argumentando a inaplicabilidade da Resolução CNJ nº 547/2024 ao caso concreto, tendo em vista a autonomia do ente municipal e a existência de legislação local que fixa valor mínimo diverso para ajuizamento de execuções fiscais. Defende que a competência constitucional dos entes federados deve ser respeitada e que a legislação municipal vigente à época do ajuizamento do feito permitia a propositura da ação. Além disso, alega a impossibilidade de aplicação retroativa da Resolução CNJ nº 547/2024, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Sustenta, ainda, que na análise do tema 109, o STF reafirmou a autonomia municipal, consolidando o entendimento de que somente o próprio município pode estabelecer critérios para a cobrança de seus créditos tributários e não tributários. Requer, ao final, a reforma da sentença e a retomada do trâmite da execução fiscal. A executada foi intimada para apresentar contrarrazões (evento 64), mas não o fez. Outrossim, no evento 65-autos originários, o Município de Araguaína peticionou informando que a requerida quitou a dívida principal, e requerendo a exclusão do CPF da executada dos cadastros de inadimplentes do Serasa Experian. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 932, III, b, do CPC, incumbe ao Relator negar provimento a recurso contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal e julgamento de recursos repetitivos, o que é justamente o caso dos autos. Analisando os autos originários e considerando o valor originário do débito perseguido na execução fiscal epigrafada (R\$ 9.960,16), entendo por inarredável a aplicação do Tema 1184, do STF ao presente caso. Explico melhor. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal publicou, em 02/04/2024, o acórdão de mérito do Leading Case RE 1355208, do respectivo Tema 1184, cuja tese foi fixada nos seguintes termos: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. O acórdão do RE 1.355.208/STF, paradigma do tema, foi assim ementado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1355208, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 02/04/2024). Assim, ante o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme o Tema 1.184 e a Resolução n. 547/2024 CNJ, verifica-se que houve a incidência das normas mencionadas, pois o valor da causa, na origem, era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do seu ajuizamento. Ressalte-se que, não há falar em interferência na autonomia municipal, vez que a Resolução n. 547/2024 CNJ e o Tema 1.184/STF, respeita a competência constitucional de cada ente federado, tendo, porém, como base, a eficiência administrativa. Ademais, como expõe o art. 1º § 3º da normativa, não há impedimento em nova propositura da execução fiscal, caso sejam encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição - nesse

caso independentemente do valor perseguido. Desta forma, na espécie, é possível o reconhecimento da falta de interesse de agir nos parâmetros estabelecidos na Resolução 547 do CNJ, onde foram instituídas medidas de tratamento nacional e eficientes na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário. Tal entendimento ressaí da observância do critério econômico a qual não é o estipulado por cada ente político, mas sim aquele previsto pelo CNJ, por meio de resolução a ser observada por todos os órgãos da Justiça, não detendo esta E. Corte de Justiça a competência para o reconhecimento de eventual inconstitucionalidade da norma, nos termos do artigo 102, I, "r", da Carta Magna, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. Por fim, aponta-se, ainda, que caso cumpridos os comandos dos art. 2º§§§ e art. 3º da referida normativa, a fazenda pública poderá ajuizar a execução fiscal, independentemente do valor da causa, não se verificando, portanto, qualquer interferência na autonomia municipal. Sobre o tema: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AJUIZADA PARA COBRANÇA DE IPTU. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REQUISITOS DO PRECEDENTE VINCULANTE - TEMA 1184 STF - RES. 547/24 CNJ. DÍVIDA INFERIOR A R\$10.000,00. (DEZ MIL REAIS). ENTE EXEQUENTE QUE NÃO COMPROVOU A ADOÇÃO DE SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS OU TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA RECEBER O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O interesse de agir decorre da necessidade da parte de provocar o Poder Judiciário para obter um provimento que lhe seja útil, devendo se valer, ainda, do procedimento adequado para a satisfação de sua pretensão. 2. Sob a ótica da eficiência administrativa, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema 1.184), de natureza vinculante, o STF reconheceu a possibilidade de extinção, sem resolução de mérito, pela falta de interesse de agir, de execuções fiscais, com valor de pequena monta. 3. Ademais, por meio da Resolução CNJ nº 547/2024, foram instituídas medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, autorizando a extinção de execuções fiscais isolados ou reunidas com valor global inferior a R\$ 10.000,00 quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. 4. Assim, o ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 5. Logo a autonomia municipal, embora garantida constitucionalmente, não prevalece sobre a necessidade de garantir uma atuação processual eficiente e de preservar o equilíbrio entre o custo da execução e o valor do crédito tributário pretendido. 6. Destarte, o crédito tributário é indisponível conforme o art. 141 do CTN, porém, a atuação judicial deve observar o interesse público maior, que inclui a economicidade e racionalidade dos atos processuais. 7. Recurso conhecido e improvido. Sem honorários recursais. (TJTO, Apelação Cível, 0006705-93.2023.8.27.2713, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, julgado em 23/10/2024, juntado aos autos em 24/10/2024 17:32:19). EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR EXIGIDO INFERIOR AO PISO ESTABELECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO TEMA 1184 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) E NA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível interposta por ente municipal contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação de execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito tributário de baixo valor, no montante de R\$ 2.102,00 (dois mil cento e dois reais), referente a dívida de IPTU. O juízo de origem reconheceu a ausência de interesse de agir, com base no Tema 1184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ. O ente municipal, ora recorrente, sustenta a inaplicabilidade do Tema 1184 e da Resolução nº 547/2024, pleiteando o prosseguimento do feito executivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões centrais em discussão: (i) definir se a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ, é aplicável ao caso; (ii) estabelecer se o ente municipal comprovou o cumprimento das condições prévias ao ajuizamento da execução fiscal, conforme exigido pelos artigos 2º e 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A tese fixada no Tema 1184 do STF, com repercussão geral, autoriza a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa, desde que as condições previstas sejam observadas. 4. A Resolução nº 547/2024 do CNJ, publicada para regulamentar a aplicação do Tema 1184, exige, como condições para o ajuizamento da execução fiscal: (i) a tentativa prévia de conciliação ou adoção de solução administrativa; e (ii) o protesto do título, salvo comprovação de sua inadequação por razões de eficiência administrativa. 5. No presente caso, a execução foi ajuizada após o julgamento do Tema 1184 e a publicação da Resolução nº 547/2024. Não há nos autos qualquer comprovação de que o ente municipal tenha cumprido as condições mencionadas, sendo inviável a suspensão do processo para sua regularização, considerando que o ajuizamento ocorreu com posterioridade à consolidação da tese vinculante e à ampla publicidade dos atos normativos aplicáveis. 6. A sentença está em conformidade com os critérios estabelecidos no Tema 1184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ, sendo legítima a extinção da execução fiscal diante da ausência de demonstração das condições mínimas para o seu ajuizamento. 7. Embora a Lei Complementar Municipal nº 1.870/22 fixe o piso de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o ajuizamento de execuções fiscais, tal parâmetro mostra-se desproporcional quando comparado ao custo médio de um processo judicial, que, segundo estudos do Supremo Tribunal Federal, ultrapassa R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Assim, a aplicação da normativa nacional prevalece, resguardando o equilíbrio entre eficiência administrativa e o custo-benefício da atuação estatal. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: 1. A extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir é legítima à luz do Tema 1184 do STF, em atenção ao princípio da eficiência administrativa, desde que respeitadas as condições previstas no julgamento vinculante e regulamentadas pela Resolução nº 547/2024 do CNJ. 2. O ajuizamento de execução fiscal depende da comprovação de tentativa

prévia de conciliação ou adoção de solução administrativa, bem como do protesto do título, salvo comprovação de inadequação desta última medida por razões de eficiência administrativa. 3. A competência constitucional dos entes federados para fixar o valor mínimo de ajuizamento de execuções fiscais não exime a observância dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 547/2024 do CNJ e do princípio da eficiência. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal (CF), art. 37, caput; Código de Processo Civil (CPC), arts. 17 e 485, IV; Lei Complementar Municipal nº 1.870/22; Resolução nº 547/2024 do CNJ, arts. 2º e 3º; Tema 1184 do STF (Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC). Jurisprudência relevante citada no voto: STF, RE nº 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023. TJTO, Apelação Cível, nº 0006685-05.2023.8.27.2713, Rel. João Rigo Guimarães, j. 06.11.2024. TJSP, Apelação Cível, nº 1500533-26.2024.8.26.0168, Rel. Eutálio Porto, j. 04.10.2024. (TJTO, Apelação Cível, 0006478-06.2023.8.27.2713, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 04/12/2024, juntado aos autos em 09/12/2024 17:29:43). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO Nº 547/2024 CNJ. INTERFERÊNCIA NA AUTONOMIA MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL RESPEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por meio de julgamento do RE 355.208/SC, Tema 1184, decidiu que o Poder Judiciário pode extinguir execução fiscal cujo valor seja baixo, quando verificar a falta de interesse de agir, caracterizada pelo não exaurimento de medidas extrajudiciais e administrativas mais eficientes e menos onerosas capazes de viabilizar a cobrança da dívida. 2. Conforme Tema 1.184 e Resolução n. 547/2024 CNJ, verifica-se que houve a incidência das normas mencionadas, pois o valor da causa é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do seu ajuizamento. 3. Caberia ao exequente demonstrar seu interesse processual mediante comprovação de que as tentativas extrajudiciais de satisfação das dívidas de pequena monta foram infrutíferas, o que não restou comprovado nos autos. 4. Não há falar em interferência na autonomia municipal, vez que a Resolução n. 547/2024 CNJ e o tema 1.184/STF, respeita a competência constitucional de cada ente federado, tendo, porém, como base, a eficiência administrativa. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJTO, Apelação Cível, 0004552-29.2019.8.27.2713, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 04/12/2024, juntado aos autos em 09/12/2024 16:25:29). Assim, é imperativa a manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal ante a ausência de interesse de agir. Por último, cabe destacar que não se aplica, ao caso dos autos, a tese firmada na análise do tema nº 109 de repercussão geral, em que o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que “lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, conseqüentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. No caso em exame, não incide qualquer lei estadual com essa finalidade, qual seja, de se imiscuir na competência tributária dos municípios. Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, b, do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo por seus próprios fundamentos a sentença recorrida. Intimem-se as partes desta decisão. Nada mais havendo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Data certificada no sistema E-proc”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027924-32.2014.8.27.2729/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0027924-32.2014.8.27.2729/TO

APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS (AUTOR)

PROC. MUNICÍPIO: RENATO ARRUDA MARTINS

APELADA: RAQUEL SILVA DO NASCIMENTO (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** – Relator fica a parte interessada nos autos epígrafados INTIMADA da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Apelação interposta, pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, inconformado com a Sentença prolatada nos Autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ajuizada em desfavor de RAQUEL SILVA DO NASCIMENTO. A parte exequente, ora apelante, propôs Execução Fiscal, em desfavor da parte executada, ora apelada, visando ao recebimento de suposto crédito decorrente de empréstimo bancário concedido pelo Banco do Povo, cujo valor exequendo na data do ajuizamento perfazia o montante de R\$ 8.517,67 (oito mil e quinhentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos). Por Sentença, o magistrado julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não seria cabível a utilização da Execução Fiscal para a cobrança do referido débito, dada a natureza contratual do crédito, cuja recuperação demandaria a via ordinária. Condenou, ainda, o Município de Palmas ao pagamento das despesas processuais, ressaltando a ausência de honorários advocatícios. Nas razões recursais, o apelante afirma que a dívida é de natureza não tributária e que sua cobrança pela via da Execução Fiscal encontra respaldo no artigo 2º da Lei 6.830/80 e no artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64. Acrescenta que o Superior Tribunal de Justiça admite a cobrança de créditos não tributários dessa espécie pela via da Execução Fiscal, desde que inscritos regularmente na Dívida Ativa. Esclarece que a Certidão de Dívida Ativa que instrui os autos apresenta todos os requisitos legais para sua validade, incluindo a identificação do devedor, a origem da dívida e o respectivo fundamento legal. Ao final, pede a reforma da Sentença para que se determine o prosseguimento da Execução Fiscal. Sem Contrarrazões em razão da ausência de triangularização da relação processual na origem. É o relatório. Decido. A matéria em exame é conhecida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e a solução da controvérsia não exige maiores digressões. Comporta, portanto, julgamento monocrático com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil. A orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.860.018-RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, por meio do Tema 1.064, foi no sentido da impossibilidade de obtenção de suposto crédito de valores recebidos indevidamente através de execução fiscal: “(...) As inscrições em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido constituídos por processos administrativos que tenham sido iniciados antes da vigência da Medida Provisória

nº 780, de 2017, convertida na Lei nº 13.494/2017 (antes de 22/5/2017) são nulas, devendo a constituição desses créditos ser reiniciada através de notificações/intimações administrativas a fim de permitir-se o contraditório administrativo e a ampla defesa aos devedores e, ao final, a inscrição em dívida ativa, obedecendo-se os prazos prescricionais aplicáveis. STJ. 1ª Seção. REsp 1.860.018-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/06/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1064) (Info 702). Grifos acrescidos. No caso em exame, verifica-se que a ação originária foi ajuizada visando ao recebimento de crédito decorrente de valores de contrato de empréstimo do Banco do Povo, no programa de crédito do Município de Palmas-TO, o qual busca fomentar as atividades dos micro e pequenos empreendedores formais e informais na forma da Lei 1367/2005. Nessa esteira, deve a Fazenda Pública valer-se das vias ordinárias para apuração do crédito e constituição do respectivo título executivo, em razão das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal). Com efeito, a Fazenda Pública utiliza-se de via inadequada para recebimento do seu suposto crédito, visto que o ressarcimento de valores recebidos, a título de empréstimo bancário, não pode ser admitido por meio de inscrição do débito em dívida ativa. Isso porque o crédito em questão não se originou das receitas típicas da pessoa jurídica em questão, mas sim de um processo administrativo, tratando de crédito não tributário. Logo, os efeitos desse processo devem se limitar ao âmbito administrativo, não sendo suficientes para justificar a inscrição direta em Dívida Ativa. Em casos como o versado nestes Autos, é necessário mover uma ação judicial adequada, na qual o valor devido possa ser determinado com base nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, esta corte já decidiu no julgamento da Apelação 0027767-59.2014.8.27.2729, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 12/02/2025, juntado aos autos em 24/02/2025; da Apelação 0018791-29.2015.8.27.2729, Rel. JOÃO RODRIGUES FILHO, julgado em 10/12/2024, juntado aos autos em 17/12/2024; e da Apelação 0003830-83.2015.8.27.2729, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 28/08/2024, juntado aos autos em 12/09/2024. Portanto, a Sentença está em perfeita sintonia com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, não comportando reparos. Posto isso, nego provimento à Apelação, com fundamento artigo 932, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil, a fim de manter inalterada a Sentença recorrida. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os Autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021145-02.2024.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0053225-29.2024.8.27.2729/TO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROC. JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

AGRAVADO: MUNICIPIO DE PALMAS

PROC. MUNICÍPIO: TAIZE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE

INTERESSADA: ANA PAULA GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

INTERESSADA: CAROLINE GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

INTERESSADO: CLAUDEAN PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

INTERESSADA: DELIANE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

INTERESSADA: FRANCISCA ARAUJO BENTES

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

INTERESSADA: MARIA JOSE LOPES PEREIRA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

INTERESSADA: MAURA LUCIA BATISTA BARROS

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

INTERESSADO: NILDON DO CARMO FILHO

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

INTERESSADA: PATRICIA PEREIRA CAVALCANTE

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

INTERESSADO: ROMILSON FERREIRA SILVA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

INTERESSADA: ROSILDA COSTA DE ALMEIDA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

INTERESSADA: ROSILENE MARTINS DE SOUZA SILVA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

INTERESSADA: SANDRA LUCIA RIBEIRO DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

INTERESSADA: SILVANE DE SOUZA MENDES QUIXABEIRA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

INTERESSADA: VERONICA DA SILVA BEZERRA TIMOTEO

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

INTERESSADA: WILMA MANO DE SOUSA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em face da decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública no 0053225-29.2024.8.27.2729, ajuizada em desfavor do MUNICIPIO DE PALMAS-TO. O autor, ora agravante, insurge-se, neste momento, em desfavor da decisão do magistrado singular (Evento 6) que indeferiu pedido de tutela de urgência para suspensão das nomeações e homologações relacionadas ao concurso público regido pelo Edital no 62/2024, no tocante aos cargos de Professor do Ensino Fundamental I, Supervisor Pedagógico, Orientador Educacional e Técnico Administrativo Educacional (Monitor de Educação Infantil). Nas razões recursais, o agravante defende a necessidade de reforma da decisão combatida, sob o argumento de que as provas objetivas dos referidos cargos apresentaram um padrão anômalo, com porcentagem relevante das questões de conhecimentos específicos tendo como resposta correta a alternativa “todas as afirmativas estão corretas”. Esse padrão, aliado ao elevado peso das questões de conhecimentos específicos, que representaram 45% (quarenta e cinco por cento) da pontuação total, comprometeria a lisura do certame, permitindo que um candidato pudesse alcançar alta pontuação com base apenas no conhecimento desse padrão. Destaca que a COPESE, banca organizadora do certame, foi negligente ao não identificar essa falha durante a revisão das provas. Argumentou ainda que a decisão agravada, ao indeferir o pedido de tutela de urgência, desconsiderou a gravidade da situação, limitando-se a concluir que o padrão de respostas, por si só, não seria suficiente para configurar mácula no concurso. Aduz estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, indispensáveis para o deferimento do pleito liminar. Ao final, requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender parcialmente o concurso público da Educação (Edital no 62/2024), exclusivamente para os cargos de Professor do Ensino Fundamental I, Supervisor Pedagógico, Orientador Educacional e Técnico Administrativo Educacional (Monitor de Educação Infantil), que seja expedida ordem ao agravado para que se abstenha de realizar nomeações e posses de candidatos aprovados para os cargos mencionados, além de sustar os efeitos de quaisquer atos administrativos em contrariedade à ordem judicial, até o julgamento final do processo. No mérito, requerem o provimento recursal, para reformar definitivamente a decisão combatida. O pedido liminar foi concedido (Evento 5). Houve pedido de habilitação do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Tocantins – SINTET como *amicus curiae*. Contra a decisão monocrática, diversos candidatos aprovados interpuseram Agravo Interno (Evento 10). Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões ao presente Agravo de Instrumento, pugnando pelo seu não provimento (Evento 27). A Procuradoria Geral de Justiça manifestou pelo provimento do recurso (Eventos 20 e 182). É o relatório. Decido. Em consulta processual, verifico que o processo principal foi devidamente sentenciado, em 29/4/2025 (Evento 44, SENT1, dos autos originários), com rejeição do pedido inicial. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que prolatada a sentença no feito de origem, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto em desfavor de decisão interlocutória. Nesse sentido: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSTERIOR PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCP, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). 3. Os agravantes não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para julgar prejudicado o seu agravo em recurso especial. 4. Agravo interno não provido”. (STJ - AgInt no REsp: 1794537 SP 2019/0025875-8, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 30/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2020). Grifei. “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. [...] 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal. 5. Recurso Especial prejudicado. (STJ - REsp: 1351883 SC 2012/0007211-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2015). Grifei. Compulsando os autos, verifica-se que processo de origem foi devidamente sentenciado, em 29/4/2025, com resolução de mérito - fundamentado no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil (Evento 44, SENT1, dos Autos de origem). Com efeito, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Assim, não mais subsistindo a decisão que deu origem ao Agravo de Instrumento em exame, em razão da prolação de sentença terminativa, resta prejudicado o presente recurso, pela perda superveniente de seu objeto. Posto isso, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se”.

**1º GRAU DE JURISDIÇÃO
ALVORADA**

1ª escrivania cível

Editais de intimações com prazo de 20 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 14836002- Prazo: 20 (vinte) dias

O Doutor FABIANO GONÇALVES MARQUES, MM. Juiz de Direito da Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... **INTIMA** o executado **ANTONIO FERREIRA DA COSTA**, CPF 020.667.661-19, com endereço incerto e não sabido, e neste ato assistido pela Defensoria Publica, quanto o **Bloqueio** da importância de R\$556,00 (quinhentos e cinquenta e seis reais) da conta vinculada ao seu FGTS (Fundo de Garantia por tempo de Serviço), ocorrido no processo n. 0001425-53.2018.827.2702, **Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos** que lhe move GLEICIMAR ALVES DE ANDRADE e OUTRA, para caso queira, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de liberação do valor em favor da parte autora. E, para que não alegue ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos 004/06/2025. Eu VIVIAN FAGUNDES COELHO, Servidora de secretaria, digitei e conferi. **FABIANO GONÇALVES MARQUES, Juiz de Direito.**

ARAGUAÇU

1ª escrivania criminal

Editais de intimações com prazo de 15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

PROCESSO: Nº 0000352-37.2018.8.27.2705

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: NATANAEL BARBOSA DOS SANTOS

FINALIDADE: FINALIDADE: INTIMAR o(s) pronunciado **NATANAEL BARBOSA DOS SANTOS**, CPF n. **060.409.371-30**, brasileiro, lavrador, nascido aos 07/06/1992, filho de Manoel Ribeiro da Costa e de Gercília Barbosa de Castro, atualmente residindo em local incerto e não sabido, a cerca da sentença de pronúncia proferida no Evento123 dos autos supra, a seguir transcrita: “(...) Ante o exposto, **PRONUNCIO** o réu **NATANAEL BARBOSA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, como incurso no art. 121, caput, do CPB, sujeitando-o via de consequência, a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, Araguaçu – TO, 17/02/25 - Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum local e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Araguaçu – TO, aos 04/06/2025. Eu, Hélio Fabio Lemos de Almeida – Diretor de Secretaria que o digitei.

Editais de intimações com prazo de 20 dias

EDITAL Nº 13458133 PRAZO: 20 DIAS FINALIDADE: INTIMAR o(s) acusado(s) **ROMERO FERREIRA DE BORBA FILHO**, Brasileiro (a), nascido aos 10/03/1978, filho de Romero Ferreira de Abreu e Noemia Maria Borba, Solteiro (a), Estudante, nascido(a) aos 10/03/1978, filho de NOEMIA MARIA DE BORBA e ROMERO FERREIRA DE ABREU, atualmente residindo em local incerto e não sabido, do teor da sentença de pronúncia proferida nos autos supra referidos, cuja parte conclusiva a seguir transcrevo: “Ante o exposto, **PRONUNCIO** o réu **ROMERO FERREIRA DE BORBA FILHO**, qualificado nos autos, como incurso no art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, sob os rigores da Lei 8.072/90, sujeitando-o, via de consequência, a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri. Intime-se pessoalmente o acusado da presente sentença de pronúncia. Intimem-se a Defensora Pública e o Ministério Público da presente sentença de pronúncia. Transitada em julgado a decisão de pronúncia, **intimem-se o Ministério Público e, em seguida, a Defensora Pública** para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n. 11.689/2008. **Após, voltem-me conclusos no localizador “conclusão urgente”** para deliberar sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, bem como ordenar as diligências necessárias, elaborando em seguida o relatório sucinto do processo e a sua inclusão em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri (art. 423 do CPP). O nome do réu não deve ser lançado no rol dos culpados. Intime-se. **Cumpra-se com urgência.** Araguaçu/TO, data registrada no sistema.(...) Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Araguaçu, dezembro de 2024.”

EDITAL Nº 13480591 PRAZO: 20 DIAS FINALIDADE: INTIMAR o(s) representado **LEONARDO MOREIRA DOS SANTOS**, Brasileiro (a), Solteiro (a), Estudante, nascido(a) aos 20/03/1991, atualmente residindo em local incerto e não sabido, do teor da sentença de extinção proferida nos autos supra referidos, cuja parte conclusiva a seguir transcrevo: “ (...) Assim, **JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, aplicado analogicamente nesta ação. **Intime-se pessoalmente Ludmila Pereira Leal acerca desta sentença. Intime-se Leonardo Moreira dos Santos, via edital com prazo de 20 (vinte) dias, acerca desta sentença. Dê-se ciência** ao Ministério Público, à Autoridade Policial/Delegado e ao Comando local da Polícia Militar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. **Cumpra-se.** Araguaçu/TO, data certificada no sistema. Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Araguaçu, dezembro de 2024.

ARAGUAÍNA

2ª vara criminal execuções penais

Editais de citações com prazo de 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Antonio Dantas Oliveira Junior, MM. Juiz de Direito titular da 2a Vara Criminal desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Criminal, se processam os autos de Ação Penal, processo nº **00274369720248272706**, tendo como autor Ministério Público Estadual e como réu: **CLEUDECY DIAS DOS SANTOS, brasileira, convivendo em união estável, do lar, nascida aos 24.01.1976, em Ananás/TO, filho de Mirian Dias dos Santos e Cosme Pereira dos Santos, inscrita no CPF nº 028.597.651-66**, sendo o presente para **CITÁ-LO E RESPONDER À ACUSAÇÃO**, por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, será nomeado defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pela prazo legal, a fim de ser qualificado e interrogado e, se ver processar nos autos da ação penal em epígrafe que, contra si move a Justiça Pública, por incurso nas sanções do **artigo 129, § 9º, c/c artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal, na modalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006**. Até o final do julgamento, sob pena de revelia, entregando, embora não seja pedida, contrafé do presente edital. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado, na imprensa por meio digital, e no átrio do fórum deste Juízo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Araguaína-TO, 4 de junho de 2025. Jordana Moraes Silva Leite - Estagiária. Dr. Antonio Dantas Oliveira Junior - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Antonio Dantas Oliveira Junior, MM. Juiz de Direito titular da 2a Vara Criminal desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Criminal, se processam os autos de Ação Penal, processo nº **00053162620258272706**, tendo como autor Ministério Público Estadual e como réu: **EUZA MARA ALVES DE SOUSA, CPF: 799.411.171-87, filha de Creusa Alves de Sousa, nascida no dia 3/11/1977**, sendo o presente para **CITÁ-LO E RESPONDER À ACUSAÇÃO**, por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, será nomeado defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pela prazo legal, a fim de ser qualificado e interrogado e, se ver processar nos autos da ação penal em epígrafe que, contra si move a Justiça Pública, por incurso nas sanções do **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com as implicações da Lei nº. 8.072/90, e artigo 180, caput, combinado com o artigo 69, caput, ambos do Código Penal**. Até o final do julgamento, sob pena de revelia, entregando, embora não seja pedida, contrafé do presente edital. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado, na imprensa por meio digital, e no átrio do fórum deste Juízo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Araguaína-TO, 4 de junho de 2025. Jordana Moraes Silva Leite - Estagiária. Dr. Antonio Dantas Oliveira Junior - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Antonio Dantas Oliveira Junior, MM. Juiz de Direito titular da 2a Vara Criminal desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Criminal, se processam os autos de Ação Penal, processo nº **00240332320248272706**, tendo como autor Ministério Público Estadual e como réu: **FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, ajudante de obras, nascido aos 30.05.2000, em Campos Sales/CE, filho de Maria de Fatima dos Santos e Francisco Jose da Silva, inscrito no CPF nº 614.034.633-95**, sendo o presente para **CITÁ-LO E RESPONDER À ACUSAÇÃO**, por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, será nomeado defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pela prazo legal, a fim de ser qualificado e interrogado e, se ver processar nos autos da ação penal em epígrafe que, contra si move a Justiça Pública, por incurso nas sanções do **artigo 306, §2º, artigo 309, caput, ambos da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e artigo 330 caput, do Código Penal, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal (concurso material de crimes)**. Até o final do julgamento, sob pena de revelia, entregando, embora não seja pedida, contrafé do presente edital. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado, na imprensa por meio digital, e no átrio do fórum deste Juízo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Araguaína-TO, 4 de junho de 2025. Jordana Moraes Silva Leite - Estagiária. Dr. Antonio Dantas Oliveira Junior - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Antonio Dantas Oliveira Junior, MM. Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Criminal, se processam os autos de Ação Penal, processo nº **00197392520248272706**, tendo como autor Ministério Público Estadual e como réu: **WELLITON DOUGLAS NEVES BUENO, brasileiro, nascido em 21/10/1997, filho de Maria da Consolação Batista Neves, CPF nº. 083.830.001-46**, sendo o presente para **CITÁ-LO E RESPONDER À ACUSAÇÃO**, por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, será nomeado defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pela prazo legal, a fim de ser qualificado e interrogado e, se ver processar nos autos da ação penal em epígrafe que, contra si move a Justiça Pública, por incurso nas sanções do **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com as implicações da Lei nº. 8.072/90**. Até o final do julgamento, sob pena de revelia, entregando, embora não seja pedida, contrafé do presente edital. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado, na imprensa por meio digital, e no átrio do fórum deste Juízo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Araguaína-TO, 4 de junho de 2025. Jordana Moraes Silva Leite - Estagiária. Dr. Antonio Dantas Oliveira Junior - Juiz de Direito.

Central de execuções fiscais**Editais de intimações de sentença com prazo de 15 dias****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - Prazo: 15 (quinze) dias**

O(a) Magistrado(a), ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína-TO, processam os autos de Execução Fiscal nº 0007929-92.2020.8.27.2706, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAINA em face de DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCAO, CPF nº 038.677.851-55, sendo o mesmo para **INTIMAR** a parte executada que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 47 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: **"...Ante o exposto**, acolho o pedido formulado pelo exequente e, com base no artigo 487, inciso I, c/c artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO** o feito com resolução de mérito, face ao pagamento. Sob a égide do Princípio da Causalidade, condeno a executada ao pagamento das despesas processuais finais. Nos feitos em que a negociação tiver sido realizada em mutirão de negociações fiscais, a condenação irá se realizar nos moldes do termo de acordo realizado no mutirão. Os honorários sucumbenciais foram devidamente quitados. **Determino** ao Cartório da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública que: 1. **Intime-se a parte executada** acerca do conteúdo da presente sentença; 2. **Caso subsistam valores penhorados, expeça-se alvará em favor da parte executada, do valor penhorado, mais remanescentes, realizando os atos necessários para o procedimento;** 3. **Promova-se** o desfazimento de quaisquer atos restritivos impostos aos bens de propriedade da parte executada (bens, valores constritos via sistema SISBAJUD, inclusão no SERASA, CNIB, etc). Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se o CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte sucumbente; 4. **Proceda com a desabilitação da ferramenta "teimosinha" via sistema SISBAJUD, caso esteja ativa;** 5. Havendo a inclusão de averbações/restrições administrativas sobre bens móveis ou imóveis em titularidade da parte executada, deverá o exequente proceder com a imediata retirada; 6. Após o trânsito em julgado, em cumprimento ao Ofício circular nº 218/2017/PRESIDENCIA/DIGER/DIFIN/DFESP, de 23.08.2017, proceda o cartório com a conferência dos dados cadastrados no sistema e-PROC, a fim de verificar se eles correspondem aos documentos insertos no processo, certificando nos autos antes da remessa à COJUN, a(s) parte(s) condenada(s) ao pagamento das custas finais, seus dados (CPF, CNPJ, RG, telefone, endereço) e o valor da causa. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, **certifique-se** o trânsito em julgado, **procedam-se** as baixas necessárias, e **arquivem-se** os autos. **Intimo o exequente acerca do presente conteúdo. Cumpra-se**". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 03 de junho de 2025. Eu, MARIA MIBIELLY DOS SANTOS ARAUJO, Auxiliar Judiciário, que o digitei.

Cepema**Editais de intimações com prazo de 15 dias**

EXECUÇÃO PENAL AUTOS Nº 5000737-81.2024.8.27.2706. DESPACHO. Determino à Serventia: intime-se o reeducando CLEYDSON CELESTINO DE SOUSA FERREIRA, brasileiro, natural de São Luís-MA, nascido aos 11.12.1989, filho de Celestino Ferreira Sobrinho e de Maria Alves de Sousa, CPF nº 035.330.591-03. Para comparecer em cartório e dar início ao cumprimento da pena no prazo de 15 (quinze) dias. Araguaína, data certificada pelo sistema. Gisele Pereira de Assunção Veronezi. Juíza de Direito.

Diretoria do foro

Portarias

Portaria Nº 1894/2025 - PRESIDÊNCIA/DF ARAGUAÍNA, de 03 de junho de 2025

Lotar Residente Jurídico no qual faz parte do Programa de Residência com Acesso à Pós-Graduação em Prática Judiciária (PRJud) no âmbito do Poder Judiciário Tocantinense - Turma III, no 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Araguaína/TO, e dá outras providências.

Excelentíssimo Diretor do Foro da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, o Juiz de Direito **FABIANO RIBEIRO**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar nº 10, de 11/01/1996, e,

Considerando o Termo de Compromisso Nº 71/2024 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIGEP/DIVGP/SEGES, acostado no processo SEI nº 24.0.000005654-1;

Considerando o contido no processo SEI nº 25.0.000011779-2;

Considerando o interesse e a conveniência da Administração Pública;

Considerando o disposto no artigo 42, inciso I, alínea c, da Lei Complementar nº. 10, de 11.01.1996.

R E S O L V E:

Artigo 1º. Lotar Residente Jurídico **Tamires Brilhante Pereira dos Santos**, no 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Araguaína/TO.

Artigo 2º. Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, **03 de junho de 2025.**

Publique-se. Registre-se. Comunique-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

FABIANO RIBEIRO

Juiz de Direito - Diretor do Foro

Vara especializada no combate à violência contra a mulher

Editais de Intimações de sentença com prazo de 10 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 10 DIAS

Classe da ação: Inquérito Policial

Nº dos Autos: 0000129-42.2022.8.27.2706

Acusado: JAILTON BANDEIRA MOTA

Vítima: F.L.J.D.S

Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira, Juíza de Direito titular pela Vara Especializada no Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. **FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica **INTIMADO(A): F.L.J.D.S**, atualmente em local incerto ou não sabido, **da decisão/sentença proferida nos autos em epígrafe**, cujo dispositivo segue transcrito: "...Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **JAILTON BANDEIRA MOTA**, devidamente qualificado nos autos, pelas infrações penais previstas nos arts. 140, *caput*, e 147, *caput*, ambos do Código Penal, c/c a Lei nº 11.340/2006. ..." Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 26 de maio de 2025. Eu, Emanuel Almeida Marinho, estagiário, lavrei e subscrevi.

AUGUSTINÓPOLIS

2ª Vara

Editais de citações com prazo de 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor Alan Ide Ribeiro da Silva, Juiz de Direito, titular da 2ª Escrivania da Comarca de Augustinópolis-TO, na forma da lei etc. **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo e Serventia Criminal os autos da ação penal nº 00013452120258272710 - Chave 515424789225, figurando como autor o Ministério Público do Estado do Tocantins e como acusado(s): LUCAS LIMA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 02/04/2000, natural de Coroatá/MA, filho de Maria Luzinete de Sousa Lima e João Duarte da Silva, CPF nº 624.213.303-27, residente na Rua da Lurde, s/nº, Praia Norte/TO; e LUCIANO LIMA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 06/09/2004, natural de Coroatá/MA, filho de Maria Luzinete de Sousa Lima, CPF nº 624.972.503-24, residente EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, **encontrando-se** ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme registra o conteúdo dos autos. Referido(s) acusado(s) encontra(m)-se denunciado(s) nestes autos, como incurso(s) nas sanções do art. 1º, inciso I, e § 4º, inciso III, da Lei nº 9.455/97. Ademais, como não tenha sido possível citá-los pessoalmente por estar em lugar incerto e não sabido, conforme retro apontado, pelo presente edital, **PROCEDO a CITAÇÃO** dos acusado mencionados para responder à acusação por escrito, no prazo de (10) dez dias (artigo 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, e arrolar testemunhas, no máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, o juiz nomeará Defensor Público para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (artigo 396-A do CPP), estando a Defensoria Pública situada na Rua Castelo Branco, s/n, Centro, Augustinópolis-TO, endereço eletrônico: augustinopolis@defensoria.to.gov.br. **Dado e passado** nesta Cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins.

Elaborado por mim, BENONIAS FERREIRA GOMES, Técnico Judiciário, mat. 43074. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Juiz de Direito.

Editais de intimações de sentença com prazo de 60 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor **ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA**, Juiz de Direito, titular da 2ª Escrivania da Comarca de Augustinópolis-TO, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo e Serventia Criminal os autos da ação penal nº 0000427-51.2024.8.27.2710/TO, figurando como autor o Ministério Público do Estado do Tocantins e como acusado **ELISVALDO MARQUES FEITOSA**, brasileiro, união estável, nascido aos 13/12/1978, filho de Naide Marques Feitosa, CPF nº 846.542.362-87, residente e domiciliado à Avenida Goiás, nº 977, Centro, Augustinópolis/TO, telefone 63 9 9237-5122, REVEL conforme registra o bojo dos autos (Termo de Audiência). E por ser revêl, pelo presente edital, **INTIMO-O com prazo de 60(sessenta) dias de todo teor da sentença condenatória** prolatada no evento 40, conforme parcialmente abaixo transcrita, para querendo, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, oferecer através de advogado constituído as manifestações que entender necessárias. **"SENTENÇA... III – DISPOSITIVO.** Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** o acusado **ELISVALDO MARQUES FEITOSA**, por infração ao disposto no art. 147, § 1º, do Código Penal, c/c Lei n.º 11.340/2006. Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto no art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República e art. 59 do Código Penal, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. **IV – DA DOSIMETRIA DA PENA 1. PRIMEIRA FASE: DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.** Na primeira fase de fixação da pena, considerando as 3 circunstâncias judiciais sopesadas negativamente, conforme acima já acima fundamento, fixo a **pena-base em 2 meses e 26 dias de detenção. 2. SEGUNDA FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES.** Na segunda fase de fixação da pena, diante da existência de 1 agravante, conforme acima já acima fundamento, agravo a reprimenda, fixando a pena provisória em **3 meses e 21 dias de detenção. 3. TERCEIRA FASE: DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA.** Na terceira fase de fixação da pena, considerando que a pena deve ser aplicada em dobro, em razão dos dizeres do § 1º, do art. 147, do Código Penal, conforme acima já fundamentado, aumento a reprimenda à razão de 1/2, perfazendo **5 meses e 17 dias de detenção. nDA DETRAÇÃO.** Deixo a detração para ser realizada pelo Juízo de Execução Penal, nos termos do art. 66, III, "c", da Lei de Execuções Penais. **DA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL.** Pelo *quantum* de pena aplicada, com fulcro no artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, indico o regime prisional **ABERTO** para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.** Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos diante do que estabelece a Súmula n.º 588 do Superior Tribunal de Justiça: ***Súmula 588: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*** Soma-se a isso ainda o fato de que se revela como sendo incabível a substituição por pena alternativa, em razão do previsto no artigo 44, III, do Código Penal, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado. No mais, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III, do Código Penal. **DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.** Nos termos do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal, ausentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do mesmo dispositivo processual penal, **CONCEDO** ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a pena final aplicada, o regime inicial de cumprimento de pena, além de que não houve pedido de decretação/manutenção da prisão preventiva ao longo do feito, **salvo se por outro motivo estiver preso. DA PENA FINAL APLICADA. 5 meses e 17 dias de detenção, em regime inicial de cumprimento da pena aberto. V – DISPOSIÇÕES FINAIS.** Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais, ficando suspensas em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que neste momento defiro. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), considerando que não houve pedido expresso e formal do Ministério Público Estadual, de modo a oportunizar a ampla defesa e o contraditório. Após o trânsito em julgado, comunique-se o TRE e o Instituto de Identificação, expedindo-se a Guia de Execução Criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução n.º 113 do Conselho Nacional de Justiça. Deixo de ordenar a inserção do nome do sentenciado no rol dos culpados, em face da revogação da determinação esculpida no artigo 393, II, do Código de Processo Penal. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. **Além disso, ao analisar o presente caso, conforme fundamentação anteriormente exposta, com base no art. 22 da Lei n.º 11.340/2006, CONCEDO A PRORROGAÇÃO das seguintes medidas protetivas em desfavor do acusado:** a) No curso deste procedimento ou até ulterior determinação judicial, o Requerido está proibido de se aproximar da vítima, seus familiares (ascendentes, descendentes e colaterais até 2º grau) e testemunhas, no limite mínimo de 100 (cem) metros, ainda que seja em lugar público (art. 22, III, "a", da Lei n.º 11.340/2006); b) No curso deste procedimento ou até ulterior determinação judicial, está proibido de manter contato com a vítima, seus familiares (ascendentes, descendentes e colaterais até 2º grau) e testemunhas por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, "b", da Lei n.º 11.340/2006); e c) Proibição ao agressor de frequentar a residência da ofendida e de seus familiares, bem como seu eventual/local de trabalho ou qualquer local em que a vítima estiver, dentre eles bares, boates, escolas, clubes sociais, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica, (art. 22, III, "c", da Lei n.º 11.340/2006). Com fundamento no artigo 22, § 3º, da Lei n.º 11.340/2006, visando garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, o Sr.º Oficial de Justiça poderá requisitar auxílio da força policial, devendo, contudo, agirem com as cautelas necessárias, visando o cumprimento da medida de forma pacífica. Advirta-se a vítima de que deverá comunicar a Delegacia de Polícia o eventual descumprimento das medidas protetivas pelo agressor, assim como a cessação da situação de violência

ocorrida durante a eficácia da medida, para conhecimento do Ministério Público Estadual e este Juízo para as devidas providências. Consigno que a vítima não poderá ir deliberadamente ao encontro do agressor, de modo inverso às medidas proibitivas, sob pena de revogação. No mais, o prazo de duração será de 06 meses, a partir da concessão da medida. Deverá a vítima ser alertada quanto ao prazo destas medidas, sendo que ao final do prazo, deverá informar se há interesse/necessidade na renovação, independente de intimação. A vítima deverá comunicar eventual reconciliação. Notifique-se o ilustre membro do Ministério Público Estadual para adotar, dentre outras, as providências exigidas pelo artigo 25 e 26 da Lei n.º 11.340/2006, bem como encaminhe, se necessário, a vítima à Assistência Judiciária (Defensoria Pública), dando ciência da presente decisão, conforme preleciona o art. 18, II e III, art. 21 e art. 27 da Lei n.º 11.340/06. Oficie-se à Autoridade Policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das Medidas Protetivas de Urgência apresentado pela vítima, no sentido de que se garanta a plena eficácia destas medidas, fazendo para tanto, do que dispõe do artigo 11, I, da Lei n.º 11.340/2006, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial, no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei n.º 11.340/2006, c/c do art. 10 do Código de Processo Penal. Proceda-se a devida inclusão de dados, para fins estatísticos, nos termos do art. 38 da Lei n.º 11.340/2006. Saliento, por oportuno, que a citação/intimação deverá ser realizada pessoalmente – via Oficial de Justiça, em atenção ao disposto no art. 21 da Lei n.º 11.340/2006. Esclareço, desde já, que para cumprimento das diligências desta decisão poderá o Oficial de Justiça se valer do previsto no art. 14 da Lei n.º 11.340/2006, c/c os do § 2º, do art. 212, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva...." ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Juiz de Direito". Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede à Rua Antonio Mauro do Nascimento, s/nº, Bairro Bela Vista, Augustinópolis-TO. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos 03 de junho de 2025. Elaborado por mim, Benonias Ferreira Gomes, Técnico Judiciário, mat. 43074. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Juiz de Direito.

Editais de intimações de sentença com prazo de 90 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor **ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA**, Juiz de Direito, titular da 2ª Escrivania da Comarca de Augustinópolis-TO, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo e Serventia Criminal os autos da ação penal nº 0000427-51.2024.8.27.2710/TO, figurando como autor o Ministério Público do Estado do Tocantins e como acusada **FABIO BATISTA DE SOUSA ALVES**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.217.891-73, filho de Nilda Batista de Sousa, nascido aos 31/01/1992, residente à Rua Pedro Quirino, Bairro Parque das Estrelas, Sampaio/TO, telefone (93) 98101-2180, (93) 98101- 9839, REVEL conforme registra o bojo dos auto (Termo de Audiência). E por ser revél, pelo presente edital, **INTIMO-O com prazo de 90(noventa) dias de todo teor da sentença condenatória** prolatada no evento 70, conforme parcialmente abaixo transcrita, para querendo, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, oferecer através de advogado constituído as manifestações que entender necessárias. **"SENTENÇA... III – DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pleito condenatório constante na denúncia e, com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal, **FABIO BATISTA DE SOUSA ALVES, já devidamente qualificado nos autos, nas sanções punitivas** do art. 217-A, c/c art. 234-A, inciso III, ambos do Código Penal. Em obediência ao art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, atento aos ditames do art. 59 do Estatuto Repressivo, passo à dosimetria da pena. **IV – DA DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE: DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.** Na primeira fase do processo de dosimetria da pena, diante das 3 circunstâncias sopesadas negativamente, conforme acima já fundamentado, fixo a **pena-base em 10 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão. SEGUNDA FASE: DAS CAUSAS ATENUANTES E AGRAVANTES.** Na segunda fase do processo de dosimetria da pena, presente 1 agravante, conforme acima já fundamentado, agravo a reprimenda, fixando a pena provisória em **12 anos, 4 meses e 22 dias de reclusão. TERCEIRA FASE: DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA.** Na terceira fase do processo de dosimetria da pena, está presente a causa especial de aumento prevista no artigo 234-A, inciso III, do Código Penal, conforme acima já fundamentado, razão pela qual aumento a reprimenda em 2/3, ficando a pena em **20 anos, 7 meses e 27 dias de reclusão. DA DETRAÇÃO.** Deixo a detração para ser realizada pelo Juízo de Execução Penal, nos termos do art. 66, III, "c", da Lei de Execuções Penais. **DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.** O condenado, pelo *quantum* da reprimenda aplicada, deverá iniciar o cumprimento no **REGIME FECHADO** (Código Penal, art. 33, § 2º, "a"). **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.** O acusado não preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, eis que o *quantum* de pena imposto é superior a 4 anos, de modo que deixo de converter a pena restritiva de liberdade em restritiva de direito. **DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.** Deixo de aplicar o benefício da suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal, uma vez que ausente o requisito temporal do *caput*. **DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.** Nos termos do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal, ausentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do mesmo dispositivo processual penal, **CONCEDO** em favor do réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que não houve pedido de decretação/manutenção da prisão preventiva, **salvo se por outro motivo estiver preso. DA PENA FINAL APLICADA. 20 anos, 7 meses e 27 dias de reclusão, inicialmente em regime de cumprimento de pena fechado. V – DISPOSIÇÕES FINAIS.** Condene o réu ao pagamento das custas judiciais, ficando suspensas em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que defiro, posto que assistido pela Defensoria Pública Estadual. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), considerando que não houve pedido expresso e formal do Ministério Público Estadual, de modo a oportunizar a ampla defesa e o contraditório. Após o trânsito em julgado, comunique-se o TRE e o Instituto de Identificação, expedindo-se a Guia de Execução Criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução n.º 113 do Conselho Nacional de Justiça. Deixo de ordenar a

inserção do nome do sentenciado no rol dos culpados, em face da revogação da determinação esculpida no artigo 393, II, do Código de Processo Penal...."ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Juiz de Direito". Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede à Rua Antonio Mauro do Nascimento, s/nº, Bairro Bela Vista, Augustinópolis-TO. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos 03 de junho de 2025. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Juiz de Direito.

COLINAS
2ª vara cível
Editais
EDITAL DE LEILÃO – BEM IMÓVEL
LEILÃO Nº 1933

Processo nº 0004813-91.2019.8.27.2713

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Colinas do Tocantins

Executada: Veronica Silva Marinho

O **Dr. Fabio Costa Gonzaga, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Colinas do Tocantins/TO** com endereço na Rua Presidente Dutra nº 337, Centro, CEP: 77760-000, Fone (63) 3142-1423, Colinas do Tocantins/TO, na forma da lei:

Faz saber aos que virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento e a quem possa interessar, que a Sra. Tatiana Dinelly e Silva Bonato, Leiloeira Oficial, e-mail tatiana@rapidaovende.com.br regularmente inscrita na **JUCETINS** sob o nº 19, levará a **LEILÃO** público do tipo maior lance na modalidade **ELETRÔNICA** com o suporte técnico da gestora de leilões Rapidão Vende através do site www.rapidaovende.com.br, no dia, local e horário(s) abaixo mencionado(s), o(s) bem(ns) penhorado(s) e avaliado(s) no processo nas condições a seguir descritas:

1º LEILÃO: 26 DE JUNHO DE 2025, com encerramento à partir das **14:00 horas (horário local)**, sendo que somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais). Caso não existam lances, o leilão será encerrado e será aberto o 2º Leilão.

2º LEILÃO: 26 DE JUNHO DE 2025, com encerramento à partir das **15:00 horas (horário local)**, onde serão aceitos lances a partir do valor de **R\$ R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais).

1) DO ENDEREÇO ELETRÔNICO, DATA E HORÁRIO

O leilão será realizado na forma eletrônica, exclusivamente no endereço eletrônico www.rapidaovende.com.br devendo os lances serem efetuados pela internet no **1º LEILÃO**, com início à partir da publicação eletrônica no site sendo o seu término no dia **26 DE JUNHO DE 2025**, com o **ENCERRAMENTO** à partir das **14:00 Horas (horário local)** onde arrematar-se-á o bem quem der o maior lance, em valor igual ou superior ao da avaliação. Caso os lances ofertados não atinjam o valor do bem no 1º leilão, seguir-se-á ao 2º leilão sem interrupção e com término no dia **26 DE JUNHO DE 2025**, com **ENCERRAMENTO** à partir das **15:00 Horas (horário local)** ocasião em que o bem será arrematado em favor daquele que maior ofertar. Não serão aceitos lances inferiores ao preço considerado vil, neste ato em **50% do valor da avaliação**. Caso os bens não sofram qualquer lançamento até o final do leilão, o(s) bem(s) se manterá(ão) em oferta pelo princípio da economicidade processual. -

1.

1. Sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes ao tempo final da alienação judicial eletrônica o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, sendo que após este, a critério da leiloeira, os subsequentes poderão ser prorrogados por 60 (sessenta) segundos e assim sucessivamente para cada lance recebido, a fim de que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances.

1.

2. Poderá o(a) leiloeiro(a), levar os bens a leilão agrupados e ou em separados. Caso o lote agrupado seja arrematado, o(a) leiloeiro(a) poderá a seu único e exclusivo critério encerrar o leilão sem apregoar os demais lotes fracionados.

2. DA DESCRIÇÃO DO BEM E INFORMAÇÕES:

BEM – 01 (um) lote urbano de nº 10, da Quadra KM-6, situada na Rua Lúcio Lincoln de Paiva, no Bairro Setor Rodoviário, com área total de 278,00 m² medindo: 14,00 m de frente para a rua Lucio Lincoln; 14,00 m aos fundos, dividindo com o lote 09; por 20,00 m de lateral direita, dividindo com o lote de nº 11 e 18,00 m na lateral esquerda, dividindo com a Avenida Osvaldo Cordeiro de Farias, com um canto quebrado de 2,82 m na esquina. Imóvel devidamente matriculado sob o nº 10.213, no Cartório de Registro de Imóveis de Colinas do Tocantins/TO.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Lúcio Lincoln de Paiva na cidade de Colinas/TO.

FIEL DEPOSITÁRIO: Verônica da Silva Marinho

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.042,53 (dois mil, quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos). Obs.: Sujeito a alteração a qualquer tempo.

DEMAIS DÉBITOS, ÔNUS E GRAVAMES DO BEM: Descritos no item **04** deste EDITAL.

2.1) A(s) descrição(ões) detalhada(s) do bem poderão ser encontradas além das aqui redigidas, no endereço eletrônico www.rapidaovende.com.br sendo que para a comodidade de todos e para melhor acompanhamento, abaixo publicamos o **QR CODE** de acesso direto a página da leiloeira.

	2.2) QR CODE de encaminhamento eletrônico direto a área de consulta de documentos, detalhes, condições e imagens e demais informações. Obs: (QR-CODE apontador exclusivo da janela do 1º leilão)
--	--

2.3) O bem será alienado no estado de conservação em que se encontra, sem qualquer garantia. Ficando ele exposto no local indicado no endereço eletrônico do site da(o) leiloeira(o).

2.4) É de plena e total responsabilidade dos interessados examinarem o(s) bem(s) a ser(em) leiloado(s) antes da sua Arrematação.

2.5) Arrematantes que desejarem se certificar do estado dos bens, poderão visitá-los, sendo para isto necessário requererem sua autorização de visita. As autorizações de visitas somente poderão ser solicitadas pelos Proponentes a Arrematação que estejam devidamente cadastrados, aprovados e habilitados no site do(a) leiloeiro(a). As requisições deverão ser formuladas única e exclusivamente por meio dos e-mails tatiana@rapidaovende.com.br ou contato@rapidaovende.com.br

2.6) A Autorização de visita deverá ser requerida com a antecedência mínimo de **48 (quarenta e oito) horas da data da realização do 1º (primeiro) leilão**, e serão condicionadas à dias e horários da semana, sempre em obediência ao que determinar o(a) leiloeiro(a).

3. DA PARCIPAÇÃO NO LEILÃO

Interessados em participar do leilão deverão se cadastrar no site www.rapidaovende.com.br munidos dos seus documentos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da realização do 1º (primeiro) leilão, sendo que somente poderão participar do leilão e ter acesso ao painel de lances, Proponentes devidamente cadastrados, aprovados e habilitados no Site.

3.1. Caberá ainda aos interessados em ofertar seus lances a obedecerem às regras, normas e prazos do site. Em caso de exigência de habilitação, ficará o interessado obrigado à requerer, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da realização do leilão.

3.2. Para ter conhecimento da necessidade ou não da requisição de habilitação, bastará ao interessado cadastrado e aprovado no site, acessar ao painel de lances da sala eletrônica de leilão. Fique **ATENTO**, a(o) leiloeira(o) não se utiliza de outro canal de informações para habilitação, que não seja o próprio **painel de lances**. Desta forma se faz necessária a consulta contínua no painel de lances com antecedência a data da realização do leilão, observando sempre os prazos aqui definidos.

3.3. A não observância ou cumprimento por parte do interessado/cadastrante nos prazos estipulados nos parágrafos 3, 3.1 e 3.2 descritos neste item, o deixará inabilitado ou inapto para participar do leilão e ofertar lances, não sendo a ele garantida a sua liberação e ou habilitação em tempo. Caso, por um motivo ou outro ocorra a liberação ou habilitação, a intervenção não passará de mera condição operacional.

4. ÔNUS/GRAVAMES DO BEM: MATRÍCULA Nº 10.213:

- R02-M.10.213 – Penhora. Ação de Execução Fiscal nº 0004813-91.2019.8.27.2713. Exequente: Município de Colinas do Tocantins, Executada Verônica da Silva Marinho.
- 5. **DÉBITOS:** Eventuais débitos tributários relativos ao bem imóvel ficam sub-rogados no preço nos termos do artigo 130 do CTN, não respondendo por eles o Arrematante.
- 6. Os bens serão **ADQUIRIDOS LIVRES E DESEMPARAÇADOS DE QUAISQUER ÔNUS OU GRAVAMES**, entre eles **PENHORAS E INDISPONIBILIDADE DE BENS** até a data da expedição da respectiva carta de arrematação ou mandado de entrega, **excetuando-se as obrigações Propter rem (v.g. Cotas condominiais)**, cabendo ao Arrematante arcar com os custos dos Impostos, Cartoriais e taxas.

7) DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: PARCELADO e/ou À VISTA

Lances à vista terão preferência sobre os lances parcelados, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interferirá na continuidade da disputa. O parcelamento será permitido ao **PROPONENTE** à arrematação, sendo observadas as seguintes regras:

1.
 - a. Em se tratando de pagamento à vista, o valor integral do lance será pago pelo Arrematante 24 horas após a realização do leilão, assim como a comissão da leiloeira Tatiana Dinelly e Silva Bonato, obedecendo todas as demais regras previstas neste Edital.
 - b. Em se tratando de Pagamento Parcelado, será pago o valor mínimo de 25% (vinte e cinco) por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até **30 (trinta) meses**, sendo as prestações mensais e sucessivas no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, poderá ser acrescido do índice de correção monetária adotado pela Vara ou requerido pelo Arrematante/Proponente à arrematação, ficando garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem. Efetuado o depósito do valor de 25% (vinte e cinco por cento), a proposta escrita do arrematante será encaminhada ao Juízo da Vara em que está distribuído o processo, que decidirá, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente
 - c. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu à arrematação (artigo 895, §§ 4º e 5º do CPC).
 - d. O pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante por depósito judicial ou por meio eletrônico, salvo por disposição judicial diversa.
 - e. Homologado o lance, o sistema emitirá guia de depósito judicial identificado vinculado ao Juízo responsável pelo processo.

8. DO PAGAMENTO DE DESPESAS E DA COMISSÃO DA LEILOEIRA:

A comissão devida à leiloeira pública oficial pelo arrematante será no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da **ARREMATÇÃO**.

1.
 - a. Em caso de **ADJUDICAÇÃO** ou qualquer tipo de **ACORDO** homologado ou **REMIÇÃO**, após iniciados os procedimentos de alienação, a leiloeira fará jus a comissão sobre o valor do acordo ou da avaliação, o que for menor.
 - b. Se o valor da arrematação for superior ao crédito do exequente, os ressarcimentos das despesas despendidas pela leiloeira tais como diligências, anúncios, remoção, guarda e conservação de bens, desde que documentalmente comprovadas poderão ser deduzidas do produto da arrematação.
 - c. O executado ressarcirá as despesas com diligências, anúncios, remoção, guarda e conservação de bens, inclusive se depois da remoção, sobrevier substituição da penhora, conciliação, pagamento, remição ou adjudicação.
 - d. **ADJUDICAÇÃO:** a partir da homologação das datas e publicação do edital se o exequente adjudicar o bem penhorado ficará responsável pelo pagamento da comissão em percentual **de 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação do bem, devido a leiloeira**.
 - e. **REMIÇÃO DA EXECUÇÃO:** se o executado, a partir da homologação das datas e publicação do edital pagar a dívida antes de adjudicado ou alienado o bem, na forma do artigo 826 do CPC, deverá apresentar até a data e hora designadas para o leilão, a guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto à remição da execução, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado. Neste caso, deverá o executado pagar a importância atualizada da dívida, mais juros, custas, honorários advocatícios e a comissão em percentual de **1% (um por cento) sobre o valor da avaliação, devida a leiloeira**.
 - f. **ACORDO:** a partir da homologação das datas e publicação do edital caso seja celebrado acordo entre as partes com suspensão do leilão, fica o executado obrigado a pagar a comissão em percentual de **1% (um por cento) sobre o valor da avaliação, devido a leiloeira**.
 - g. **DOS ÔNUS:** os bens serão **ADQUIRIDOS LIVRES E DESEMPARAÇADOS DE QUAISQUER ÔNUS**, entre eles **PENHORAS E INDISPONIBILIDADE DE BENS** até a data da expedição da respectiva carta de arrematação ou mandado de entrega, excetuando-se as obrigações *Propter rem* (v.g. Cotas condominiais).
 - h. O **ARREMATANTE** do bem **IMÓVEL RECEBERÁ A COISA LIVRE** de tributos de âmbito municipal (IPTU e contribuições de melhorias), cujo fato imponible tenha ocorrido em data anterior à arrematação. Os referidos tributos serão sub-rogados no preço ofertado pelo licitante, nos termos do artigo 130 do CTN; para os bens imóveis a expedição da carta de arrematação ficará condicionada à comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI pelo arrematante e custas processuais (Item 6.7.11 do Provimento 36/2002 TJTO).
 - a. O **ARREMATANTE** de **VEÍCULO - NÃO SERÁ RESPONSÁVEL** por qualquer pagamento de débitos anteriores à data da alienação judicial.

9. DOS VALORES A PAGAR NÃO INCLUSOS NOS LANCES:

A COMISSÃO DA LEILOEIRA e as demais despesas relacionadas abaixo nas letras **A**, **B** e **C** ficarão por conta do arrematante, inclusive as custas da expedição da carta de arrematação (tabela de custas da Corregedoria do Tribunal onde tramita o processo), não inclusas no preço do lance:

- A. **CUSTAS DA ARREMATAÇÃO:** 1% do valor da arrematação, adjudicação ou remição em leilão - mínimo de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) e máximo de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), nos termos do Anexo Único da Lei 1.286/2001, Tabela X, item 63, a ser recolhida aos cofres do Funjuris através de DAJ, deverá o arrematante retirar a guia de custas de arrematação na vara que ora realiza o leilão e, em caso de parcelamento a emissão das parcelas (guia de parcelamento), serão de responsabilidade do arrematante e devem ser retiradas diretamente na vara onde ocorrer.
- B. **EVENTUAIS TAXAS DE TRANSFERÊNCIA DO BEM:** como ITBI, registro no CRI, ITR e outras eventuais guias e custas relacionadas à transferência do bem em nome do ARREMATANTE;
- C. **TAXA ADMINISTRATIVA:** Que corresponde a emissão de guias de pagamento e juntadas de comprovantes, correrá por conta do arrematante, sendo o mínimo no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e o máximo no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Caso o proponente a arrematação não concorde com o pagamento da **TAXA ADMINISTRATIVA**, não desejando a intervenção do(a) leiloeiro(a) para este fim, bastar-se o mesmo comunicar com antecedência mínima da data da ocorrência do leilão por escrito a(o) leiloeira(o) através de seus canais de atendimento a sua discordância que a mesma será excluída, ficando exclusivamente ao encargo do arrematante os atos que são descritos neste parágrafo, isentando o Leiloeiro(a) e sua equipe de qualquer ato relacionado ou correlacionado ao fim que se presta a **letra C)** deste parágrafo.

A taxa administrativa e a comissão obrigatória devida à leiloeira, não estão inclusas no valor do lance, taxa e comissão deverão ser pagas juntamente com o valor da arrematação. Pagamentos realizados em contas bancárias divergentes das contas informadas no auto de arrematação **NÃO** serão em hipótese nenhuma aceitos, ficando os arrematantes obrigados a realizarem novo pagamento na conta correta, caso descumpram com a obrigação serão sujeitos as penalidades cabíveis. Em caso de cancelamento do leilão, os valores despendidos descritos nas letras **A)** e **C)** desta Cláusula, **não serão ressarcidos**.

10. DA ARREMATAÇÃO PELO CRÉDITO:

Poderá o Exequente desde que seja o único credor, participar do leilão em igualdade e condições com os demais licitantes até o limite do valor atualizado do seu crédito na data da realização do 1ª Leilão, ficando ele ainda responsável pelo pagamento da comissão integral devida à Sra. leiloeira.

10.1. Caso o valor da Arrematação realizada pelo Exequente exceda ao valor do crédito exequido, o montante pertinente a diferença será recolhido ao processo seguindo as regras do item **09** deste dispositivo.

11. DO DIREITO DE PREFERÊNCIA:

O coproprietário, o companheiro ou cônjuge, descendente e ascendente do(s) executado(s), nessa ordem e desde que não façam parte da execução, terão preferência na arrematação e poderão exercer seu direito diretamente no portal, ofertando seus lances em igualdade de oferta com os demais participantes, ficando ele ainda responsável pelo pagamento da comissão integral devida à Sra. leiloeira Tatiana Dinelly e Silva Bonato.

11.1. O detentor do **DIREITO DE PREFERÊNCIA**, deverá se identificar ao leiloeiro ou sua equipe como **“Sou Parte Envolvida No Processo”**, anexando cópia dos documentos que comprovem o direito de preferência, que será verificado pela leiloeira e, se em termos, receberá uma habilitação especial para participar do leilão em igualdade de oferta.

12. DOS PRAZOS A SEREM CUMPRIDOS RELATIVOS AOS ITENS 10 e 11:

Quem seja ou qual for o interessado que se enquadre ou parte faça dos itens **10** e **11** deste Edital, deverá informar por escrito a(o) Leiloeira(o) com **antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis** a data da realização do 1ª leilão quanto a sua intenção de participação e situação de atendimento aos requisitos, com o envio de todas as documentações comprobatórias que pertinente forem, de forma única e exclusivamente por meio dos e-mails tatiana@rapidaovende.com.br ou contato@rapidaovende.com.br

12.1. O não atendimento por parte dos interessados que por ventura possam ser enquadrados nos itens **10** e **11** deste instrumento, acarretará por parte deles em plena aceitação dos atos expropriatórios constantes neste Edital, abrindo mão irrevogavelmente e irretratavelmente de todo e qualquer direito, benefício e ou vantagem que eventualmente poderiam ter requerido.

13. DA ENTREGA DOS BENS:

A carta de arrematação do bem imóvel, com respectivo mandado de imissão na posse, ou mandado de entrega quando se tratar de bem móvel, serão expedidos em favor do arrematante após a comprovação dos pagamentos que se fazem descritos no auto de arrematação, sendo que em caso de arrematação parcelada, também após a comprovação do pagamento da entrada e do pagamento das parcelas vencidas, bem como a comissão da leiloeira e das taxas de despesas mediante a apresentação dos documentos que comprovem a condição de arrematante e transcorrido o prazo recursal. Caso haja interposição de recurso, fica facultado ao arrematante, no prazo de 5 (cinco) dias, desistir da arrematação do bem leilado, oportunidade em que será devolvido o valor depositado inicialmente a título de pagamento do bem e comissão da leiloeira.

13.1 Não sendo o caso de desistência, a carta de arrematação será expedida após o julgamento do recurso interposto. Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à justiça e/ou a leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes a retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados.

13.2 Será ainda a atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão. Os bens móveis penhorados poderão ter sido removidos para depósito particular e as custas referentes à remoção, avaliação, guarda e conservação do(s) mesmo(s), bem como outras despesas relacionadas ao processo, serão descontadas na prestação de contas do leilão realizado, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

14. DA MANUTENÇÃO DO BEM EM EXPOSIÇÃO NO SITE E DA ACEITAÇÃO DE PROPOSTA DE ARREMATAÇÃO

Quanto aos **BENS NÃO ARREMATADOS**, esta leiloeira, manterá pelo princípio da economicidade processual e no intuito de evitar o retrabalho jurídico, que os mesmos sejam mantidos no site www.rapidaovende.com.br nas mesmas condições descritas no edital afim de que possam receber propostas no prazo de 90 (noventa) dias, não inferiores ao preço vil, ficando facultado as partes requererem a exclusão do bem exposto no site realizador do Leilão por meio de petição ao Magistrado.

1.
 - a. No caso do recebimento de propostas, as referidas acolhidas nas condições previstas neste Edital, serão levadas a apreciação do magistrado para que seja decidido a aceitação ou recusa do que proposto for.
 - b. Em sendo a Proposta aceita pelo Magistrado, a mesma poderá ser entendida como Auto de Arrematação e surtirá a partir dali seus efeitos legais.

15. DA CLASSIFICAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO E SUCESSIVOS:

Ocorrerá exclusivamente em caso de descumprimento por parte do arrematante do que lhe é imposto no art. 903 do CPC, ficando o descumpridor passivo das punições previstas em lei. Logo, esta(e) leiloeira(o) procederá com a lavratura do auto arrematação do segundo colocado classificado e assim sucessivamente até a devida satisfação do crédito ao Exequente.

16. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Os bens poderão ser reavaliados e a dívida exequida atualizada até a data do primeiro leilão, sofrendo alteração em seus valores, os quais serão informados pela leiloeira, ora nomeada, no ato do leilão.

1.
 - a. Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à justiça estadual, a leiloeira ou sua equipe, quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos e qualquer outra intervenção.
 - b. Eventuais dívidas a título de impostos, taxas, multas, etc, vencidas até a data da arrematação **não são de responsabilidade do arrematante e sim do anterior proprietário, sendo que tais dívidas sub-rogam-se no preço da arrematação** (parágrafo único do art. 130 do CTN).
 - c. Caso o valor da arrematação seja inferior ao dos débitos incidentes sobre o bem, caberá ao exequente promover a execução de seu crédito em face do devedor, valendo-se dos privilégios e das prerrogativas de que possui.
 - d. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito: a) se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital; b) se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º do art. 903 do CPC; c) uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903 do CPC, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação, nos

- termos do § 5º do mencionado artigo; quem der causa deverá responsabilizar-se pela devolução da comissão da leiloeira.
- e. Se houver desistência após a arrematação, será aplicada ao arrematante multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do lance, em favor do autor da ação, salvo nos casos previstos no art. 903 §5º do CPC.
 - f. Caso o arrematante ou seu fiador não pague o preço no prazo estabelecido, ser-lhe-á imposto em favor do exequente, a perda da caução eventualmente prestada, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos participar o arrematante e o fiador remissos (art. 897 do CPC). A comissão paga a(o) leiloeira(o) e ou qualquer taxa recolhida não serão devolvidas.
 - g. Havendo leilão positivo a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão da leiloeira e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º do CPC) e, ainda, após o decurso de todos os prazos legais e a comprovação do pagamento do imposto de Transmissão de Bens e Imóveis – ITBI.
 - h. A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame (art. 901, §2º do CPC).
 - a. Havendo leilão positivo a carta de arrematação do bem móvel, com o respectivo mandado de entrega, serão expedidos depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão da(o) leiloeira(o) e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º do CPC) e, ainda, após o decurso de todos os prazos legais.
 - j. A carta de arrematação conterá a descrição do bem móvel, com remissão à suas características ou individualização dos dados do bem arrematado, a cópia do auto de arrematação.
 - k. Considerar-se-á preço vil para os fins dispostos no artigo 891 do CPC o lance que ofertar valor inferior ao determinado pelo MM. Juiz e previsto neste Edital.
 - xx. O(s) executado(s) e respectivos cônjuges, ser casados forem, e/ou na pessoa de seu representante legal, bem como eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; comprador/vendedor ficarão intimados sobre as datas designadas para o leilão por meio do respectivo edital, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do artigo 889, inciso I, do CPC, e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do CPC.
- IIIIIIII. Ficam todos cientes de que aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar a arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no artigo 358 do Código Penal, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ficarão responsáveis por todas as despesas da leiloeira caso o leilão não tenha acontecido e caso tenha acontecido, pela comissão de 5% (cinco por cento) devido à leiloeira.
- n. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão a arrematação de determinado lote por não atendimento pelo arrematante de requisitos necessários, será facultada ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou e caso não aceite, será facultado nas mesmas condições a aceitação ao terceiro lançador e assim sucessivamente será convocado o próximo licitante até a devida satisfação do crédito do exequente.
 - o. A(o) leiloeira(o), o executado e o exequente, não terão qualquer responsabilidade por vícios ou problemas omissos no laudo de avaliação.
 - p. Lances oferecidos via **INTERNET** não garantem direitos ao participante. Em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, como, por exemplo, problemas na conexão de internet, quedas da rede de energia elétrica, mau funcionamento do computador, incompatibilidade de software etc, o interessado assume os riscos emanados de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior ao leiloeiro ou sua equipe.
 - q. Não deixe seu lance para os últimos segundos e ou minutos. O sistema de internet possui índice elevado de latência o que foge ao controle do usuário ao tempo de envio e do recebimento das informações aos servidores de rede. A(o) Leiloeira(o) e sua equipe não se responsabilizam por qualquer situação ou delay (atraso) que acarrete o não recebimento em tempo de qualquer lance e ou comando enviado pelo usuário.
 - r. Lances ofertados são irrevogáveis e irretratáveis, sendo o Usuário o único e exclusivo responsável pelos valores lançados em seu nome e que em hipótese alguma serão cancelados e ou revogados pela(o) leiloeira(o).

17. **DAS INTIMAÇÕES:**

Ficam desde logo intimados o(a) **EXECUTADA: VERÔNICA SILVA MARINHO**, através de sua Advogada devidamente constituído nos autos **Dr.(a)(s): não constituído**. Cônjuge, a credora hipotecária, o fiel depositário do bem, e ainda, os eventuais: herdeiros e seus respectivos cônjuges, coproprietários; proprietário do terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de Direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada: promitente comprador/vendedor, se porventura não tiver(em) procurador(es) constituído(s) nos autos ou não for(em) encontrado(s) para a intimação pessoal; das datas do leilão constantes neste edital, bem como para todos os efeitos do artigo 889 do CPC e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir à execução, consoante o disposto nos artigos 826 e 902 do CPC. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no §1º do art. 903 do CPC será de 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, §2º, do CPC). Bem como o(a) **EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS**, através de seus Advogados devidamente constituídos nos autos **Dr.(a)(s): TÁTIA GONÇALVES MIRANDA OAB/TO005180 E WYLLY FERNANDES DE SOUZA RÊGO OAB/TO004837**. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins. Colinas do Tocantins/TO, 04 de junho de 2025.
TATIANA DINELLY E SILVA BONATO
Leiloeira Pública Oficial Jucetins nº 2018.08.0019

Vara de família, sucessões, infância e juventude
Boletins de expediente

BOLETIM EXPEDIENTE 21/2025 PRAZO 15 DIAS.

Fica o requerido abaixo identificado, intimado: (Conforme o Provimento 002/11). Autos n. **0003818-73.2022.8.27.2713**. Ação: Divórcio Litigioso: Requerido: NEUCLÉ PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, diarista, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as provas que pretende produzir, para fins do artigo 348, do CPC, conforme despacho/decisão, a seguir transcrita, “DESPACHO/DECISÃO Compulsando os autos, nota-se que o requerido foi devidamente citado e permaneceu inerte; declaro-o REVEL. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a necessidade e conveniência de se produzir outras provas, indicando os fatos que pretende provar e a pertinência das provas (especificação de provas). O requerido será intimado pela só publicação deste ato no DJE ou DJEN. Sem prejuízo, a autora deve juntar aos autos os comprovantes de matrícula, frequência e aproveitamento escolar dos filhos. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 29 de maio, de 2025. JACOBINE LEONARDO JUIZ DE DIREITO. Documento eletrônico assinado por JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 14770050v4 e do código CRC 4da73831”.

CRISTALÂNDIA
1ª escrivania cível

Editais de intimações com prazo de 15 dias

AUTOS Nº: 0000367-63.2024.8.27.2715 chave do proc. 775595404824

Ação: MONITÓRIA
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO
Requerido: JOSE INACIO SPALL
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido:JOSE INACIO SPALL - CPF nº 052.883.071-64, com endereço em lugar incerto e não sabido.Tudo na conformidade do r. despacho a seguir transcrito: (...) **DIANTE DO EXPOSTO**, presentes os requisitos da Ação Monitoria e, em face da não oposição de embargos pela ré devedora ou seu representante legal, **RECONHEÇO**, na forma do art.701, §2º do CPC, **A CONSTITUIÇÃO DE PLENO DIREITO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**, do pedido contido na ação monitoria. 11. **CONDENO** a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. 12. Sendo o réu revel sem advogado constituído, **DETERMINO** a inclusão da informação "REVEL" no polo passivo desta demanda. 13. **INTIME-SE** eletronicamente o requerente e por edital o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. 14. Promovidos os atos acima, por uma simples questão de economia processual e atendendo ao princípio do impulso oficial, **DETERMINO** que, após o trânsito em julgado, **PROCEDA-SE À EVOLUÇÃO DA CLASSE DA AÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** e **INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar a memória dos cálculos do *quantum debeatur*, conforme esta sentença e para a execução (ação de cumprimento de sentença: NCPC, art. 523). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cristalândia - TO, aos 20 (vinte) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e cinco (**2025**) Eu ARION DO NASCIMENTO LOPES, Servidor da 1ª Vara

Cível que o digitei, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, afixei uma das vias do presente Edital no placar do Fórum local, na data de __. Eu, __ Servidor (a) da 1ª Vara Cível

DIANÓPOLIS
1ª vara criminal

Editais de citações com prazo de 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO**, MM. Juiz de Direito em substituição no Juízo da Vara Criminal, de Violência Doméstica e Juizado Especial Criminal de Dianópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de QUINZE (15) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um **PROCESSO CRIME nº 0000924-13.2025.8.27.2716**, que o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, como Autor, move contra o Denunciado **PAULO ROBERTO DE CASTRO VOGADO**, brasileiro, solteiro, carteiro, nascido aos 08.01.1977, em Dianópolis/TO, filho de Joina Bento de Castro e João Vogado de Sousa, inscrito no CPF nº 016.458.421-85, como incurso nas sanções do **Artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, do Código Penal**. E como esteja em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado e intimado **para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, por meio de advogado regularmente constituído ou da Defensoria Pública, nos termos do Art. 406 do CPP, com as advertências abaixo: *1. O(s) réu(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; 2. Seja o(s) réu(s) esclarecido(s) que a não apresentação da resposta no prazo acima assinalado, implicará à nomeação da Defensoria Pública para a prática do ato.* **FICANDO** desde logo citado para todos os demais termos e ato do processo, sendo-lhe de direito fazer-se acompanhar de advogado, e se ver processar, promover sua defesa e ser notificados os ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada na local de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Dianópolis - TO, **28 de maio de 2025**. Eu, **Terezinha Amélia de Novais, Analista Judiciária, matrícula 191545**, digitei e conferi.Documento eletrônico assinado por **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO, Juiz de Direito em substituição**,

Vara cível
Editais de citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO**, Juiz de Direito da Vara Cível, dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Dianópolis-TO, na forma da Lei etc. FAZ SABER, a todos que o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº **0001580-82.2016.8.27.2716** de **Cumprimento de sentença**, tendo como Requerente(s) **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, e Requerido(s) **MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES, JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA RAMOS, ADIMAR DA SILVA RAMOS**. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, **CITA, JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA, CPF: 93574720530, ESTANDO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO**, de todos os termos da presente ação, bem como, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contestar a presente ação, sob pena de revelia. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO, aos 04 dias do mês de junho do ano de 2025. Eu, **IARA FRANCISCO DE CERQUEIRA, matrícula 358475, Servidor(a) de Secretaria**, digitei e conferi.

GOIATINS
1ª escrivania cível
Editais

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 05 DIAS

O Doutor **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS** - Juiz de Direito da Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juiz da Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, se processam nos autos 0003049-83.2018.8.27.2720, requerentes E. L. Q. D. S., criança nascida em 01 de dezembro de 2007, neste ato representado por sua genitora a Sra. **JANETE QUEIROZ DA SILVA**, brasileira, solteira, documento de identidade nº RG nº 777.137 SSP/TO, inscrita no CPF sob o nº 033.891.011.52, ambas residentes e domiciliadas na Avenida Araguaia, nº 55 (próximo ao Comercial Silva 02), na cidade de Campos Lindos, neste Estado do Tocantins, requerido **FRANCISCO ALVES NETO**, residente na Rua 14, nº 586, Setor Bela Vista (Oficina de Motos, próxima a Feira Coberta), na cidade de Ourilândia, no Estado do Pará, sendo o presente para **INTIMAR** o requerido **FRANCISCO ALVES NETO**, para indicar, **NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS**, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado do mérito. Ficam as partes **ADVERTIDAS** de que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo **INDEFERIDO**. Eu, *Sérgio Luiz Mota Cavalcante*, Servidor de Secretaria, que digitei. *Herisberto e Silva Furtado Caldas*, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 05 DIAS

O Doutor *HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS* - Juíz de Direito da Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juíz da Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, se processam nos autos 0001397-21.2024.8.27.2720, requerente P. H. D. S. M., brasileiro, adolescente, nascido em 08.01.2012, representado por sua genitora Sr.^a NATIELE FERNANDES DE SOUSA, brasileira, solteira, professora, portadora do RG n. 0725757920200 SSP/MA, CPF n. 048.494.791-54, residentes e domiciliados na Rua Babaçu, s/n, Assentamento Eucalipto, Barra do Ouro/TO, requerido DARIO MITTELSTETT, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, RG ignorado, CPF n. 045.906.691-01, endereço desconhecido no Estado do Pará, sendo o presente para **INTIMAR** o requerido DARIO MITTELSTETT, para indicar, **NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS**, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado do mérito. Ficam as partes ADVERTIDAS de que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo INDEFERIDO, também neste ato **INTIMAR** DARIO MITTELSTETT, para **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS** para ter ciência da decisão proferida nos autos acima mencionado, nos seguintes termos: Decreto a revelia da parte requerida, ante o seu não comparecimento à audiência de conciliação e a não apresentação de defesa nos autos. ANOTE-SE na autuação que se trata de réu revel. Eu, *Sérgio Luiz Mota Cavalcante*, Servidor de Secretaria, que digitei. *Herisberto e Silva Furtado Caldas*, Juiz de Direito.

GUARAÍ
1ª vara cível
Intimações às partes

INTIMAÇÃO À PARTE

Fica INTIMADO o EXECUTADO da parte dispositiva da Sentença transcrita abaixo:

Processo nº 00006134620218272721

Execução de Título Extrajudicial

REQUERIDO: JOSE MARIA DUARTE, inscrito no CPF nº 069.678.411-49.

SENTENÇA do Evento 134 de 30/05/2025: “(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos, do CPC, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO pelo pagamento e julgo extinto o processo com resolução do mérito. Determino a imediata baixa de quaisquer restrições que porventura existam no nome do executado referente a este processo. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias, deem baixas e arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. **OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito.**”

INTIMAÇÃO À PARTE

Fica INTIMADO a executada da parte dispositiva da Sentença transcrita abaixo:

Processo nº 0003056-62.2024.8.27.2721 - CHAVE DO PROCESSO: 551951292624

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

EXECUTADA: RICARDO LUIZ FÃO, brasileiro, empresário, portador do RG nº 13/R.3.107.098 SSP/SC e inscrito no CPF nº 898.375.099-53.

SENTENÇAS do Evento 74 de 28/05/2025: “(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para: **a) RECONHECER** a retirada de Ricardo Luiz Fão do quadro societário da empresa FAO FAO E BARTH LTDA desde o ano de 2010; **b) DETERMINAR** a averbação da **alteração contratual** junto à **Junta Comercial** e demais órgãos competentes, com a exclusão do nome do requerido do quadro societário, independentemente de sua assinatura; Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme artigo 85, §2º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. **OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito.**”

INTIMAÇÃO À PARTE

Fica INTIMADO a executada da parte dispositiva da Sentença transcrita abaixo:

Processo nº 0000239-74.2014.8.27.2721 - CHAVE DO PROCESSO: 907486154514

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

EXECUTADA: F. M. C. DA SILVA, CNPJ: (08.516.200/0001-03 e FELIX MAGNO CARVALHO DA SILVA, CPF: 451.845.423-53

SENTENÇAS do Evento 57 de 28/05/2025: “(...) Ante ao exposto, lastreando-se nas razões acima dispostas, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios e custas por se tratar de reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 2.025.303 - DF - 2022/0283433-0). Determino a imediata baixa de quaisquer bloqueios/penhoras/atos de constrição em nome do executado. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias, deem baixas e arquivem-se. **Intimem-se. Cumpra-se.** **OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito.**”

INTIMAÇÃO À PARTE

Fica INTIMADO a executada da parte dispositiva da Sentença transcrita abaixo:
Processo n.º 0004347-97.2024.8.27.2721 - CHAVE DO PROCESSO: 456792069924
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
EXECUTADA: GERUSA ROCHA PINTO, CPF: 777.783.241-72

SENTENÇAS do Evento 29 de 02/06/2025: “(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos, do CPC, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO pelo pagamento e julgo extinto o processo com resolução do mérito. Determino a imediata baixa de quaisquer restrições que porventura existam no nome do executado referente a este processo. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias, deem baixas e arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito”.

INTIMAÇÃO À PARTE

Fica INTIMADO a executada da parte dispositiva da Sentença transcrita abaixo:
Processo n.º 5002729-18.2013.8.27.2721 - CHAVE DO PROCESSO: 886380418413
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
EXECUTADA: AUTO CAMPOS COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, CNPJ: 07.982.433/0001-39

SENTENÇAS do Evento 70 de 04/06/2025: “(...) Ante ao exposto, lastreando-se nas razões acima dispostas, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios e custas por se tratar de reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 2.025.303 - DF - 2022/0283433-0). Determino a imediata baixa de quaisquer bloqueios/penhoras/atos de constrição em nome do executado. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias, deem baixas e arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se”.

INTIMAÇÃO À PARTE

Fica INTIMADO o requerida da parte dispositiva da Sentença transcrita abaixo:
Processo nº 00010548520258272721
Procedimento Comum Cível
REQUERIDO: **ADELAIDE FARIAS DOS SANTOS**, inscrita no CPF n.º 092.007.891-53.

SENTENÇA do Evento 27 de 02/06/2025: “(...) Assim, estando as partes regularmente representadas, **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo extrajudicial juntado aos autos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais em consequência **RESOLVO O MÉRITO DA LIDE**, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC. Custas processuais remanescentes. Honorários nos termos do acordo. Tendo em vista a autocomposição já alcançada entre as partes, fica dispensada a designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, inciso I, do CPC, por se revelar desnecessária diante do acordo formalizado. Após, cumpridas as formalidades legais, dê baixa nos autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito.”

INTIMAÇÃO À PARTE

Fica INTIMADO o 98 da parte dispositiva da Sentença transcrita abaixo:
Processo nº 00031337120248272721
Interdito Proibitório
REQUERIDO: **RICARDO LUIZ FÃO**, inscrito no CPF n.º 898.375.099-53.

SENTENÇA do Evento 41 de 03/06/2025: “(...) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 560, 561 e 567 do Código de Processo Civil, e considerando a revelia do requerido e a prova documental e oral produzida nos autos, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial** e, assim: a) Torno definitiva a medida liminar anteriormente concedida em audiência de justificação (evento 24 e 27) e, em consequência, CONDENO o requerido a abster-se de praticar qualquer ato de turbção ou esbulho na posse do autor sobre o referido imóvel; b) FIXO multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento da ordem, facultada a utilização de força policial, se necessária, para assegurar o cumprimento; c) CONDENO requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Guaraí/TO. Data e hora do sistema. **OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito.**”

2ª vara cível; família e sucessões infância e juventude
Sentenças

Sentença
AUTOS Nº. 00006616320258272721
Ação: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Exequente: P. H. B. P.
Executado: JYONATA PEREIRA LEITE

DISPOSITIVO. Ante o exposto, **DECLARO** a extinção da execução para que surta seus efeitos jurídicos, o que faço com fundamento nos arts. 924, II, e 925, CPC. **CONDENO** a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais

desta fase, se houver. Todos os expedientes necessários deverão ser providenciados. Cumpra-se. **OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito**. Data e Hora: 03/06/2025, às 17:15:09.

Sentença

AUTOS Nº. 00018917720248272721

Ação: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Exequente: M. H. C. S.

Executado: JAAZIEL COSTA SOARES

DISPOSITIVO. Ante o exposto, **DECLARO** a extinção da execução para que surta seus efeitos jurídicos, o que faço com fundamento nos arts. 924, II, e 925, CPC. **CONDENO** a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais desta fase, se houver. **DETERMINO** a expedição de contramandado. Todos os expedientes necessários deverão ser providenciados. **OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito**. Data e Hora: 03/06/2025, às 17:15:06.

GURUPI

1ª vara da família e sucessões

Editais de intimações com prazo de 20 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Nº 0011320-70.2021.8.27.2722/TO

REQUERENTE: Y. L. A. DE M.

REQUERIDO: SERGIO RICARDO ALVAREZ DE MARINS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi - TO, no uso de suas atribuições legais etc... FINALIDADE: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do (a) Sr (a) **SÉRGIO RICARDO ALVAREZ DE MARINS, brasileiro, divorciado, portador do CI/RG nº 32.366.346 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 277.735.428-64**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido para, para, em 3 (três) dias, pagar o débito no valor de **R\$ 19.468,05 (dezenove mil quatrocentos e sessenta e oito reais e cinco centavos)**, provar que a quitação já ocorreu ou justificar a impossibilidade de efetuá-la, sob pena de protesto judicial da decisão, além de ser decretada a sua prisão (§§ 1º e 3º do art. 528 do NCPC) pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, conforme disposto no art. 19 da Lei nº. 5.478/68, uma vez que se trata de norma especial, a qual prevalece sobre a norma geral. Tudo em conformidade com o despacho constante nos autos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 04 de junho de 2025. Eu (Marinete Barbosa Bele Guimarães), Técnica Judiciária que digitei e conferi. EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO - Juíza de Direito

Central de execução fiscal

Editais

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Na forma da Lei. Determino à CITAÇÃO do executado: **BRAMAX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - CPF/CNPJ: 04225537000534**, e dos sócios solidários da empresa; BRAMAX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, CNPJ: 04225537000534, DALTON DURSKEI, CPF: 32538839220 e RAISSA OLIVENCIA, CPF: 40966747291, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - Autos Eletrônico - e-Proc – nº 0013115-24.2015.8.27.2722**, que lhe move **A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de **Dívida Ativa No (S). CDA**, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo é de R\$ 43.176,48(quarenta e três mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos) que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos ou, garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente que será publicado na forma da lei. Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 30 de maio de 2025. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Na forma da Lei. Determino à CITAÇÃO do executado: **JOAO BATISTA DOS SANTOS PEREIRA e JOAO BATISTA DOS SANTOS PEREIRA - CPF/CNPJ: 49410008115 e 17434568000113**, e dos sócios solidários da empresa; JOAO BATISTA DOS SANTOS PEREIRA, CPF: 49410008115 e JOAO BATISTA DOS SANTOS PEREIRA, CNPJ: 17434568000113, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - Autos Eletrônico - e-Proc – nº 0007012-54.2022.8.27.2722**, que lhe move **A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de **Dívida Ativa No (S). 2022/71**, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo é de R\$ 15.037,13(quinze mil, trinta e sete reais e treze centavos) que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos ou, garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste

Juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente que será publicado na forma da lei. Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 04 de junho de 2025. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Na forma da Lei. Determino à CITAÇÃO do executado: **JOSE ALVES DA SILVA - CPF/CNPJ: 26273152187**, e dos sócios solidários da empresa; JOSE ALVES DA SILVA, CPF: 26273152187, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** - Autos Eletrônico - e-Proc – nº **0000105-29.2023.8.27.2722**, que lhe move A **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de **Dívida Ativa No (S). 2022/1685**, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo é de R\$ 11.557,10(onze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dez centavos) que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos ou, garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente que será publicado na forma da lei. Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 04 de junho de 2025. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Na forma da Lei. Determino à CITAÇÃO do executado: **FELISBERTO DE MENDONCA e COMERCIAL DE CEREAIS SÃO RAFAEL - CPF/CNPJ: 49432257134, 21729875149 e 01262875000124**, e dos sócios solidários da empresa; COMERCIAL DE CEREAIS SÃO RAFAEL, CNPJ: 01262875000124, IRENILTON TEIXEIRA BARROS, CPF: 81884648134 e DONIZETTI DOS SANTOS BERNARDES, CPF: 19324715100, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** - Autos Eletrônico - e-Proc – nº **5000091-92.2002.8.27.2722**, que lhe move A **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de **Dívida Ativa No (S). (#)CDA(#)**, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo é de R\$ 412.578,13(quatrocentos e doze mil, quinhentos e setenta e oito reais e treze centavos) que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos ou, garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente que será publicado na forma da lei. Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 04 de junho de 2025. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Na forma da Lei. Determino à CITAÇÃO do executado: **SOL NASCENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA - CPF/CNPJ: 06265682000140**, e dos sócios solidários da empresa; SOL NASCENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA, CNPJ: 06265682000140, ELIZIO LUIZ DE MIRANDA JUNIOR, CPF: 44895844153 e LUCIANA MARIA DE MIRANDA, CPF: 44895879100, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** - Autos Eletrônico - e-Proc – nº **0013673-25.2017.8.27.2722**, que lhe move A **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de **Dívida Ativa No (S). C-1872/2017**, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo é de R\$ 844.905,93(oitocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e cinco reais e noventa e três centavos) que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos ou, garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente que será publicado na forma da lei. Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 04 de junho de 2025. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Na forma da Lei. Determino à CITAÇÃO do executado: **REFRIGERANTES IMPERIAL LTDA - CPF/CNPJ: 01542810000132**, e dos sócios solidários da empresa; REFRIGERANTES IMPERIAL LTDA, CNPJ: 01542810000132, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** - Autos Eletrônico - e-Proc – nº **0015729-55.2022.8.27.2722**, que lhe move A **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de **Dívida Ativa No (S). 1087/2022**, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo é de R\$ 21.576,76(vinte e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos) que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos ou, garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando

bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente que será publicado na forma da lei. Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 04 de junho de 2025. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Na forma da Lei. Determino à CITAÇÃO do executado: **ERIVELTO DA SILVA GASQUES e DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL - CPF/CNPJ: 52294692187 e 01008073000192**, e dos sócios solidários da empresa; ERIVELTO DA SILVA GASQUES, CPF: 52294692187 e DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 01008073000192, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** - Autos Eletrônico - e-Proc – nº **5000323-60.2009.8.27.2722**, que lhe move A **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de **Dívida Ativa No (S). CDA(#)**, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo é de R\$ 2.400,00(dois mil e quatrocentos reais) que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos ou, garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente que será publicado na forma da lei. Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 04 de junho de 2025. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Na forma da Lei. Determino à CITAÇÃO do executado: **ERIVELTO DA SILVA GASQUES e DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL - CPF/CNPJ: 52294692187 e 01008073000192**, e dos sócios solidários da empresa; ERIVELTO DA SILVA GASQUES, CPF: 52294692187 e DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 01008073000192, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** - Autos Eletrônico - e-Proc – nº **5000323-60.2009.8.27.2722**, que lhe move A **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de **Dívida Ativa No (S). CDA(#)**, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo é de R\$ 2.400,00(dois mil e quatrocentos reais) que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos ou, garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente que será publicado na forma da lei. Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 04 de junho de 2025. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BLOQUEIO

Na forma da Lei. Determino à INTIMAÇÃO do executado: **TRANSPORTADORA MUNDIM LTDA - CPF/CNPJ: 10276611000110**, e dos sócios solidários da empresa; TRANSPORTADORA MUNDIM LTDA, CNPJ: 10276611000110, ADRIANA REIS DE MEDEIROS MUNDIM, CPF: 82095418115 por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, da existência da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** - Autos Eletrônico - e-Proc – nº **0010057-08.2018.8.27.2722**, que lhe move A **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**, bem como, para, bem como para ciência do bloqueio de dinheiro realizado por meio do sistema SisbaJud, comprovante de detalhamento de Ordem de Bloqueio de Valores (ev. 26) para, querendo, apresentar Embargos no prazo de 30 (trinta) dias. ADVIRTA(M)-SE o(s) executado(s) de que acaso fique(m) silente(s) no prazo em questão a indisponibilidade do(s) valore(s) bloqueado(s) será convertida em penhora, ficando automaticamente ciente(s) da penhora do dinheiro anteriormente bloqueado, dispensando-se nova intimação. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente que será publicado na forma da lei. Cumpra-se. Gurupi/TO 04 de junho de 2025. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

Na forma da Lei. Determino à INTIMAÇÃO do executado: **ANTÔNIO LUIZ COSTA FILHO**, CPF: 26582287168, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** - Autos Eletrônico - e-Proc – nº **5000333-51.2002.8.27.2722**, que lhe move A **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**, bem como, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões da Apelação presente no evento 108. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente que será publicado na forma da lei. Cumpra-se. Gurupi/TO 04 de junho de 2025. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

Na forma da Lei. Determino à INTIMAÇÃO do executado: **ANTÔNIO LUIZ COSTA FILHO**, CPF: 26582287168, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** - Autos Eletrônico - e-Proc – nº **5000333-51.2002.8.27.2722**, que lhe move A **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**, bem como, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrrazões da Apelação presente no evento 108. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente que será publicado na forma da lei. Cumpra-se. Gurupi/TO 04 de junho de 2025. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

Na forma da Lei. Determino à INTIMAÇÃO do executado: **JOÃO MUNIZ DE SANTANA**, CPF/CNPJ nº 09434356172, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** – Autos Eletrônico - e-Proc - nº **0012582-60.2018.8.27.2722**, que lhe move A **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**, bem como, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrrazões da Apelação presente no evento 64. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente que será publicado na forma da lei. Cumpra-se. Gurupi/TO 04 de junho de 2025. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

Na forma da Lei. Determino à INTIMAÇÃO do executado: **A. E. M. F. - CONSTRUTORA LTDA**, CPF/CNPJ nº 12951680000108, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** – Autos Eletrônico - e-Proc - nº **0015340-75.2019.8.27.2722**, que lhe move A **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**, bem como, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrrazões da apelação presente no evento 59. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente que será publicado na forma da lei. Cumpra-se. Gurupi/TO 04 de junho de 2025. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BLOQUEIO

Na forma da Lei. Determino à INTIMAÇÃO do executado: **CLEUDE FERNANDES DE SOUSA**, CPF/CNPJ nº 77245814104, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** – Autos Eletrônico - e-Proc - nº **0017422-21.2015.8.27.2722**, que lhe move A **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**, bem como, para, bem como para ciência do bloqueio de dinheiro realizado por meio do sistema SisbaJud, comprovante de detalhamento de Ordem de Bloqueio de Valores (ev.35) para, querendo, apresentar Embargos no prazo de 15 (quinze) dias. ADVIRTA(M)-SE o(s) executado(s) de que acaso fique(m) silente(s) no prazo em questão a indisponibilidade do(s) valore(s) bloqueado(s) será convertida em penhora, ficando automaticamente ciente(s) da penhora do dinheiro anteriormente bloqueado, dispensando-se nova intimação. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente que será publicado na forma da lei. Cumpra-se. Gurupi/TO 04 de junho de 2025. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

Vara especializada no combate à violência contra a mulher
Editais de intimações com prazo de 15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Medida Protetiva de Urgência (Lei Maria da Penha) nº 0007267-75.2023.8.27.2722

Representado: MARCIO FERNANDO VEIGA BORGES

Vítima: V. S. S.

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA Juiz de Direito na Vara Especializada no Combate à Violência contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital de intimação com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, processam-se os autos nº 0007267-75.2023.8.27.2722, de Medida Protetiva de Urgência (Lei Maria da Penha) onde a Justiça Pública move em desfavor de MARCIO FERNANDO VEIGA BORGES, brasileiro, solteiro, CPF: 869.347.751-04, filho de Nilva Ferreira Veiga Borges, nascido em 16/12/1978, ao qual imputa a prática de fatos que, em tese, caracterizam violência doméstica de que trata a Lei nº 11.340/06, e, por este meio fica **INTIMADO o representado MARCIO FERNANDO VEIGA BORGES, atualmente em local incerto ou não sabido**, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos através de advogado ou defensor público constituído, tudo nos termos da decisão de **prorrogação de medidas protetivas** proferida ao evento 76: “Isto posto, **PRORROGO** as medidas protetivas de urgência concedidas na decisão do evento 5, o qual estabeleço prazo indeterminado devendo vigorar pelo tempo necessário à manutenção da integridade da vítima.” De ordem do MM. Juiz de Direito, expediu-se o presente edital, publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, ao dia 04 do mês de junho de 2025. Eu, Larissa Benina Ferrara, Servidora de Cartório, lavrei o presente.

Editais de intimações de sentença com prazo de 15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AÇÃO PENAL: 0007856-33.2024.8.27.2722

Denunciado: FRANCISCO ANTONIO AIRES TEIXEIRA

Vítima: D. C. S.

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA Juiz de Direito na Vara Especializada no Combate à Violência contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital de intimação de sentença com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, processam-se os autos nº 0007856-33.2024.8.27.2722, na Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida de Gurupi, onde a Justiça Pública move Ação Penal em desfavor de FRANCISCO ANTONIO AIRES TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, CPF 345.178.548-09, filho de Doralice Aires Teixeira, natural de Mombaça-CE, por este meio fica **INTIMADO o acusado FRANCISCO ANTONIO AIRES TEIXEIRA e a vítima D. C. S., atualmente em local incerto e não sabido**, da **SENTENÇA** proferida conforme evento 78: “O MM. Juiz proferiu Sentença oralmente em audiência na qual absolveu o acusado FRANCISCO ANTONIO AIRES TEIXEIRA das imputações constantes da denúncia, nos termos do que consta na gravação do ato. A Defesa e o Ministério Público saem intimados. As partes renunciaram ao prazo recursal. O MM. Juiz determinou que o acusado e a vítima sejam intimados por edital. Após o prazo do edital, o MM. Juiz determinou que seja certificado nos autos o trânsito em julgado e se proceda ao seu arquivamento com as cautelas de praxe.”. De ordem do MM. Juiz de Direito, expediu-se o presente edital, publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, ao 04 dia do mês de junho de 2025. Eu, Larissa Benina Ferrara, Servidora de Cartório, lavrei o presente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AÇÃO PENAL: 0007452-79.2024.8.27.2722

Denunciado: ALESSANDRO NUNES DIAS JUNIOR

Vítima: D. A. S.

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA Juiz de Direito na Vara Especializada no Combate à Violência contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital de intimação de sentença com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, processam-se os autos nº 0007452-79.2024.8.27.2722, na Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida de Gurupi, onde a Justiça Pública move Ação Penal em desfavor de ALESSANDRO NUNES DIAS JUNIOR, brasileiro, solteiro, CPF 067.200.551-43, filho de Alexandra Barros da Silva, por este meio fica **INTIMADA a vítima D. A. S., atualmente em local incerto e não sabido**, da **SENTENÇA** proferida conforme evento 48: “Isto posto, **ABSOLVO** o acusado **ALESSANDRO NUNES DIAS JUNIOR** das imputações contidas na denúncia, por ausência de provas para a condenação, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal..”. De ordem do MM. Juiz de Direito, expediu-se o presente edital, publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, ao 04 dia do mês de junho de 2025. Eu, Larissa Benina Ferrara, Servidora de Cartório, lavrei o presente.

PALMAS

Secretaria Judicial Unificada das Varas Cíveis
Intimações às partes

INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0006355-62.2020.8.27.2729/TO

AUTOR: MARIA JOAQUINA DA GLORIA SILVA - CPF:85115681153

RÉU: RSA E CIA (L DOS SANTOS ARAUJO & CIA LTDA) - CNPJ:02113564000166

RÉU: LUCIMAR DOS SANTOS ARAUJO - CPF:37200810100

RÉU: LUCIA SANTOS DE ARAUJO - CPF:86917340197

RÉU: ELIENE PEREIRA PORFIRIO - CPF:32316070191

FICA A PARTE REQUERIDA RSA E CIA (L DOS SANTOS ARAUJO & CIA LTDA) INTIMADA quanto a audiência de instrução, a ser realizada no dia 17/12/2025, às 14h00m, na sala de audiências da 6ª Vara Cível, Fórum de Palmas-TO, conforme despacho de evento 98

Secretaria Judicial Unificada dos Juizados Especiais
Editais de Intimações de sentença com prazo de 10 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

AUTOS: 0012128-20.2022.8.27.2729 / CHAVE PROCESSO: 449229715822

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

AUTOR(A): RENATHA CAMARGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A)(S): RODOLFO IAGHI LEITE ARAÚJO ANDRADE

RÉU(RÉ): FRANCISCO MARCIO SOUSA SILVA

ADVOGADO(A)(S): NÃO CONSTITUÍDO(a)(s)

SENTENÇA: "(...) Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ser o réu revel e não ter constituído advogado e nem comparecido à audiência, deverá ser intimado via diário da justiça eletrônico, conforme Resp n. 1.951.656/RS, julgado em 7/2/2023. Sem custas processuais e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95). Operado o trânsito em julgado, arquivem-se. Intimem-se. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, 04 junho de 2025. Eu, LUIZ GUILHERME TAVARES SUARTE PASSOS, TÉCNICO JUDICIÁRIO, que o digitei. RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, Juiz de Direito.

1ª vara criminal
Editais de citação

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS Nº 0011462-48.2024.8.27.2729

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado(a): BRUNO LIMA DA CRUZ

FINALIDADE: O juiz de Direito CLEDSON JOSE DIAS NUNES, 1ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o(a) acusado(a) BRUNO LIMA DA CRUZ, brasileiro, união estável, natural de Porto Nacional/TO, nascido aos 30/10/1996, inscrito no CPF nº 040.268.871-62, filho de Valdionice Lima dos Santos e de José Maria Carvalho da Cruz, atualmente em local incerto e não sabido, nos autos da Ação Penal nº 00114624820248272729, pelos motivos a seguir expostos: "DENÚNCIA: "BRUNO LIMA DA CRUZ, brasileiro, união estável, ajudante de obras, nascido aos 30/10/1996, em Porto Nacional/TO, filho de Valdionice Lima dos Santos e de José Maria Carvalho da Cruz, inscrito no CPF sob o n. 040.268.871-62, residente e domiciliado na Rua Itaúba, Qd.16, Lote 21, próximo à represa da Tecil, Morada do Sol II, CEP: 77.553-000, nesta capital, telefone: (63)99297-3004/ (63)99258-1151, imputando-lhe os fatos a seguir narrados: FATO DELITUOSO Constatam nos autos do Inquérito Policial, que no dia 18 de março de 2023, por volta das 18h30min., na Av. Tocantins, via pública, em frente ao SENAI, Taquaralto 1a Etapa, Folha 01, nesta Capital, o denunciado BRUNO LIMA DA CRUZ, perdeu o controle do automóvel FIAT/UNO, placa: MWE 5866, cor: branco, em visível estado de embriaguez e ainda sem possuir autorização ou Carteira Nacional de Habilitação, colidiu contra um caminhão, placa QTP2H09, o qual estava parado e estacionado. Ao chegarem no local, os guardas abordaram o denunciado e observaram que ele estava visivelmente embriagado, oportunidade na qual ofereceram-lhe o teste do etilômetro, o qual aceitou realizá-lo, testando positivo e obtendo o resultado de 1,43 miligramas de álcool por litro de ar, ou seja, quantidade superior ao limite tolerado por lei, conforme evento 01, P_FLAGRANTE1, pág.08. Em sede de interrogatório, o denunciado afirmou que fez uso de bebidas alcoólicas, razão pela qual perdeu o controle do veículo FIAT/UNO e colidiu com um caminhão que estava estacionado. Informou, ainda, que não possui Carteira Nacional de Habilitação. Após o ocorrido o local foi devidamente periciado, sendo gerado Laudo de Acidente de Tráfego, acostado no evento 34, o qual foi contundente em afirmar que a causa determinante para que acidente ocorresse foi "a perda de controle da direção por parte do condutor do veículo FIAT/UNO", nas circunstâncias pormenorizadas no respectivo documento. Registre-se que apesar de ter sido proposto Acordo de Não Persecução Penal em benefício do denunciado, este não compareceu à audiência, conforme Termo de Audiência de Conciliação, inserido no evento 17, dos autos n. 0023342-71.2023.8.27.2729. Assim agindo, o denunciado BRUNO LIMA DA CRUZ, incidiu nas condutas descritas nos arts. 306, § 1º, inciso I e 309, do Código de Trânsito Brasileiro, com alterações da Lei 12.760/2012, motivo pelo qual o MINISTÉRIO PÚBLICO oferece a presente DENÚNCIA, requerendo que, recebida e autuada, seja o denunciado citado para apresentar defesa preliminar, designada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas adiante arroladas. Por fim, em observância a Resolução 253/2018 do CNJ (art. 5º, II,a), e Nota Técnica nº. 001/2023, do Centro de Apoio Operacional Criminal no Ministério Público do Tocantins, este Parquet solicita que, caso a presente denúncia seja recebida, que a vítima seja cientificada a vítima acerca da instauração da ação penal em desfavor do denunciado, com o encaminhamento da presente peça ministerial. Da Suspensão Condicional do Processo: Por se tratar de crime cuja pena mínima cominada é igual a um ano, o Ministério Público propõe a suspensão do processo, por dois anos, desde que o(a) acusado(a) não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal, sob as seguintes condições: I –reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II –proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; III –comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, IV- Pagar, a título de prestação pecuniária, o valor de 02 (dois) salários mínimos, que deverá ser depositada em favor de instituição beneficente, a critério do Juízo da Execução Penal de Palmas. Requer, ainda, caso preenchidos os requisitos, a designação de audiência para tal fim. Termos em que, Pede recebimento. Palmas-TO, data certificada pelo sistema Delveaux Prudente Júnior Promotor de Justiça. DESPACHO: No evento 40, o Ministério Público manifestou-se da seguinte forma: O Ministério Público informa que foi instaurado o Procedimento de Gestão Administrativa nº 2025.0006067 com a finalidade de formalizar proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao denunciado. Contudo, não foi possível localizá-lo por meio do Oficial de Diligências para participação na audiência virtual designada para o dia 08 de maio de 2025, às 10:30h. Conforme se extrai dos autos, foram realizadas diversas tentativas de notificação, todas infrutíferas, restando inviabilizada a formalização do acordo. Diante disso, requer o regular prosseguimento da ação penal. Pois bem. 1. Da admissibilidade da denúncia A peça inaugural contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas.

Ademais, a denúncia encontra amparo no inquérito policial em apenso, do qual se extrai prova da materialidade delitiva e indícios de autoria. Outrossim, não vislumbro a possibilidade de rejeição liminar da denúncia. Portanto, há justa causa para a ação penal, razão pela qual recebo a denúncia, como também determino o cancelamento da audiência designada no evento 26. 2. Da citação por edital Como se observa do relatório, o Ministério Público informou, em sua última manifestação, que todas as diversas tentativas de localização do acusado pelo referido órgão restaram infrutíferas. A propósito, consoante dispõe o art. 361 do CPP, "Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias." No caso em tela, o réu encontra-se em local incerto e não sabido, não tendo o Parquet indicado qualquer outro endereço para sua localização. Portanto, expeça-se edital de citação, na forma do art. 361 do CPP. Transcorrido o prazo de 15 dias do edital, se o réu não comparecer nem constituir advogado, faça-se conclusão para os fins do art. 366, do CPP. 3. Outras deliberações: a) Defiro a cota do Ministério Público, inclusive o pedido de juntada de certidão de antecedentes criminais, a qual deverá atender o disposto no art. 37 do Provimento nº 2, de 27 de janeiro de 2023, in verbis: Art. 37 A certidão deverá esclarecer a respeito da data do fato, o recebimento da peça acusatória, com a capitulação legal, devendo constar os termos da condenação (dispositivo legal, pena imposta, modo inicial de execução) ou da absolvição (dispositivo legal), e se for o caso, a data da extinção da punibilidade ou, ainda, de forma detalhada para fins de reincidência, a data do cumprimento ou extinção da pena declarada, assim como também a data do trânsito em julgado da sentença. b) Determino que, no curso do processo, o cartório pratique todos atos ordinatórios previstos na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento n. 2/2023 - CGJUS/ASJCGJUS/TO), independentemente de determinação judicial, a começar pela comunicação de que trata o art. 457. c) Determino o arquivamento do inquérito policial em apenso, o qual deve ser mantido em sigilo somente se for necessário à preservação da intimidade e privacidade do ofendido e-ou do acusado, como ocorre nos casos que envolvem crimes contra a dignidade sexual (art. 234-B, do CP), hipóteses em que deverá ser inserido o nível de segredo de justiça. d) Determino que os incidentes relacionados à presente ação penal permaneçam em sigilo somente se for necessário à preservação da intimidade e privacidade do ofendido e-ou do acusado, como ocorre nos casos que envolvem crimes contra a dignidade sexual (art. 234-B, do CP), hipóteses em que deverá ser inserido o nível de segredo de justiça. e) Constituído advogado ou vinculado defensor público, habilite-se este no inquérito policial em apenso e em todos os incidentes relacionados, a fim de se ter amplo acesso aos referidos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Data especificada pelo sistema E-PROC.." INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 502 Sul, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, ao lado do Fórum, Palmas/TO, CEP: 77021-654, telefone: (63) 3218-6752; 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal); 3. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º do mesmo artigo); 4. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 04/06/2025. Eu, GUSTAVO GUSMAO CARNEIRO, digitei e subscrevo.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS Nº 0036561-20.2024.8.27.2729

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado(a): FERNANDO LÚCIO COSTA GONÇALVES

FINALIDADE: O juiz de Direito CLEDSON JOSE DIAS NUNES, 1ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o(a) acusado(a) FERNANDO LÚCIO COSTA GONÇALVES, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido aos 23/04/1978, em Caxias/MA, filho de Luzia Costa Gonçalves e de Raimundo Nunes, inscrito no CPF sob o n. 025.142.043-48, portador do RG 1288118, atualmente em local incerto e não sabido, nos autos da AÇÃO PENAL nº 00365612020248272729, pelos motivos a seguir expostos: DENÚNCIA: 1. Da admissibilidade da denúncia A peça inaugural contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas. Ademais, a denúncia encontra amparo no inquérito policial em apenso, do qual se extrai prova da materialidade delitiva e indícios de autoria. Outrossim, não vislumbro a possibilidade de rejeição liminar da denúncia. Portanto, há justa causa para a ação penal, razão pela qual recebo a denúncia. 2. Da citação por edital Na inicial acusatória, o Ministério Público informou que o denunciado encontra-se em local incerto e não sabido, tendo sido, inclusive, frustrada a tentativa de notificação extrajudicial para audiência de proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) no âmbito do Parquet. Nesse contexto, consoante dispõe o art. 361 do CPP, "Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias". Portanto, expeça-se edital de citação, na forma do art. 361 do CPP. Transcorrido o prazo de 15 dias do edital, se o réu não comparecer nem constituir advogado, faça-se conclusão para os fins do art. 366, do CPP. 3. Outras deliberações: a) Determino que, no curso do processo, o cartório pratique todos atos ordinatórios previstos na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento n. 2/2023 - CGJUS/ASJCGJUS/TO), independentemente de determinação judicial, a começar pela comunicação de que trata o art. 457. b) Determino o arquivamento do inquérito policial em apenso, o qual deve ser mantido em sigilo somente se for necessário à preservação da intimidade e privacidade do ofendido e-ou do acusado, como ocorre nos casos que envolvem crimes contra a dignidade sexual (art. 234-B, do CP), hipóteses em que deverá ser inserido o nível de segredo de justiça. c) Determino que os incidentes relacionados à presente ação penal permaneçam em sigilo somente se for necessário à

preservação da intimidade e privacidade do ofendido e-ou do acusado, como ocorre nos casos que envolvem crimes contra a dignidade sexual (art. 234-B, do CP), hipóteses em que deverá ser inserido o nível de segredo de justiça. d) Constituído advogado ou vinculado defensor público, habilite-se este no inquérito policial em apenso e em todos os incidentes relacionados, a fim de se ter amplo acesso aos referidos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Data especificada pelo sistema E-PROC. DESPACHO:O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no exercício da competência estabelecida no artigo 129, I, da Constituição Federal, com lastro nos autos de Inquérito Policial n. 0006475-03.2023.8.27.2729, da Delegacia de Repressão a Crimes de Trânsito, vem, perante Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em desfavor de: FERNANDO LÚCIO COSTA GONÇALVES, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido aos 23/04/1978, em Caxias/MA, filho de Luzia Costa Gonçalves e de Raimundo Nunes, inscrito no CPF sob o n. 025.142.043-48, portador do RG 1288118, residente e domiciliado na ARNO 43, Alameda 05, Lote 20, Plano Diretor Norte nesta capital, imputando-lhe os fatos a seguir narrados: Consta nos autos do Inquérito Policial que, no dia 20 de fevereiro de 2023, por volta das 21h20min, entre as Avenidas Joaquim Teotônio Segurado e LO 11, próximo a Quadra 401 Sul, Plano Diretor Sul, nesta capital, o denunciado FERNANDO LÚCIO COSTA GONÇALVES, conduziu a motocicleta HONDA/CG, cor preta, placa MWE 4623, em via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, em nível superior ao máximo permitido pela legislação, sendo o sujeito passivo a coletividade. Nas circunstâncias supramencionadas, as agentes de trânsito e transporte deste município, MAYARA MARTINS BELARMINO e CAROLINE COLOMBO DOS SANTOS, foram acionadas via SIOF para atender a uma ocorrência de acidente de trânsito, na qual a motocicleta HONDA/CG, cor preta, placa MWE 4623, conduzida pelo denunciado, Fernando Lúcio Costa Gonçalves colidiu com o veículo HYUNDAI/HB20, cor branca, placa GHL 8D56, conduzido por Lucas Sabino da Silva, motorista de aplicativo. Ao chegarem no local, as agentes de trânsito abordaram o denunciado e observaram que ele estava em visível estado de embriaguez, oportunidade na qual ofereceram-lhe o teste do etilômetro, o qual aceitou e obteve o resultado de 1,25 miligramas de álcool por litro de ar, ou seja, quantidade superior ao limite tolerado por lei, conforme evento 01, P_FLAGRANTE1, pág. 12. Posteriormente, o denunciado foi conduzido à 1ª Central de Atendimento da Polícia Civil. Em sede de interrogatório, as testemunhas Mayara Martins Belarmino e Caroline Colombo dos Santos foram unânimes em afirmar que o denunciado conduziu o veículo quando apresentava sinais de alteração psicomotora proveniente do consumo de bebida alcoólica. Lucas Sabino da Silva, motorista de aplicativo, relatou que dirigia pela Avenida Teotônio Segurado, sentido Norte/Sul, quando ao parar no semáforo, teve o seu veículo atingido pela motocicleta do denunciado. O denunciado, por sua vez, declarou que havia consumido algumas cervejas em um estabelecimento na ARNO 43. Registre-se, por fim, que foi proposto um Acordo de Não Persecução Penal nos autos nº 0009949-79.2023.8.27.2729, todavia não foi possível localizar o denunciado, conforme certidões acostadas àqueles autos nos eventos 19, 36 e 56, razão pela qual se oferece denúncia. Assim agindo, o denunciado FERNANDO LÚCIO COSTA GONÇALVES, incidiu na conduta descrita no art. 306, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, com alterações da Lei 12.760/2012, motivo pelo qual o MINISTÉRIO PÚBLICO oferece a presente DENÚNCIA, requerendo que, recebida e autuada, seja o denunciado citado para apresentar defesa preliminar, designada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas adiante arroladas. Por fim, em observância a Resolução 253/2018 do CNJ (art. 5º, II,a), e Nota Técnica nº. 001/2023, do Centro de Apoio Operacional Criminal no Ministério Público do Tocantins, este Parquet solicita que, caso a presente denúncia seja recebida, que a vítima seja cientificada a vítima acerca da instauração da ação penal em desfavor do denunciado, com o encaminhamento da presente peça ministerial. Da Suspensão Condicional do Processo: Por se tratar de crime cuja pena mínima cominada é igual a 01(um) ano, o Ministério Público propõe a suspensão do processo, por 02 (dois) anos, desde que o(a) acusado(a) não esteja sendo processado ou tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal), sob as seguintes condições: I – reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II – proibição de frequentar bares e congêneres onde haja comercialização de bebida alcoólicas; III – proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; V – submeter-se a curso de reciclagem na forma estabelecida pelo CONTRAN (art. 268 do CTB); VI – pagar, a título de prestação pecuniária, o valor de 02 (dois) salários-mínimos, que deverão ser depositados junto a CEPEMA, em favor da instituição beneficente, a critério do Juízo da Execução Penal de Palmas. 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL Requer, ainda, caso preenchidos os requisitos, a designação de audiência para tal fim. Termos em que, Pede recebimento. Palmas-TO, data certificada pelo sistema Delveaux Prudente Júnior Promotor de Justiça INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 502 Sul, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, ao lado do Fórum, Palmas/TO, CEP: 77021-654, telefone: (63) 3218-6752; 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal); 3. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º do mesmo artigo); 4. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 04/06/2025. Eu, ANNALU ALVES DAMACENO COSTA, digitei e subscrevo.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

AUTOS Nº 0054535-70.2024.8.27.2729

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado(a): FERNANDO DE SOUSA SILVA AGUIAR

FINALIDADE: O juiz de Direito CLEDSON JOSE DIAS NUNES, 1ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o(a) acusado(a) FERNANDO DE SOUSA SILVA AGUIAR, brasileiro, estado civil não informado, profissão não informada, natural de Canto do Buriti-PI, nascido em 25/12/1992, filho de Cleonilda de Sousa Silva, inscrito no CPF sob o nº 054.311,393-04, atualmente em local incerto e não sabido, nos autos da AÇÃO PENAL nº 00545357020248272729, pelos motivos a seguir expostos: "DENÚNCIA: A Representante do Ministério Público, em exercício nesta jurisdição, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos Autos nº 0048017-98.2023.8.27.2729, vem oferecer DENÚNCIA em desfavor de FERNANDO DE SOUSA SILVA AGUIAR, brasileiro, estado civil não informado, profissão não informada, natural de Canto do Buriti-PI, nascido em 25/12/1992, filho de Cleonilda de Sousa Silva, inscrito no CPF sob o nº 054.311,393-04, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido; Pelos fatos que passa a narrar: No dia 09 de dezembro de 2023, na Rodovia BR 010, Km 499, próximo ao Ginásio Ayrton Senna, nesta urbe, o denunciado foi abordado em blitz realizada pela Polícia Rodoviária Federal quando conduzia o veículo VWUP TAK MA, placas PAS1613, o qual possuía registro de restrição de furto/roubo no sistema policial. O acusado alega ter adquirido o veículo dois meses antes da data da apreensão policial através de site desconhecido na internet, cujos dados (nome, endereço virtual, etc.) não forneceu nos autos, assim sem idoneidade reconhecida, e que pagou por ele a irrisória quantia de R\$17,000,00 (dezesete mil reais), portanto, considerando as condições de quem ofereceu o bem, o local em que se verificou a transação (meio virtual) e a desproporcionalidade do valor pago, deveria ter presumido sua origem criminoso. Conforme se aduz, através de perícia legal realizada nos autos, o referido veículo teve seu valor de mercado averiguado em R\$40.631,00 (quarenta mil e seiscentos e trinta e um reais), conforme LAUDO/1 então juntado ao evento 45, tendo sido objeto igualmente de adulteração de chassi comprovada pelo LAUDO/2 colacionado ao mesmo evento. Desse modo, denota-se que o valor pago pelo denunciado é muito abaixo do preço praticado no mercado. Diante do exposto, o denunciado tornou-se incurso nas penas do artigo 180, §3º do Código Penal, pelo que se oferece a presente, pedindo-se sua citação para todos os termos do processo, cujo rito há de ser o disciplinado nos artigos 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95, com designação de data para a audiência de instrução e julgamento, na qual desde já se pleiteia a outiva das testemunhas constante no rol infra. Outrossim, ao final do trâmite, recebida a peça acusatória, requer-se seja a denunciada condenada nas sanções penais cabíveis. Palmas, data certificada pelo sistema. Maria Cristina da Costa Vilela Promotora de Justiça

DESPACHO: 1. Da admissibilidade da denúncia A peça inaugural contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas. Ademais, a denúncia encontra amparo no inquérito policial em apenso, do qual se extrai prova da materialidade delitiva e indícios de autoria. Outrossim, não vislumbro a possibilidade de rejeição liminar da denúncia. Portanto, há justa causa para a ação penal, razão pela qual recebo a denúncia. 2. Da citação por edital Na inicial acusatória, o Ministério Público informou que o denunciado encontra-se em local incerto e não sabido, tendo sido, inclusive, frustrada a tentativa de notificação extrajudicial para audiência de proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) no âmbito do Parquet. Nesse contexto, consoante dispõe o art. 361 do CPP, "Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias". Portanto, expeça-se edital de citação, na forma do art. 361 do CPP. Transcorrido o prazo de 15 dias do edital, se o réu não comparecer nem constituir advogado, faça-se conclusão para os fins do art. 366, do CPP. 3. Outras deliberações: a) Determino que, no curso do processo, o cartório pratique todos atos ordinatórios previstos na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento n. 2/2023 - CGJUS/ASJCGJUS/TO), independentemente de determinação judicial, a começar pela comunicação de que trata o art. 457. b) Determino o arquivamento do inquérito policial em apenso, o qual deve ser mantido em sigilo somente se for necessário à preservação da intimidade e privacidade do ofendido e-ou do acusado, como ocorre nos casos que envolvem crimes contra a dignidade sexual (art. 234-B, do CP), hipóteses em que deverá ser inserido o nível de segredo de justiça. c) Determino que os incidentes relacionados à presente ação penal permaneçam em sigilo somente se for necessário à preservação da intimidade e privacidade do ofendido e-ou do acusado, como ocorre nos casos que envolvem crimes contra a dignidade sexual (art. 234-B, do CP), hipóteses em que deverá ser inserido o nível de segredo de justiça. d) Constituído advogado ou vinculado defensor público, habilite-se este no inquérito policial em apenso e em todos os incidentes relacionados, a fim de se ter amplo acesso aos referidos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Data especificada pelo sistema E-PROC. INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 502 Sul, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, ao lado do Fórum, Palmas/TO, CEP: 77021-654, telefone: (63) 3218-6752; 2. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal); 3. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º do mesmo artigo); 4. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 04/06/2025. Eu, ANNALU ALVES DAMACENO COSTA, digitei e subscrevo.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

AUTOS Nº 0035979-20.2024.8.27.2729

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado(a): AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS

FINALIDADE: O juiz de Direito CLEDSON JOSE DIAS NUNES, 1ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o(a) acusado(a) AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, união estável, motorista, nascido aos 23/04/1984, natural de Colinas do Tocantins/TO, inscrito no CPF sob o nº 968.496.811-68, filho de Maria Ferreira Spalanzani, atualmente em local incerto e não sabido, nos autos da AÇÃO PENAL nº 00359792020248272729, pelos motivos a seguir expostos: "DENÚNCIA: "A Representante do Ministério Público, em exercício nesta jurisdição, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos Autos nº 00241756020218272729 vem à presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de: AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, em união estável, motorista, natural de Colinas do Tocantins-TO, nascido em 23/04/1984, filho de Maria Ferreira Spalanzani, inscrito no CPF sob o nº 968.496.811-68, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido; Pelos fatos que passa a narrar: Consta dos autos que no dia 03 de Julho de 2021, por volta das 10:50h, no pátio do Posto Vitória II, situado à Av. Taquaruçu, Setor Santa Fé, a Polícia Militar compareceu, após acionada, em razão de que as pessoas de Ananias e Igor estavam se desentendendo sobre a propriedade da motocicleta Honda CG 125 Titan, cor azul, placas MVP5896, a qual, na ocasião, estava sendo utilizada pelo condutor Igor Faria dos Santos que, por ser menor de idade naquela época, não possuía a devida habilitação expedida pelo órgão oficial de trânsito. Consta, ainda, que as partes foram encaminhadas para a Delegacia de Polícia e que o acusado, que é genitor do adolescente Igor, ali compareceu e informou que adquiriu o veículo e o entregou para o menor, sendo que este era o condutor habitual da moto. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que se oferece a presente, pedindo-se sua citação para todos os termos do processo, cujo rito há de ser o disciplinado nos artigos 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95, com designação de data para a audiência de instrução e julgamento, na qual desde já se pleiteia a oitiva das testemunhas constantes no rol infra. Outrossim, ao final do trâmite, recebida a peça acusatória, requer-se a condenação do denunciado nas sanções penais cabíveis. Palmas, data certificada pelo sistema. MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA Promotora de Justiça. DESPACHO: 1. Da admissibilidade da denúncia; A peça inaugural contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas. Ademais, a denúncia encontra amparo no inquérito policial em apenso, do qual se extrai prova da materialidade delitiva e indícios de autoria. Outrossim, não vislumbro a possibilidade de rejeição liminar da denúncia. Portanto, há justa causa para a ação penal, razão pela qual recebo a denúncia. 2. Da citação por edital; Na inicial acusatória, o Ministério Público informou que o denunciado encontra-se em local incerto e não sabido, tendo sido, inclusive, frustrada a tentativa de notificação extrajudicial para audiência de proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) no âmbito do *Parquet*. Nesse contexto, consoante dispõe o art. 361 do CPP, "*Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias*". Portanto, expeça-se edital de citação, na forma do art. 361 do CPP. Transcorrido o prazo de 15 dias do edital, se o réu não comparecer nem constituir advogado, faça-se conclusão para os fins do art. 366, do CPP. 3. Outras deliberações: a) Determino que, no curso do processo, o cartório pratique todos atos ordinatórios previstos na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento n. 2/2023 - CGJUS/ASJCGJUS/TO), independentemente de determinação judicial, a começar pela comunicação de que trata o art. 457. b) Determino o arquivamento do inquérito policial em apenso, o qual deve ser mantido em sigilo somente se for necessário à preservação da intimidade e privacidade do ofendido e-ou do acusado, como ocorre nos casos que envolvem crimes contra a dignidade sexual (art. 234-B, do CP), hipóteses em que deverá ser inserido o nível de segredo de justiça. c) Determino que os incidentes relacionados à presente ação penal permaneçam em sigilo somente se for necessário à preservação da intimidade e privacidade do ofendido e-ou do acusado, como ocorre nos casos que envolvem crimes contra a dignidade sexual (art. 234-B, do CP), hipóteses em que deverá ser inserido o nível de segredo de justiça. d) Constituído advogado ou vinculado defensor público, habilite-se este no inquérito policial em apenso e em todos os incidentes relacionados, a fim de se ter amplo acesso aos referidos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Data especificada pelo sistema E-PROC." INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 502 Sul, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, ao lado do Fórum, Palmas/TO, CEP: 77021-654, telefone: (63) 3218-6752; 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal); 3. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º do mesmo artigo); 4. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 04/06/2025. Eu, RAYANNA MONTELO CARVALHO, digitei e subscrevo.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

AUTOS Nº 0022685-61.2025.8.27.2729

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado(a): JOSE MARIA FEITOSA RIBEIRO

FINALIDADE: O juiz de Direito CLEDSON JOSE DIAS NUNES, 1ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o(a) acusado(a) JOSE MARIA FEITOSA RIBEIRO, brasileiro, união estável, pedreiro, nascido aos 01/07/1973, natural de Tocantínia/TO, portador do RG nº 158.207-SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 018.151.151-73, filho de Maria das Dores Feitosa e José Ribeiro da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, nos autos da AÇÃO PENAL nº 00226856120258272729, pelos motivos a seguir expostos: "DENÚNCIA: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no exercício da competência estabelecida no artigo 129, I, da Constituição Federal, com lastro nos autos de Inquérito Policial n.º 0038483-33.2023.8.27.2729, da Delegacia de Repressão a Crimes de Trânsito, vem, perante Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em desfavor de: JOSÉ MARIA FEITOSA RIBEIRO, brasileiro, em união estável, pedreiro, nascido em 01/07/1973, natural de Tocantínia/TO, filho de Maria das Dores Feitosa e José Ribeiro da Silva, portador da Cédula de Identidade nº 158.207-SSP/TO e inscrito no CPF sob o nº 018.151.151-73, endereço incerto e não sabido¹, imputando-lhe os fatos delituosos a seguir narrados: Consta no inquérito policial instaurado mediante Auto de Prisão em Flagrante que, no dia 01 de outubro de 2023, por volta das 17h30min, na Avenida TLO 07, Quadra T-42, em frente ao lote 14, Setor Taquari, nesta Capital, o denunciado JOSÉ MARIA FEITOSA RIBEIRO conduzia o veículo GM/CELTA, placa NGY2D27, momento em que se envolveu em acidente de trânsito com a motocicleta HONDA/CG 125, cor preta, placa MWK-0584, pilotada pela vítima RENAN BATISTA SOARES. Apurou-se que, embora o condutor da motocicleta tenha realizado manobra irregular ao transpor o canteiro central, o denunciado estava conduzindo o veículo automotor sem possuir habilitação legal para tanto e com a capacidade psicomotora alterada pela ingestão de bebida alcoólica, conforme evidenciado, pelo resultado positivo de 0,48 mg/l aferido pelo teste do etilômetro (nº 414), valor superior ao permitido por lei. Houve confissão espontânea do próprio denunciado, que afirmou ter ingerido cerca de "cinco latinhas de cerveja" e reconheceu não ser habilitado. Laudo de Acidente de Tráfego n.º 2024.73586 concluiu que a causa determinante do acidente foi a manobra indevida do motociclista. Todavia, permanece a responsabilidade penal do denunciado pela condução irregular e sob efeito de álcool, condutas autônomas, típicas e penalmente relevantes. O denunciado encontra-se em local incerto e não sabido, conforme já certificado nos autos, sendo inclusive frustrada a tentativa de notificação extrajudicial para audiência de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Ante o exposto, requer o Ministério Público, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, que seja o denunciado citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, ofereça defesa escrita, sob pena de revelia e nomeação de defensor dativo. Assim agindo, o denunciado JOSÉ MARIA FEITOSA RIBEIRO, incidiu na conduta descrita nos Artigo 306, § 1º, Inciso I e 309 da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, motivo pelo qual o MINISTÉRIO PÚBLICO oferece a presente DENÚNCIA, requerendo que, recebida e autuada, seja o denunciado citado para apresentar defesa preliminar, designada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas adiante arroladas. Requer ainda, a fixação de indenização mínima por danos materiais ou morais causados às vítimas, na forma do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal. Por fim, em observância a Resolução 253/2018 do CNJ (art. 5º, II,a), e Nota Técnica nº. 001/2023, do Centro de Apoio Operacional Criminal no Ministério Público do Tocantins, este Órgão Ministerial solicita que, caso a presente denúncia seja recebida, que a vítima seja cientificada a vítima acerca da instauração da ação penal em desfavor do denunciado, com o encaminhamento da presente peça ministerial. Da Suspensão Condicional do Processo: Por se tratar de crime cuja pena mínima cominada é igual a 01(um) ano, o Ministério Público propõe a suspensão do processo, por 02 (dois) anos, desde que o(a) acusado(a) não esteja sendo processado ou tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal), sob as seguintes condições: I – reparação do dano; II – proibição de frequentar bares e congêneres onde haja comercialização de bebida alcoólicas; III – proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; V – submeter-se a curso de reciclagem na forma estabelecida pelo CONTRAN (art. 268 do CTB); VI – pagar, a título de prestação pecuniária, o valor de 10 (dez) salários-mínimos, que deverão ser depositados junto à CEPEMA, em favor da instituição beneficente, a critério do Juízo da Execução Penal de Palmas. Requer, ainda, caso preenchidos os requisitos, a designação de audiência para tal fim. Palmas-TO, data certificada pelo sistema Delveaux Prudente Júnior Promotor de Justiça. DESPACHO: 1. Da admissibilidade da denúncia; A peça inaugural contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas. Ademais, a denúncia encontra amparo no inquérito policial em apenso, do qual se extrai prova da materialidade delitiva e indícios de autoria. Outrossim, não vislumbro a possibilidade de rejeição liminar da denúncia. Portanto, há justa causa para a ação penal, razão pela qual recebo a denúncia. 2. Da citação por edital; Na inicial acusatória, o Ministério Público informou que o denunciado encontra-se em local incerto e não sabido, tendo sido, inclusive, frustrada a tentativa de notificação extrajudicial para audiência de proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) no âmbito do *Parquet*. Nesse contexto, consoante dispõe o art. 361 do CPP, "*Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias*". Portanto, expeça-se edital de citação, na forma do art. 361 do CPP. Transcorrido o prazo de 15 dias do edital, se o réu não comparecer nem constituir advogado, faça-se conclusão para os fins do art. 366, do CPP. 3. Outras deliberações: a) Determino que, no curso do processo, o cartório pratique todos atos ordinatórios previstos na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento n. 2/2023 - CGJUS/ASJCGJUS/TO), independentemente de determinação judicial, a começar pela comunicação de que trata o art. 457. b) Determino o arquivamento do inquérito policial em

apenso, o qual deve ser mantido em sigilo somente se for necessário à preservação da intimidade e privacidade do ofendido e-ou do acusado, como ocorre nos casos que envolvem crimes contra a dignidade sexual (art. 234-B, do CP), hipóteses em que deverá ser inserido o nível de segredo de justiça. c) Determino que os incidentes relacionados à presente ação penal permaneçam em sigilo somente se for necessário à preservação da intimidade e privacidade do ofendido e-ou do acusado, como ocorre nos casos que envolvem crimes contra a dignidade sexual (art. 234-B, do CP), hipóteses em que deverá ser inserido o nível de segredo de justiça. d) Constituído advogado ou vinculado defensor público, habilite-se este no inquérito policial em apenso e em todos os incidentes relacionados, a fim de se ter amplo acesso aos referidos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Data especificada pelo sistema E-PROC.” INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 502 Sul, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, ao lado do Fórum, Palmas/TO, CEP: 77021-654, telefone: (63) 3218-6752; 2. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal); 3. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º do mesmo artigo); 4. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 04/06/2025. Eu, RAYANNA MONTELO CARVALHO, digitei e subscrevo.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS Nº 0022697-75.2025.8.27.2729

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado(a): PEDRO HENRIQUE SILVA MELO

FINALIDADE: O juiz de Direito CLEDSON JOSE DIAS NUNES, 1ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o(a) acusado(a) PEDRO HENRIQUE SILVA MELO, brasileiro, casado, Empresário, nascido aos 05/11/1988, natural de Ituiutaba/MG, filho de Rosangela Aparecida da Silva Melo (pai não declarado), portador da CIRG nº 0653795420180-SSP/MA, inscrito no CPF/MF sob o nº 022.030.631-14, atualmente em local incerto e não sabido, nos autos da Ação Penal nº 00226977520258272729, pelos motivos a seguir expostos: DENÚNCIA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no exercício da competência estabelecida no artigo 129, I, da Constituição Federal, com lastro nos autos de Inquérito Policial n.º 0011233-88.2024.8.27.2729, da Delegacia de Repressão a Crimes de Trânsito, vem, perante Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em desfavor de: PEDRO HENRIQUE SILVA DE MELO, brasileiro, casado, Empresário, nascido aos 05/11/1988, natural de Ituiutaba/MG, filho de Rosangela Aparecida da Silva Melo (pai não declarado), portador da CIRG nº 0653795420180-SSP/MA, inscrito no CPF/MF sob o nº 022.030.631-14, endereço incerto e não sabido, imputando-lhe os fatos delituosos a seguir narrados: Consta do incluso Inquérito Policial, instaurado mediante Auto de Prisão em Flagrante, que no dia 24 de março de 2024, por volta das 08:00 horas, na Avenida Teotônio Segurado, em frente à Concessionária TOYOTA, Quadra 1002 Sul, Plano Diretor Sul, nesta capital, o denunciado PEDRO HENRIQUE SILVA MELO conduzia o veículo automotor FORD/RANGER, cor cinza, placa RSF8C52, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Na ocasião, policiais militares que realizavam patrulhamento ostensivo foram acionados para atender uma ocorrência de acidente de trânsito envolvendo três veículos. Ao chegarem ao local, constataram que o denunciado apresentava visíveis sinais de embriaguez, como odor etílico, fala arrastada, olhos avermelhados e andar cambaleante. Além disso, havia bebidas alcoólicas dentro do veículo e o denunciado utilizava uma pulseira que indicava que ele havia acabado de sair de um show. O denunciado recusou-se a realizar o teste do etilômetro, sendo realizado o Auto de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora, no qual foram registrados os sinais de embriaguez. Em seu interrogatório, o denunciado confessou ter ingerido bebidas alcoólicas e admitiu ter causado o acidente de trânsito. As testemunhas, policiais militares e condutores dos outros veículos envolvidos no acidente, confirmaram os sinais de embriaguez do denunciado e o fato de ele ter causado a colisão. Consta que o denunciado encontra-se em local incerto e não sabido, conforme já certificado nos autos, sendo inclusive frustrada a tentativa de notificação extrajudicial para audiência de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Ante o exposto, requer o Ministério Público, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, que seja o denunciado citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, ofereça defesa escrita, sob pena de revelia e nomeação de defensor dativo. Assim agindo, o denunciado PEDRO HENRIQUE SILVA MELO, incidiu na conduta descrita nos Artigo 306, § 1º, Inciso II da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, motivo pelo qual o MINISTÉRIO PÚBLICO oferece a presente DENÚNCIA, requerendo que, recebida e autuada, seja o denunciado citado para apresentar defesa preliminar, designada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas adiante arroladas. Requer ainda, a fixação de indenização mínima por danos materiais ou morais causados às vítimas, na forma do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal. Por fim, em observância a Resolução 253/2018 do CNJ (art. 5º, II,a), e Nota Técnica nº. 001/2023, do Centro de Apoio Operacional Criminal no Ministério Público do Tocantins, este Órgão Ministerial solicita que, caso a presente denúncia seja recebida, que a vítima seja cientificada a vítima acerca da instauração da ação penal em desfavor do denunciado, com o encaminhamento da presente peça ministerial. Da Suspensão Condicional do Processo: Por se tratar de crime cuja pena mínima cominada é igual a 01(um) ano, o Ministério Público propõe a suspensão do processo, por 02 (dois) anos, desde que o(a) acusado(a) não esteja sendo processado ou tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que

autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal), sob as seguintes condições: I – reparação do dano; II – proibição de frequentar bares e congêneres onde haja comercialização de bebida alcoólicas; III – proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; V – submeter-se a curso de reciclagem na forma estabelecida pelo CONTRAN (art. 268 do CTB); VI – pagar, a título de prestação pecuniária, o valor de 10 (dez) salários-mínimos, que deverão ser depositados junto à CEPEMA, em favor da instituição beneficente, a critério do Juízo da Execução Penal de Palmas. Requer, ainda, caso preenchidos os requisitos, a designação de audiência para tal fim. Palmas-TO, data certificada pelo sistema Delveaux Prudente Júnior Promotor de Justiça.

DESPACHO: 1. Da admissibilidade da denúncia A peça inaugural contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas. Ademais, a denúncia encontra amparo no inquérito policial em apenso, do qual se extrai prova da materialidade delitiva e indícios de autoria. Outrossim, não vislumbro a possibilidade de rejeição liminar da denúncia. Portanto, há justa causa para a ação penal, razão pela qual recebo a denúncia. 2. Da citação por edital Na inicial acusatória, o Ministério Público informou que o denunciado encontra-se em local incerto e não sabido, tendo sido, inclusive, frustrada a tentativa de notificação extrajudicial para audiência de proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) no âmbito do Parquet. Nesse contexto, consoante dispõe o art. 361 do CPP, "Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias". Portanto, expeça-se edital de citação, na forma do art. 361 do CPP. Transcorrido o prazo de 15 dias do edital, se o réu não comparecer nem constituir advogado, faça-se conclusão para os fins do art. 366, do CPP. 3. Outras deliberações: a) Determino que, no curso do processo, o cartório pratique todos atos ordinatórios previstos na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento n. 2/2023 - CGJUS/ASJCGJUS/TO), independentemente de determinação judicial, a começar pela comunicação de que trata o art. 457. b) Determino o arquivamento do inquérito policial em apenso, o qual deve ser mantido em sigilo somente se for necessário à preservação da intimidade e privacidade do ofendido e-ou do acusado, como ocorre nos casos que envolvem crimes contra a dignidade sexual (art. 234-B, do CP), hipóteses em que deverá ser inserido o nível de segredo de justiça. c) Determino que os incidentes relacionados à presente ação penal permaneçam em sigilo somente se for necessário à preservação da intimidade e privacidade do ofendido e-ou do acusado, como ocorre nos casos que envolvem crimes contra a dignidade sexual (art. 234-B, do CP), hipóteses em que deverá ser inserido o nível de segredo de justiça. d) Constituído advogado ou vinculado defensor público, habilite-se este no inquérito policial em apenso e em todos os incidentes relacionados, a fim de se ter amplo acesso aos referidos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Data especificada pelo sistema E-PROC. INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 502 Sul, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, ao lado do Fórum, Palmas/TO, CEP: 77021-654, telefone: (63) 3218-6752; 2. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal); 3. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º do mesmo artigo); 4. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 04/06/2025. Eu, ANNALU ALVES DAMACENO COSTA, digitei e subscrevo.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS Nº 0022687-31.2025.8.27.2729

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado(a): PEDRO COELHO DOS SANTOS

FINALIDADE: O juiz de Direito CLEDSON JOSE DIAS NUNES, 1ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o(a) acusado(a) PEDRO COELHO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 15/07/1976, inscrito no CPF sob o nº 892.606.511-15, filho de Hilda Coelho de Lucena, atualmente em local incerto e não sabido, nos autos da AÇÃO PENAL nº 00226873120258272729, pelos motivos a seguir expostos: "DENÚNCIA: "PEDRO COELHO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 15 de julho de 1976, filho de Hilda Coelho de Lucena, inscrito no CPF sob o nº 892.606.511-15, endereço incerto e não sabido, imputando-lhe os fatos delituosos a seguir narrados: Consta do incluso Inquérito Policial, instaurado mediante Auto de Prisão em Flagrante, que no dia 26 de julho de 2023, por volta das 18h30, na rotatória entre as Avenidas NS-04 e LO-01, Quadra 104 Sul, Plano Diretor Sul, nesta capital, o denunciado, PEDRO COELHO DOS SANTOS, conduzindo o caminhão VW/9.170, cor branca, placa QWE4A54, agindo com culpa, na modalidade de negligência e imprudência, causou a morte de JOICE FERREIRA DA CONCEIÇÃO AMARAL DE MELO. Segundo apurado, a vítima JOICE DE MELO era transportada na garupa da motocicleta HONDA/CG, cor cinza, placa MXE 8743, conduzida por MAYCON DOUGLAS PEREIRA RODRIGUES OSÓRIO, que trafegava regularmente pela primeira faixa da rotatória. Em dado momento, o caminhão conduzido pelo denunciado, ao adentrar na rotatória proveniente da 5ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL Avenida LO-01, invadiu parcialmente o zebado e a primeira faixa de trânsito, interceptando a trajetória da motocicleta e colidindo em sua lateral posterior direita, sem observar a preferência de passagem do veículo que já circulava na rotatória. Em decorrência da colisão, a vítima JOICE DE MELO caiu da motocicleta e, conforme relato do condutor MAYCON DOUGLAS, o caminhão chegou a passar por cima de seu corpo. A vítima foi socorrida com vida pelo SAMU, mas não resistiu aos graves ferimentos, falecendo na mesma data, tendo como causa da morte "politraumatismo", conforme Laudo de Exame Necroscópico nº 2023.0051758. O Laudo

Pericial em Local de Acidente de Tráfego nº 2023.0055897 concluiu que a causa determinante do acidente foi "a entrada do caminhão no contorno da rotatória, em momento que as condições de tráfego e segurança não eram favoráveis, o que resultou na colisão com a motocicleta". Após a colisão, o denunciado PEDRO DOS SANTOS permaneceu no local, prestando auxílio e acionando o socorro e as autoridades competentes. Em suas declarações, afirmou que não visualizou a motocicleta ao ingressar na rotatória. Os testes de etilômetro realizados em ambos os condutores apresentaram resultado negativo. O denunciado encontra-se em local incerto e não sabido, sendo inclusive frustrada a tentativa de notificação extrajudicial para audiência de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Ante o exposto, requer o Ministério Público, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, que seja o denunciado citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, ofereça defesa escrita, sob pena de revelia e nomeação de defensor dativo. Assim agindo, o denunciado PEDRO COELHO DOS SANTOS, incidiu na conduta descrita nos Artigo 302 "caput" da Lei 9.503/97 – 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL Código de Trânsito Brasileiro, motivo pelo qual o MINISTÉRIO PÚBLICO oferece a presente DENÚNCIA, requerendo que, recebida e autuada, seja o denunciado citado para apresentar defesa preliminar, designada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas adiante arroladas. Requer ainda, a fixação de indenização mínima por danos materiais ou morais causados às vítimas, na forma do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal. Por fim, em observância a Resolução 253/2018 do CNJ (art. 5º, II, a), e Nota Técnica nº. 001/2023, do Centro de Apoio Operacional Criminal no Ministério Público do Tocantins, este Órgão Ministerial solicita que, caso a presente denúncia seja recebida, que a vítima seja cientificada a vítima acerca da instauração da ação penal em desfavor do denunciado, com o encaminhamento da presente peça ministerial. Palmas-TO, data certificada pelo sistema Delveaux Prudente Júnior Promotor de Justiça. DESPACHO: 1. Da admissibilidade da denúncia A peça inaugural contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas. Ademais, a denúncia encontra amparo no inquérito policial em apenso, do qual se extrai prova da materialidade delitiva e indícios de autoria. Outrossim, não vislumbro a possibilidade de rejeição liminar da denúncia. Portanto, há justa causa para a ação penal, razão pela qual recebo a denúncia. 2. Da citação por edital Na inicial acusatória, o Ministério Público informou que o denunciado encontra-se em local incerto e não sabido, tendo sido, inclusive, frustrada a tentativa de notificação extrajudicial para audiência de proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) no âmbito do Parquet. Nesse contexto, consoante dispõe o art. 361 do CPP, "Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias". Portanto, expeça-se edital de citação, na forma do art. 361 do CPP. Transcorrido o prazo de 15 dias do edital, se o réu não comparecer nem constituir advogado, faça-se conclusão para os fins do art. 366, do CPP. 3. Outras deliberações: a) Determino que, no curso do processo, o cartório pratique todos atos ordinatórios previstos na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento n. 2/2023 - CGJUS/ASJCGJUS/TO), independentemente de determinação judicial, a começar pela comunicação de que trata o art. 457. b) Determino o arquivamento do inquérito policial em apenso, o qual deve ser mantido em sigilo somente se for necessário à preservação da intimidade e privacidade do ofendido e-ou do acusado, como ocorre nos casos que envolvem crimes contra a dignidade sexual (art. 234-B, do CP), hipóteses em que deverá ser inserido o nível de segredo de justiça. c) Determino que os incidentes relacionados à presente ação penal permaneçam em sigilo somente se for necessário à preservação da intimidade e privacidade do ofendido e-ou do acusado, como ocorre nos casos que envolvem crimes contra a dignidade sexual (art. 234-B, do CP), hipóteses em que deverá ser inserido o nível de segredo de justiça. d) Constituído advogado ou vinculado defensor público, habilite-se este no inquérito policial em apenso e em todos os incidentes relacionados, a fim de se ter amplo acesso aos referidos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Data especificada pelo sistema E-PROC." INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 502 Sul, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, ao lado do Fórum, Palmas/TO, CEP: 77021-654, telefone: (63) 3218-6752; 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal); 3. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º do mesmo artigo); 4. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 04/06/2025. Eu, GUSTAVO GUSMAO CARNEIRO, digitei e subscrevo.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS Nº 0006142-51.2023.8.27.2729

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado(a): MANOEL ERNESTO

FINALIDADE: O juiz de Direito CLEDSON JOSE DIAS NUNES, 1ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o(a) acusado(a) MANOEL ERNESTO, brasileiro, solteiro, nascido em 11/06/1995, natural de Curionópolis/PA, filho de Izabel Ernesto Borges, inscrito no CPF nº 055.637.441-08, atualmente em local incerto e não sabido, nos autos da Ação Penal nº 00061425120238272729, pelos motivos a seguir expostos: "DENÚNCIA: MANOEL ERNESTO, brasileiro, solteiro, nascido em 11/06/1995, natural de Curionópolis/PA, filho de Izabel Ernesto Borges, inscrito no CPF nº 055.637.441-08, pessoa em situação de rua. Pelos fatos que passa a narrar: Infere-se dos autos que no dia 07/06/2022, no período noturno, por volta da meia noite, na Avenida JK, ACSO 11 (103 S), nesta Capital, o denunciado, entrou e permaneceu,

no período noturno, clandestinamente, em casa alheia. No dia dos fatos, Policiais Militares foram acionados para atender uma ocorrência e ao chegarem no local indicado, se depararam com o acusado dentro de um ponto de táxi, situado na Quadra 103 Sul, denominado "Ponto 7". Ao ser indagado, o acusado afirmou que pulou a janela e adentrou no local com a intenção de dormir, para passar à noite. A vítima Gilmar Mendonça, informou que trabalha no local, aonde também usa como ponto de apoio para dormir. Diante do exposto, o denunciado tornou-se incurso na pena do artigo 150, § 1º e § 4º, III do Código Penal, tendo em vista que ele possui as Ações Penais nº 0043329-64.2021.8.27.2729 e 0044883-39.2018.8.27.2729, não se admitindo proposta de transação penal, nos termos do art. 76, § 2º, inc. III, da Lei 9.099/95. A presente é oferecida, pedindo-se sua citação para todos os termos do processo, cujo rito há de ser o disciplinado nos artigos 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95, com 1 14ª Promotoria de Justiça da Capital designação de data para a audiência de instrução e julgamento, na qual desde já se pleiteia a oitiva das testemunhas constantes no rol infra. Outrossim, ao final do trâmite, recebida a peça acusatória, requer-se seja o denunciado condenado nas sanções penais cabíveis. Termos em que, Pede deferimento. Palmas, 16 de fevereiro de 2023. FABIO VASCONCELLOS LANG 6º Promotor de Justiça da Capital Respondendo pela 14ª PJCap - Portaria nº 008/2021/PGJ DESPACHO: 1. Da admissibilidade da denúncia A peça inaugural contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas. Ademais, a denúncia encontra amparo no inquérito policial em apenso, do qual se extrai prova da materialidade delitiva e indícios de autoria. Outrossim, não vislumbro a possibilidade de rejeição liminar da denúncia. Portanto, há justa causa para a ação penal, razão pela qual recebo a denúncia. 2. Da citação por edital Na inicial acusatória, o Ministério Público informou que o denunciado encontra-se em local incerto e não sabido, tendo sido, inclusive, frustrada a tentativa de notificação extrajudicial para audiência de proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) no âmbito do Parquet. Nesse contexto, consoante dispõe o art. 361 do CPP, "Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias". Portanto, expeça-se edital de citação, na forma do art. 361 do CPP. Transcorrido o prazo de 15 dias do edital, se o réu não comparecer nem constituir advogado, faça-se conclusão para os fins do art. 366, do CPP. 3. Outras deliberações: a) Determino que, no curso do processo, o cartório pratique todos atos ordinatórios previstos na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento n. 2/2023 - CGJUS/ASJCGJUS/TO), independentemente de determinação judicial, a começar pela comunicação de que trata o art. 457. b) Determino o arquivamento do inquérito policial em apenso, o qual deve ser mantido em sigilo somente se for necessário à preservação da intimidade e privacidade do ofendido e-ou do acusado, como ocorre nos casos que envolvem crimes contra a dignidade sexual (art. 234-B, do CP), hipóteses em que deverá ser inserido o nível de segredo de justiça. c) Determino que os incidentes relacionados à presente ação penal permaneçam em sigilo somente se for necessário à preservação da intimidade e privacidade do ofendido e-ou do acusado, como ocorre nos casos que envolvem crimes contra a dignidade sexual (art. 234-B, do CP), hipóteses em que deverá ser inserido o nível de segredo de justiça. d) Constituído advogado ou vinculado defensor público, habilite-se este no inquérito policial em apenso e em todos os incidentes relacionados, a fim de se ter amplo acesso aos referidos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Data especificada pelo sistema E-PROC. INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 502 Sul, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, ao lado do Fórum, Palmas/TO, CEP: 77021-654, telefone: (63) 3218-6752; 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal); 3. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º do mesmo artigo); 4. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 04/06/2025. Eu, GUSTAVO GUSMAO CARNEIRO, digitei e subscrevo.

Editais de citações com prazo de 15 dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS Nº 0022674-32.2025.8.27.2729

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado(a): EDCARLOS SILVA MATIAS

FINALIDADE: O juiz de Direito CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES, 1ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, **CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o(a) acusado(a) EDCARLOS SILVA MATIAS**, brasileiro, nascido aos 06/12/1975, natural de Palestina do Pará/PA, portador do RG n. 1.750.200 SSP/TO, inscrito no CPF sob o n. 870.461.721-53, **atualmente em local incerto e não sabido**, nos autos da **AÇÃO PENAL nº 00226743220258272729**, pelos motivos a seguir expostos: "DENÚNCIA: Consta do incluso Inquérito Policial, instaurado mediante Portaria, que no dia 03 de julho de 2023, por volta das 22h00, na Avenida LO 27, Quadra 1101 Sul, em frente ao Hospital do Amor, nesta Capital, o denunciado EDCARLOS SILVA MATIAS conduzia o veículo automotor FIAT/UNO, cor cinza, placa MWS1125, com visíveis sinais de embriaguez alcoólica, trafegando de forma perigosa, inclusive subindo no meio-fio e sobre a calçada da via pública. A conduta foi presenciada pelos Policiais Militares DANYELLO RESPLANDES DE ALMEIDA e LEO JANIO OLIVEIRA SILVA, que, diante da condução anormal, procederam à imediata abordagem do condutor. O denunciado recusou-se a realizar o teste de etilômetro, mas apresentava evidentes sinais de alteração da capacidade psicomotora, tais como forte odor etílico, voz embargada, sonolência e desorientação, conforme registrado no Auto de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora. Conforme declarado pela testemunha

policial, “quando ele desceu do veículo, já desceu caindo e com a fala toda embolada”. Em seu interrogatório, realizado por meio audiovisual, o próprio denunciado confirmou que havia ingerido bebidas alcoólicas, embora tenha alegado que o veículo estaria parado no momento da abordagem, o que foi refutado pelas testemunhas presenciais, que afirmaram que o mesmo conduzia o veículo, trafegando inclusive por cima do meio-fio e da calçada. O denunciado encontra-se em local incerto e não sabido, sendo inclusive frustrada a tentativa de notificação extrajudicial para audiência de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Ante o exposto, requer o Ministério Público, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, que seja o denunciado citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, ofereça defesa escrita, sob pena de revelia e nomeação de defensor dativo. Assim agindo, o denunciado ALDIAN PEREIRA DA SILVA, incidiu na conduta descrita nos Artigo 306, caput, c/c § 1º, inciso II, da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, motivo pelo qual o MINISTÉRIO PÚBLICO oferece a presente DENÚNCIA, requerendo que, recebida e autuada, seja o denunciado citado para apresentar defesa preliminar, designada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas adiante arroladas. Requer ainda, a fixação de indenização mínima por danos materiais ou morais causados às vítimas, na forma do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal. Por fim, em observância a Resolução 253/2018 do CNJ (art. 5º, II,a), e Nota Técnica nº. 001/2023, do Centro de Apoio Operacional Criminal no Ministério Público do Tocantins, este Órgão Ministerial solicita que, caso a presente denúncia seja recebida, que a vítima seja cientificada a vítima acerca da instauração da ação penal em desfavor do denunciado, com o encaminhamento da presente peça ministerial. Da Suspensão Condicional do Processo: Por se tratar de crime cuja pena mínima cominada é igual a um ano, o Ministério Público propõe a suspensão do processo, por dois anos, desde que o(a) acusado(a) não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal, sob as seguintes condições: I – reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II – proibição de frequentar bares e congêneres onde haja comercialização de bebidas alcoólicas; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; V - submeter a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN (art. 268 do CTB); VI - Pagar, a título de prestação pecuniária, o valor de 03 (três) salários mínimos, que deverão ser depositados junto ao CEPEMA, em favor de instituição beneficente, a critério do Juízo da Execução Penal de Palmas. Requer, ainda, caso preenchidos os requisitos, a designação de audiência para tal fim. Requer, ainda, caso preenchidos os requisitos, a designação de audiência para tal fim. DESPACHO: 1. Da admissibilidade da denúncia A peça inaugural contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas. Ademais, a denúncia encontra amparo no inquérito policial em apenso, do qual se extrai prova da materialidade delitiva e indícios de autoria. Outrossim, não vislumbro a possibilidade de rejeição liminar da denúncia. Portanto, há justa causa para a ação penal, razão pela qual recebo a denúncia. 2. Da citação por edital Na inicial acusatória, o Ministério Público informou que o denunciado encontra-se em local incerto e não sabido, tendo sido, inclusive, frustrada a tentativa de notificação extrajudicial para audiência de proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) no âmbito do Parquet. Nesse contexto, consoante dispõe o art. 361 do CPP, “Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias”. Portanto, expeça-se edital de citação, na forma do art. 361 do CPP. Transcorrido o prazo de 15 dias do edital, se o réu não comparecer nem constituir advogado, faça-se conclusão para os fins do art. 366, do CPP. 3. Outras deliberações: a) Determino que, no curso do processo, o cartório pratique todos atos ordinatórios previstos na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento n. 2/2023 - CGJUS/ASJCGJUS/TO), independentemente de determinação judicial, a começar pela comunicação de que trata o art. 457. b) Determino o arquivamento do inquérito policial em apenso, o qual deve ser mantido em sigilo somente se for necessário à preservação da intimidade e privacidade do ofendido e-ou do acusado, como ocorre nos casos que envolvem crimes contra a dignidade sexual (art. 234-B, do CP), hipóteses em que deverá ser inserido o nível de segredo de justiça. c) Determino que os incidentes relacionados à presente ação penal permaneçam em sigilo somente se for necessário à preservação da intimidade e privacidade do ofendido e-ou do acusado, como ocorre nos casos que envolvem crimes contra a dignidade sexual (art. 234-B, do CP), hipóteses em que deverá ser inserido o nível de segredo de justiça. d) Constituído advogado ou vinculado defensor público, habilite-se este no inquérito policial em apenso e em todos os incidentes relacionados, a fim de se ter amplo acesso aos referidos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 502 Sul, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, ao lado do Fórum, Palmas/TO, CEP: 77021-654, telefone: (63) 3218-6752; 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal); 3. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º do mesmo artigo); 4. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 03/06/2025. Eu, ABILYANA DIVINA CARVALHO WOLNEY, digitei e subscrevo.

1ª vara da fazenda e registros públicos
Editais de citações com prazo de 30 dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. RONICLAY ALVES DE MORAIS, MM. Juiz de Direito respondendo na 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos desta Comarca, Capital do Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. **faz saber** a quantos o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que perante este Juízo, tramita o Procedimento Comum Cível, autos nº 00030196020148272729, tendo como requerente MUNICÍPIO DE PALMAS, em cujo feito foi requerida a CITAÇÃO por Edital do requerido MARCILEI REGINA FUZA, CPF sob o nº 326.690.892-91 e RG nº 1.072.476 SSP-TO, data de nascimento: 04/03/1972, natural de Querência do Norte-PR, filha de Alcides Fuza e Maria da Consolação Fuza, com endereço incerto e não sabido, para, querendo, CONTESTAR a lide, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado na forma da lei e afixado cópia no Placar do Foro desta Comarca. DADO E PASSADO aos 02/06/2025 na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins. Eu, Flávia Flor Braga, Técnica Judiciária, que digitei.

2ª vara criminal
Editais de citações com prazo de 15 dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS Nº 0023786-36.2025.8.27.2729

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado(a): GLANDESVAN RAMOS SILVA

FINALIDADE: O juiz de Direito LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, 2ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o(a) acusado(a) GLANDESVAN RAMOS SILVA, vulgo “Magrão” ou “Sulinha”, brasileiro, convivente de união estável, filho de Tereza Ramos Silva e Antônio de Jesus Silva, nascido em 05/08/1988, natural de Imperatriz/MA, CPF nº 039.891.143-60, RG nº. 0316383520061/MA, residente e domiciliado na Travessa Carolina, nº. 230-A, Porto Franco/MA, atualmente em local incerto e não sabido, nos autos da AÇÃO PENAL nº 00237863620258272729, pelos motivos a seguir expostos: “DENÚNCIA: (...) O Ministério Público oferece denúncia em desfavor de: 1. Glandesvan Ramos da Silva, vulgo “Magrão” ou “Sulinha”, como incurso nos delitos de integrar e liderar organização criminosa armada voltada para a prática de roubos e extorsões, com participação de adolescente, previsto no art. 2º, §2º, §3º e §4º, I, da Lei nº 12.850/2013; roubo qualificado pelo uso de arma de fogo, majorado em razão do concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima, previsto no art. 157, §2º, II, V, e §2º-A, I, do Código Penal; lavagem de capitais, previsto no art. 1º, §1º, I, e §4º, da Lei nº 9.613/1998; falsificação de documento público, previsto no artigo 297 do Código Penal c/c art. 71 do CP, por três vezes; uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal c/c art. 71 do CP, por oito vezes; Corrompimento de menor para prática de crimes, previsto no artigo Art. 244-B da Lei nº 8.069/1990 (ECA) c/c art. 71 do CP, por duas vezes; tudo na forma do artigo 71 do Código Penal; (...). DESPACHO: Assim, **expeça-se edital de citação do réu GLANDESVAN RAMOS SILVA**, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo em referência, se o réu não comparecer nem constituir advogado, certifique-se e, em seguida, ouça-se o Ministério Público (...).” INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 502 Sul, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, ao lado do Fórum, Palmas/TO, CEP: 77021-654, telefone: (63) 3218-6752; 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal); 3. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º do mesmo artigo); 4. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 03/06/2025. Eu, CYNTHIA CHRISTINY PEREIRA DE CASTRO, digitei e subscrevo.

3ª vara criminal
Editais de intimações com prazo de 20 dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº. 00129162920258272729

Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas

Classe: Medidas Protetivas de Urgência - Crianças e Adolescentes (Lei Henry Borel Lei 14.344/2022) Criminais

Requerido(a): DANIELE DE OLIVEIRA GUIMARAES DIAS

FINALIDADE: O juiz de Direito Márcio Soares da Cunha, do juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por esse meio, INTIMA o(a) requerido(a) DANIELE DE OLIVEIRA GUIMARAES DIAS, brasileira, divorciada, atendente, natural de Brasília-DF, nascida aos 02/05/1993, filha de Elza Santana de Oliveira e José Machado Guimarães, portadora do RG 1233788 SSP-TO., atualmente em

local incerto e não sabido, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de cientificar-lhe da DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DA(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S) DE URGÊNCIA, proferida nos autos de n.º 00129162920258272729, cujo resumo/teor segue transcrito: "Ante o exposto, MANTENHO as Medidas Protetivas de urgência deferidas, determinando a Requerida, DANIELE DE OLIVEIRA GUIMARAES DIAS, continuar o cumprimento das determinações, conforme segue: 1. A proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciante, com a fixação do limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, sendo desnecessário nominar quais os lugares a serem evitados, o que resultaria burlar essa proibição relativamente aos locais outros inominados (STJ – HC 23654); 2. A vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciante, por qualquer meio de comunicação. 3. A proibição de frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 4. A restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente, até a resolução definitiva da guarda da menor pelo juízo competente. 5. O acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. Fica a Requerida advertido(a) de que o descumprimento das medidas acima impostas poderá implicar, em último caso, na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º, do Código Instrumental Penal; bem como na configuração do crime previsto no artigo 21, III e 25 da Lei nº 14.344/2022. Determino à serventia: 1. Expeça-se mandado de intimação do(a) requerido(a) e requerente, os quais serão cumpridos no prazo máximo de 48 horas, a contar da respectiva distribuição ao oficial de justiça (art. 1º da Resolução 346/2020 do Conselho Nacional de Justiça). 1.1. O(a) autor(a) deverá ser advertido(a) das consequências citadas acima em caso de descumprimento. 1.2. A vítima deverá ser intimada sobre o conteúdo desta decisão, esclarecendo-a que deverá comunicar a Autoridade Policial eventual descumprimento das medidas protetivas pelo representado, bem como possível pedido de revogação. 1.3. Alerta-se a vítima da necessidade de comunicar em juízo qualquer mudança de endereço, e de que embora as medidas protetivas sejam aplicadas em desfavor do autor, busca-se seu efetivo cumprimento dentro da razoabilidade, assim não poderá procurar o autor e deverá evitar os mesmos lugares que este já se encontra, sob pena de revogação das medidas protetivas; 2. Intime-se o Ministério Público. Determino ainda: 1) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde para que forneça acompanhamento psicológico à vítima, com urgência, devendo informar a este juízo quando iniciar o atendimento; 2) Oficie-se o CAPS AD-III, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social para a continuidade do acompanhamento da requerida DANIELE DE OLIVEIRA GUIMARAES DIAS. Devendo no prazo de 06(seis) meses encaminhar relatório para este juízo com informações do estado da requerida. Consto que a respeito do prazo de duração das medidas protetivas, conforme estabelecido na Lei nº 14.550/2023, vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica da ofendida, salvo deliberação em contrário, porém a entendimento de que a medida deve perdurar enquanto houver risco, não traduz no fato de que a medida seria ad infinitum, posto isso, no prazo de 06(seis) meses deverá ser feita a reavaliação. Após o prazo de 06(seis) meses intime-se o representante da vítima para informar a necessidade na manutenção da medida, justificando o motivo. Com a juntada do relatório do CAPS AD-III, conclusivo. Mantenho os autos suspenso, em razão da manutenção da medida. Cumpra-se. Palmas, data registrada pelo sistema. Documento eletrônico assinado por MARCIO SOARES DA CUNHA, Juiz de Direito.". MÁRCIO SOARES DA CUNHA - Juiz de Direito." Palmas, aos 04/06/2025. Eu, ELLEM CASSIA MONTEIRO NASCIMENTO, digitei e subscrevo.

**Central de Processamento Eletrônico de Feitos Judiciais de Primeiro Grau da
Região Central, bloco de competência de Família e Sucessões**
Editais de citações com prazo de 20 dias

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Autos Nº: 0015063-38.2019.8.27.2729

Parte Requerente: ANDREIA KALLYNE FERREIRA COSTA e A. K. F. G.

Parte Requerida: ADRIANO GOMES DOS SANTOS

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCIANO ROSTIROLLA, Juiz(a) Estadual do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões de Palmas - TO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões de Palmas processam os autos de Cumprimento de sentença, registrada sob o nº 0015063-38.2019.8.27.2729, na qual figura como requerentes ANDREIA KALLYNE FERREIRA COSTA e A. K. F. G. e requerido ADRIANO GOMES DOS SANTOS. E é o presente para CITAR o requerido, residente em lugar incerto ou não sabido, para que tome conhecimento dos termos da presente ação, e, querendo apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, conforme previsão do art. 344 do Código de Processo Civil, caso em que será nomeado curador especial para sua defesa. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local, bem como será publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, 02 de junho de 2025. Eu, BARBARA NEPOMUCENO SILVA MARINHO, servidor(a) que digitei. Despacho/Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões de Palmas - TO. Assinado por HELVIA TULIA SANDES PEDREIRA - Juiz(a) Coordenador(a) da CPE Competência Família, conforme Portaria nº 1540, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário da Justiça nº 5650, Palmas - TO.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Autos Nº: 0030823-85.2023.8.27.2729
Parte Requerente: ADILSON RODRIGUES QUIXABEIRA, HAILTON RODRIGUES QUIXABEIRA, ARLENE RODRIGUES QUIXABEIRA, AMELIA RODRIGUES QUIXABEIRA, ALDIVA RODRIGUES QUIXABEIRA CARDOSO e CELMA RODRIGUES QUIXABEIRA

Parte Requerida: RAIMUNDO SOARES QUIXABEIRA e MILTA RODRIGUES CABRAL QUIXABEIRA

O Excelentíssimo Senhor Doutor NELSON COELHO FILHO, Juiz(a) Estadual do Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões de Palmas - TO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões de Palmas processam os autos de Inventário, registrada sob o nº 0030823-85.2023.8.27.2729, na qual figura como requerentes (herdeiros) ADILSON RODRIGUES QUIXABEIRA, HAILTON RODRIGUES QUIXABEIRA, ARLENE RODRIGUES QUIXABEIRA, AMELIA RODRIGUES QUIXABEIRA, ALDIVA RODRIGUES QUIXABEIRA CARDOSO e CELMA RODRIGUES QUIXABEIRA e requeridos (espólios) RAIMUNDO SOARES QUIXABEIRA e MILTA RODRIGUES CABRAL QUIXABEIRA. E é o presente para CITAR o herdeiro **ADILSON RODRIGUES QUIXABEIRA**, residente em lugar incerto ou não sabido, para que tome conhecimento dos termos da presente ação, e, querendo apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, conforme previsão do art. 344 do Código de Processo Civil, caso em que será nomeado curador especial para sua defesa. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local, bem como será publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, 02 de junho de 2025. Eu, BARBARA NEPOMUCENO SILVA MARINHO, servidor(a) que digitei. Despacho/Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões de Palmas - TO. Assinado por HELVIA TULIA SANDES PEDREIRA - Juiz(a) Coordenador(a) da CPE Competência Família, conforme Portaria nº 1540, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário da Justiça nº 5650, Palmas - TO.

PARAÍSO
1ª vara criminal

Editais de intimações de sentença com prazo de 90 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA-Prazo: 90(noventa) dias

Autos de Ação Penal: 00070333220248272731 Chave: 650592318224. Acusado: JOSIVALDO ANDRADE CACHIADO. **RENATA DO NASCIMENTO E SILVA** Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc...FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o **prazo de 90 (noventa) dias** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado **JOSIVALDO ANDRADE CACHIADO**, brasileiro, união estável, nascido aos 08/05/1986, filho de Francisca Andrade Gomes e Osvaldo Gomes Cachiado, inscrito no CPF sob o n. 044.861.231-31, RG n. 632935, SSP/TO, , o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **INTIMADO** do inteiro teor da **SENTENÇA CONDENATÓRIA**, exarada nos autos epigrafados, **cuja parte dispositiva restou assim transcrita:** "Ante o exposto, considerando o que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR JOSIVALDO ANDRADE CACHIADO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 21, da Lei de Contravenções Penais, com as implicações da Lei n. 11.340/2006, c/c artigo 12 da Lei n. 10.826/03, na forma do artigo 69, do Código Penal. **PENA DEFINITIVA:** fica o réu **JOSIVALDO ANDRADE CACHIADO**, definitivamente condenado à pena de 1(um) ano e 17(dezessete) dias de detenção e 10(dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, regime ABERTO". Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos 03/06/2025. Eu (LUCIENE HAYASAKI MARQUES-Técnica Judiciária) que digitei e subscrevi. **RENATA DO NASCIMENTO E SILVA**-Juíza de Direito.

2ª vara cível, família e sucessões
Editais de publicações de sentenças de interdição

Interdição/Curatela Nº 0004336-72.2023.8.27.2731/TO

REQUERENTE: JOSÉ OSVALDO PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: OZADI PEREIRA DA SILVA

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL - Publicação por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias – 1º

Publicação

A Excelentíssima Senhora Hêlvia Túlia Sandes Pedreira, Juíza de Direito, respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei, etc. **FAZ SABER**, que por este Juízo se processa a **AÇÃO DE Interdição/Curatela sob o nº. 0004336-72.2023.8.27.2731**, requerida por **JOSÉ OSVALDO PEREIRA DA SILVA** em face de **OZADI PEREIRA DA SILVA**, sentenciada em 10/04/2025 (ev. 99), a qual segue transcrita: "SENTENÇA 1. **RELATÓRIO.** JOSÉ OSVALDO PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** em face de OZADI PEREIRA DA SILVA. Pede a autora, inclusive em sede de tutela de urgência, seja decretada a interdição da requerida, assim como seja ela nomeada para exercer o múnus de curadora, e, ainda, a gratuidade da justiça. Para tanto, argumenta, em suma, que: a) é irmão do requerido, o qual foi diagnosticado ainda na infância com Epilepsia, apresentando quadros frequentes de crise, mesmo em tratamento farmacológico, apresenta também déficit cognitivo, ficando impossibilitado de executar atividades laborais. (CID10:

G40/ F067); b) é quem cuida do irmão, prestando-lhe todos os cuidados necessários a cerca de 2 (dois) anos. Quanto a bens, o requerido adquiriu recentemente um imóvel, com área de 240 m², localizado no residencial Ipê - Marianópolis do Tocantins - TO. Em razão da maioridade civil, o autor necessita representar o irmão; c) vem encontrando dificuldades para auxiliar seu irmão, principalmente junto órgãos públicos, como instituições bancárias e junto ao poder judiciário, ao passo que sempre lhe exigem apresentação de termo de curatela. Instruindo a petição inicial vieram os documentos anexados ao evento 1, dentre eles os documentos pessoais das partes (ev.1, DOC PESS3, DOC PESS6 e CERTNASC8) e laudo médico (ev.1, ATESTMED7). Foi realizado estudo pela equipe multidisciplinar – GGEM (ev.18). A requerida foi citada (ev. 62) e ficou-se inerte (ev.69), razão pela qual foi-lhe nomeada uma curadora especial, que ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (ev. 72). Foi realizada a audiência de entrevista com a interditando (ev.66). Posteriormente, realizou-se a perícia médica com a interditanda (ev.86). As partes manifestaram ciência (evs. 91 e 92). Instado, o Ministério Público avistou parecer manifestando-se pela procedência do pedido inicial (ev.95). É o relatório. Decido. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** Considerando o procedimento especial aplicável à espécie (art. 747 e seguintes, do Código de Processo Civil), o feito comporta julgamento. Assim sendo, avaliando inexistirem preliminares a serem analisadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a análise do mérito. Impede verificar a existência de causa extraordinária suficiente para submeter-se o requerido à interdição parcial, bem assim se o autor reúne as condições mínimas necessárias para exercer o múnus de curador. Como cediço, desde o advento da Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a interdição não mais constitui causa de incapacidade civil absoluta, estando restrita, aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, *caput*, e § 1º, da referida lei. Por isso, sempre será chamada de “interdição parcial”, vez que, para os atos existenciais familiares (casamento, união estável, atos reprodutivos naturais ou não, adoção, planejamento familiar, etc.), sempre haverá capacidade plena (art. 6º, EPD). De acordo com o art. 755, § 1º, do CPC, “a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado”. No caso em tela, o requerido deve realmente ser interditado, pois da junta médica concluiu-se que: Diante, pois, das observações da médica, especialmente o fato do requerido ser totalmente dependente de terceiros para as atividades civis, sendo incapaz de gerir sua vida financeira, afigura-se necessário submetê-lo à curatela, para tutela de seus próprios interesses. Quanto à pessoa do curador, extrai-se que a autora é a pessoa mais indicada, pois, além de ter legitimidade para exercê-la (art. 747, II, do CPC), demonstrou ser comprometido com o bem estar do irmão. Relativamente à exigência do art. 1.745, parágrafo único, do Código Civil (aplicada por força do disposto no art. 1.781 do CC), mostra-se desnecessária no presente caso, pois carece de pressuposto lógico, haja vista que há tempos o autor vem auxiliando para que sejam proporcionados ao requerido os cuidados necessários ao seu bem estar, e é, indubitavelmente, idôneo. Assim, resta afastado qualquer risco ao patrimônio do requerido, mesmo porque não houve demonstração de que possua bens e porquanto qualquer alienação carece de autorização judicial (arts. 1.741, 1.743, 1.748, IV, 1.749, II e 1.750 c/c art. 1.781, todos do CC). Nesse sentido: TJSP: I. Decreto de interdição. Imposição de prestação de contas a cada biênio. Insurgência. Dever previsto no artigo 1.757 do Código Civil. Admissibilidade, contudo, de relativização excepcional. II. Incapaz que não possui bens e recebe verba alimentar provida por seu genitor, em montante de dois salários mínimos. No mais, curadora nomeada que figura com pessoa idônea, bem como hipossuficiente. Aplicação, por analogia do artigo 1.745, parágrafo único, do Código Civil. III. Dispensa reconhecida ao dever de prestar contas, sem prejuízo ao cumprimento da finalidade protetiva do instituto da curatela (Apelação n.º 1000869-80.2014.8.26.0704, 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Donegá Morandini, julgamento em 16/02/2016). **3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO o pedido inicial, assim RESOLVO o processo com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, o que faço para: a) DECLARAR a incapacidade parcial do requerido OZADI PEREIRA DA SILVA para exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial por prazo indeterminado; b) NOMEAR-LHE o autor JOSÉ OSVALDO PEREIRA DA SILVA como seu CURADOR DEFINITIVO.** 3. Fica a curadora dispensada do dever de prestar contas e caução, ficando, no entanto, ADVERTIDA de que poderá ser chamada a qualquer tempo em Juízo, inclusive a pedido do Ministério Público, para prestar contas do exercício da curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC, e no artigo 9º, III, do CC, INSCREVA-SE esta sentença no Registro Civil e PUBLIQUE-SE na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (se disponível a funcionalidade), onde permanecerá por 06 meses e no órgão oficial, por 03 vezes, com intervalo de 10 dias, constando no edital os nomes da interditada e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Após o trânsito em julgado, LAVRE-SE o termo de curatela definitiva. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora em um salário-mínimo (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC). Entretanto, a exigência tais verbas ficará suspensa, pois que DEFIRO-LHE os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Efetuada a baixa, em atendimento ao artigo 7º da Portaria n.º 372 de 03 de março de 2020 do TJTO, fica dispensada a remessa dos autos à Contadoria Judicial Unificada, haja vista que a parte requerida é beneficiária da gratuidade da justiça. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins/TO, data certificada pelo sistema." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MMª. Juíza que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no Diário da Justiça. Eu, Amanda Fagundes Silva, estagiária, digitei.

Interdição/Curatela Nº 0005232-81.2024.8.27.2731/TO**PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL - Publicação por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias – 2º****Publicação**

A Excelentíssima Senhora Hélvia Túlia Sandes Pedreira, Juíza de Direito, respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei, etc. **FAZ SABER**, que por este Juízo se processa a **AÇÃO DE Interdição/Curatela sob o nº. 0005232-81.2024.8.27.2731**, requerida por MINISTÉRIO PÚBLICO em face de **WALTER MACHADO LOPES JUNIOR**, sentenciada em 14/03/2025 (ev. 42), a qual segue transcrita: **"SENTENÇA: 1. RELATÓRIO** Trata-se de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em desfavor Walter Machado Lopes Júnior. Pede o autor, inclusive em sede de tutela de urgência, seja decretada a interdição do requerido, assim como seja a assistente social vinculada ao CRAS Pouso Alegre, Raimunda de Lucena Castro Pinho nomeada para exercer o múnus de curadora. Para tanto, argumenta, em suma, que: a) chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de remessa de cópia do despacho exarado nos autos n.º 0004310- 55.2015.8.27.2731, que o requerido, já considerado inimputável, desenvolveu doença degenerativa que está em estado avançado lhe impedindo de exercer os atos da vida civil; b) segundo relatório do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Pouso Alegre, o interditando começou a apresentar problemas de saúde quando estava em cárcere sendo que, atualmente, está em processo de investigação de Esclerose Lateral Amiotrófica, tendo o médico que o acompanha atestado que o interditando "(...) é portador de doença neurológica degenerativa, apresentando nevralgia disseminada, associada com perda gradual da força e coordenação muscular, disfagia, contrações musculares, problemas de dicção entre outros sintomas (...)"; c) consta também do relatório que o interditando não possui qualquer suporte familiar, haja vista que os seus genitores e dois irmãos são falecidos tendo a equipe técnica do CRAS assumido todas as responsabilidades da vida civil deste, inclusive, lhe fornecendo as refeições diárias. Necessário, portanto, a nomeação de curador ao interditando para que este possua uma pessoa para gerir seus atos da vida civil, como também, para que lhe assegure melhores condições de vida. Instruindo a petição inicial vieram os documentos anexado ao evento 1, dentre eles o relatório psicossocial do interditando, os documentos pessoais do interditando e o laudo médico (ANEXOS PET INIC2). Foi juntado o termo de consentimento da assistente social para o exercício da curatela do requerido (ev.10). Liminar deferida (ev.12). O autor reitera o pedido inicial. A curadoria manifestou pelo julgamento antecipado. É o relatório. Passo à fundamentação. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** A ação visa à interdição de WALTER MACHADO LOPES JUNIOR sob o fundamento de não ter o interditando capacidade de realizar os atos da vida civil de conteúdo patrimonial ou negocial. O Código Civil, no art. 2º, ao estabelecer que "todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil", parte da premissa de se ter como regra a plena capacidade de gozo e exercício de direitos e obrigações, na vida civil. Ao passo que a interdição "é o ato pelo qual o juiz retira, ao alienado (...) a administração e a livre disposição de seus bens" (CARVALHO SANTOS, Código Civil Brasileiro Interpretado. vol. VI. p. 381). O art. 1767, I, do Código Civil preceitua: Art. 1767 – Estão sujeitos a curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Como cediço, desde o advento da Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a interdição não mais constitui causa de incapacidade civil absoluta, estando restrita aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, e § 1º, da referida lei. Por isso, sempre será chamada de "interdição parcial", vez que, para os atos existenciais familiares (casamento, união estável, atos reprodutivos naturais ou não, adoção, planejamento familiar, etc.), sempre haverá capacidade plena (art. 6º, EPD). De acordo com o art. 755, § 1º, do CPC, "a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado". É certo que a interdição, ao limitar a capacidade de exercício, é uma medida extrema e com graves resultados, cabível apenas quando comprovada a real incapacidade da pessoa para os atos da vida civil que tenham conteúdo patrimonial ou de gestão e não tem a pessoa discernimento para indicar apoiadores para fins de tomada de decisão apoiada. Deve, portanto, a interdição ser concebida como um instituto destinado à proteção de pessoas portadoras de incapacidades que lhes retiram o discernimento, a autodeterminação e a faculdade de administrar seus bens por não terem condições de regência sobre a própria vida. Na hipótese, o laudo médico juntado nos autos, informa que o requerido é portador de doença degenerativa – sugestivo de esclerose lateral amiotrófica (CID 10 G31) e, além disso, frequentemente tem tentativas de autoextermínio. Nesta audiência, após a oitiva do requerido, é possível afirmar, sem qualquer titubeio, que o réu é portador de grave doença e que necessita de auxílio. Assim, as provas demonstram ser o interditando acometido de problemas de saúde que autorizam a interdição – ausência de discernimento, autodeterminação e impossibilidade de prática dos atos da vida civil –, há, portanto, necessidade de proteger a pessoa da incapaz, pois não tem ele condições de praticar os atos da vida civil, especialmente os de cunho negocial, tão pouca capacidade para escolha de apoiadores para assisti-lo na tomada de decisão apoiada. Diante do exposto, faz-se necessária a interdição e a nomeação de curador, a fim de assegurar ao interditando a devida assistência nos atos negocial e de gestão patrimonial, possibilitando o gozo de direitos e uma vida com mais dignidade. Quanto à pessoa da curadoria, extrai-se que a assistente social é a pessoa mais indicada, no momento, para continuar a exercê-la, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Assistência Social, através d equipe técnica do CRAS, assumiu todos os cuidados com o requerido, (art. 747, III, CPC e art. 85, 3º, Lei 13.146/2015). Relativamente à exigência do art. 1.745, parágrafo único, do Código Civil (aplicada por força do disposto no art. 1.781 do CC), mostra-se desnecessária no presente caso, pois carece de pressuposto lógico, haja vista que a autora já vem auxiliando para que sejam proporcionados ao réu os cuidados necessários ao seu bem estar, e é, indubitavelmente, idônea. Assim, resta afastado qualquer risco ao patrimônio do requerido, mesmo porque não houve demonstração de que possua bens e porquanto qualquer alienação carece de autorização judicial (arts. 1.741, 1.743, 1.748, IV, 1.749, II e 1.750 c/c art. 1.781, todos do CC). Nesse sentido: TJSP: I. Decreto de interdição. Imposição de prestação de contas a cada biênio. Insurgência. Dever previsto no artigo 1.757 do Código Civil. Admissibilidade, contudo, de relativização excepcional. II. Incapaz que não possui bens e recebe verba alimentar provida por seu genitor, em montante de dois salários mínimos. No

mais, curadora nomeada que figura com pessoa idônea, bem como hipossuficiente. Aplicação, por analogia do artigo 1.745, parágrafo único, do Código Civil. III. Dispensa reconhecida ao dever de prestar contas, sem prejuízo ao cumprimento da finalidade protetiva do instituto da curatela (Apelação n.º 1000869-80.2014.8.26.0704, 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Donegá Morandini, julgamento em 16/02/2016). 3. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto: 1. **CONFIRMO** a decisão proferida no evento 12; 2. **ACOLHO o pedido inicial e, assim, RESOLVO o processo com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a incapacidade parcial do requerido WALTER MACHADO LOPES JUNIOR para exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, por prazo indeterminado; b) NOMEAR a autora RAIMUNDA DE LUCENA SANTOS CASTRO PINHO como CURADORA DEFINITIVA do interditado;** 3. Fica a curadora dispensada do dever de prestar contas e caução, ficando, no entanto, **ADVERTIDA** de que poderá ser chamada a qualquer tempo em Juízo, inclusive a pedido do Ministério Público, para prestar contas do exercício da curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC, e no artigo 9º, III, do CC, INSCREVA-SE esta sentença no Registro Civil e PUBLIQUE-SE na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (se disponível a funcionalidade), onde permanecerá por 06 meses e no órgão oficial, por 03 vezes, com intervalo de 10 dias, constando no edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. **Cópia desta sentença servirá como mandado para registro da interdição. Oportunamente, LAVRE-SE o termo de curatela definitiva.** Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.045,00 (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC). Entretanto, a exigência de tais verbas ficará suspensa, pois que DEFIRO-LHE os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Efetuada a baixa, conforme dispõe o art. 7º da Portaria n.º 372/2020 do TJTO, fica dispensada a remessa dos autos às Contadorias Judiciais Unificadas – COJUN, tendo em vista que a parte requerida é beneficiária da gratuidade da justiça. **Saem os presentes intimados."** E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MMª. Juíza que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no Diário da Justiça. Eu, Amanda Fagundes Silva, estagiária, digitei.

PARANÃ

1ª escrivania cível

Editais de intimações com prazo de 30 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Cível desta cidade e Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e respectiva Escrivania Cível, se processam os autos de Procedimento Comum Cível, processo n.º:0000387-37.2023.8.27.2732 , onde figura como requerente: **MARIA MADALENA RODRIGUES NETO** em desfavor do BANCO BRADESCO S.A, sendo o presente para **INTIMAR os SUCESSORES/ HERDEIROS** da parte autora para que, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil), apresentem pedido de habilitação. Anote-se que o pedido de habilitação deverá ser acompanhado da certidão de óbito da parte autora, de documentos que comprovem a qualidade de sucessor/herdeiro e deverá ser apresentado por todos que tenham direito à herança, tudo conforme despacho a seguir transcrito: Expeça-se edital de intimação dos sucessores/herdeiros da parte autora para que, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil), apresentem pedido de habilitação. Anote-se que o pedido de habilitação deverá ser acompanhado da certidão de óbito da parte autora, de documentos que comprovem a qualidade de sucessor/herdeiro e deverá ser apresentado por todos que tenham direito à herança. Transcorrido o prazo de intimação, volvam os autos conclusos. Cumpra-se. Paranã-TO, data certificada pelo sistema. **Frederico Paiva Bandeira de Souza Juiz de Direito.** E para que ninguém aleguem ignorância, determina expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no átrio do Fórum local. Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, aos 03 de Junho de 2025. Eu, ALTINA NUNES BARBOSA FILHA ALVES, Técnica Judiciária, digitei o presente.

Editais de citações com prazo de 30 dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor **FREDERICO PAIVA BANDEIRA DE SOUZA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Cível desta cidade e Comarca de Paranã, Estado do Tocantins,** na forma da lei, determina a **CITAÇÃO** do(s) executado(s) **BRASIL SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.198.354/0001-30, e de seu representante legal, **MAYCON SANTOS PEIXOTO**, inscrito no CPF sob o n.º 708.583.881-70, por se encontrarem em local incerto e não sabido, para que tomem ciência da existência da Ação de Execução Fiscal n.º 0000729-14.2024.8.27.2732, movida pelo ESTADO DO TOCANTINS, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuem o pagamento da importância de **R\$ 491.949,78 (quatrocentos e noventa e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos)**, representada pela CDA n.º C-1802/2023, datada de 06/12/2023, acrescida de juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ou ofereçam garantia à execução, nos termos do art. 8º da Lei n.º 6.830/80. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. Eu, JONATHAN SILVA RIBEIRO, Chefe de Secretaria, que o digitei e conferi. Comarca de Paranã, Estado do Tocantins aos 02 dias do mês de junho de 2025.

Editais de publicações de sentenças de interdição

Interdição/Curatela Nº 0001220-55.2023.8.27.2732 PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL - Publicação por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias – 2ª Publicação.

O Doutor Frederico Paiva Bandeira de Souza, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam nesta Comarca e Escrivania do 1º do Cível, os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA nº 0001220-55.2023.8.27.2732, tendo com Requerente: EULINA PEREIRA DA SILVA, brasileira, portadora da cédula de identidade RG n. 2.329.274 SSP/DF e inscrito no CPF n. 628.587.851-04, residente e domiciliada na Av. E, Qd. 53, Setor Vila Nova, Paranã/TO, CEP: 77.360-000, Telefone: (63) 98501-0306, (63) 98460 8086 e (63) 84039493, nos autos de Interdição de LAURITA MACHADO GOMES brasileira, aposentada inscrita no RG nº 41.264 SSP/TO e CPF sob o nº 628.587.501-49, natural de Paranã/TO, nascida em 15 de novembro de 1949, filha de Eufrosina Gomes de Santana, residente e domiciliada na Av. E, Qd. 53, Setor Vila Nova, Paranã/TO, tudo de conformidade com a sentença constante dos autos a seguir transcrito: Trata-se de ação de curatela ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins e Eulina Pereira da Silva em face de Laurita Machado Gomes, qualificados na inicial. A inicial afirma que a requerida apresenta incapacidade para exercer os atos da vida civil, em razão de dificuldades de locomoção e comunicação. Afirma, também, que a requerida vive sob os cuidados da sra. Eulina Pereira da Silva. Narra o direito que entende aplicável ao caso e, ao final, em sede de tutela de urgência, requer a curatela provisória da requerida. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar. Com a inicial vieram os documentos acostados ao evento 1. Decisão deferindo o pedido de tutela de urgência (evento 4). No evento 11 foi anexado aos autos relatório psicossocial do caso. No evento 23 foi apresentado laudo médico pericial do caso. No evento 41 foi realizada audiência de instrução para o interrogatório da parte requerida. No evento 45 o curador especial nomeado apresentou contestação por negativa geral dos fatos. No evento 49 o Ministério Público do Estado do Tocantins manifestou-se favorável à procedência do pedido inicial. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade. Assim, a enfermidade mental, transitória ou permanente, que incapacita a pessoa para o exercício dos atos da vida civil, retirando o necessário discernimento para exprimir sua vontade e necessitando da assistência de uma terceira pessoa, é causa suficiente para a nomeação de curador para a pessoa enferma. No caso dos autos, a incapacidade da parte requerida restou suficientemente demonstrada pelo relatório psicossocial elaborado pelo GGEM (evento 11), que apresentou as seguintes informações: "Levando em consideração o estado de saúde física fragilizada da senhora Laurita, tendo em vista os aspectos apresentados durante a avaliação psicológica foi perceptível que há necessidades de cuidados intermitentes. (...) Foi perceptível que a senhora Laurita necessita de curador (a) para administrar seu benefício do INSS, devido à sua incapacidade de gestão, por estar com a saúde física fragilizada e ser dependente da senhora Eulina para acompanhá-la em hospitais, supermercados e sacar seu benefício". Ainda segundo o relatório, a parte autora é quem fornece todos os cuidados necessários para a parte requerida. Não fosse suficiente, o interrogatório da parte requerida em audiência designada para essa finalidade específica (link do áudio no evento 41) reforçou a conclusão de que a requerida não consegue expressar a sua vontade, pois esta reconheceu a sua incapacidade em gerir o seu benefício previdenciário e pratica os atos necessários da vida civil em razão de debilidade física. Outrossim, registre-se que o requerido não possui cônjuge, companheiro, ascendentes ou descendentes vivos. Assim, na ausência de qualquer das pessoas legitimadas no art. 1.775 do Código Civil, compete ao juiz a escolha do curador, sendo lícito a nomeação da parte autora. Ainda, não há notícia de outras pessoas que manifestaram interesse na curatela do requerido. Nesse contexto, evidenciada a incapacidade da parte requerida para gerir as suas necessidades básicas e demonstrada a legitimidade ativa da parte autora, a procedência da ação para a nomeação de curador é medida que se impõe. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de conceder a Eulina Pereira da Silva a curatela definitiva de Laurita Machado Gomes, ficando o exercício da curatela restrito a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Via de consequência, confirmo a liminar e resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Transitado em julgado, lavre-se o termo de curadoria definitiva e adotem-se os seguintes expedientes: 1. inscreva-se a presente sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais; 2. publique-se no DJE por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando dispensada a publicação na imprensa local (inteligência do disposto no artigo 98, inciso III, do CPC); 3. publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá pelo prazo de 06 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Intime-se a parte autora para assinar o termo de compromisso. Cumpridas as diligências acima, arquivese. Intimem-se. Cumpra-se. Paranã-TO, data certificada pelo sistema. Frederico Paiva Bandeira de Souza Juiz de Direito. " E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do Fórum local, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranã – TO, aos 19 de Maio de 2025. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Técnica Judiciária o digitei e conferi.

PORTO NACIONAL

Vara de família, sucessões, infância e juventude
Editais de citações com prazo de 15 dias

Arrolamento Comum Nº 0009855-78.2021.8.27.2737/TO

AUTOR: SILVINHA BRITO SOUSA

AUTOR: SILVANIR BRITO SOUSA

AUTOR: SILVANA BRITO SOUSA

AUTOR: RAIMUNDO BRITO DE SOUSA

RÉU: MARIA DOS REIS BRITO SOUSA

EDITAL Nº 14797887

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS - 10 DIAS

A Doutora **ADALGIZA VIANA DE SANTANA**, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional, **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a **TERCEIROS INTERESSADOS**, etc, que por este Juízo e Cartório tramita os autos da **AÇÃO DE INVENTÁRIO** sob o nº **00098557820218272737** e **Chave nº 102762151821**, tendo como inventariante **SILVINHA BRITO SOUSA**, dos bens deixados por **MARIA DOS REIS BRITO SOUSA**, **que ficam devidamente CITADOS de todos os termos da presente ação, para, querendo, manifestarem-se sobre as declarações prestadas pelo Inventariante, bem como, através de advogado legalmente habilitado, acompanhar o processo até o final**, e ciente de que poderão respondê-la no **prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei e para todos os fins e efeitos de direito**. E para que chegue ao conhecimento de todos e, para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude. Eu, Karina Albani Camargo - Técnica Judiciária, digitei. **ADALGIZA VIANA DE SANTANA - JUÍZA DE DIREITO**.

Editais de citações com prazo de 20 dias

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Arrolamento Sumário Nº 0002829-87.2025.8.27.2737/TO

REQUERENTE: EDUARDO DIAS GAMA

REQUERIDO: MARIA AMELIA COELHO ARRUDA

EDITAL Nº 14650540

A Doutora **ADALGIZA VIANA DE SANTANA**, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional, **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a **TERCEIROS INTERESSADOS**, etc, que por este Juízo e Cartório tramita os autos da **AÇÃO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO** sob o nº **00028298720258272737** e **Chave nº393211359225**, tendo como inventariante **EDUARDO DIAS GAMA**, dos bens deixados por **MARIA AMELIA COELHO ARRUDA**, **que ficam devidamente CITADOS de todos os termos da presente ação, para, querendo, manifestarem-se sobre as declarações prestadas pelo Inventariante, bem como, através de advogado legalmente habilitado, acompanhar o processo até o final**, e ciente de que poderão respondê-la no **prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei e para todos os fins e efeitos de direito**. E para que chegue ao conhecimento de todos e, para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude. Eu, Ana Beatriz Piauilino Santos - Estagiária de Direito. Eu, Rosana Cardoso Maia - Técnica Judiciária, digitei. **ADALGIZA VIANA DE SANTANA - JUÍZA DE DIREITO**.

TAGUATINGA

2ª vara cível e família

Editais de publicações de sentenças de interdição

EDITAL Nº 14831481 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO: PRAZO: 40 DIAS

Interdição/Curatela Nº 0000689-14.2024.8.27.2738/TO

REQUERENTE: JOÃO SOARES DOS SANTOS

REQUERIDO: VAGUIDO DE SOUZA SANTOS

FINALIDADE: INTIMAR TERCEIROS INCERTOS E INTERESSADOS para conhecimento acerca da sentença prolatada autos 0000689-14.2024.8.27.2738, que declarou a INCAPACIDADE do requerido VAGUIDO DE SOUZA SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do RG nº. 911.420 SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 020.676.851-63, para exercer pessoalmente para a prática de todos os atos da vida civil NOMEANDO-LHE como CURADOR JOÃO SOARES DOS SANTOS, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 876.900 SSP/TO inscrito no CPF sob o nº221. 397.101-34, conforme parte dispositiva transcrita abaixo:SENTENÇA: "Ante o exposto, ACOLHO os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito da lide com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, onde DECRETO a interdição do requerido VAGUIDO DE SOUZA SANTOS, o que faço com suporte no art. 1.767, inciso I, do Código Civil, c/c o §1º do art. 84, da Lei nº. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência) e art. 755 do Código de Processo Civil, e nomeio-lhe CURADOR na pessoa de seu pai JOÃO SOARES DOS SANTOS, nos termos do §1º do art. 1.775 do Código Civil, para a prática de todos os atos da vida civil. Sem custas e sem honorários. A presente sentença de

interdição deverá ser inscrita no competente Registro de Pessoas Naturais, bem como publicada no sítio eletrônico do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, e ainda por 01 (uma) vez na imprensa local, e por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário de Justiça, conforme dispõe o § 3º do art. 755 do Código de Processo Civil. Publicada pelo sistema. Registro desnecessário. Intimem-se. Com o trânsito em julgado e após o cumprimento das providências acima, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Taguatinga/TO, data certificada pelo sistema. JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO, Juiz de Direito"Dado e passado na 1ª Vara Cível da Comarca de Taguatinga/TO, aos 03 dias do mês de maio do ano de 2025. Eu, (servidora do Judiciário), digitei.

PUBLICAÇÕES PARTICULARES
PALMAS
6ª Vara Cível

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0011010-48.2018.8.27.2729/TO
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
REQUERIDO: JAIRES SANTOS DE SOUZA
REQUERIDO: AGUIA DE DEUS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

EDITAL Nº 14446354
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora Silvana Maria Parfieniuk, Juíza de Direito da 6ª Vara Cível de Palmas, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Palmas tramita o processo de no. 0011010-48.2018.8.27.2729, Classe: Cumprimento de sentença, proposta por BANCO BRADESCO S.A., em desfavor de JAIRES SANTOS DE SOUZA e AGUIA DE DEUS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, e que por este meio, procede a INTIMAÇÃO da parte Executada , atualmente em endereço incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, bem como, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 158.768,74 (cento e cinquenta e oito mil e setecentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculos atualizados juntados pela parte exequente no evento 145 que cumpriu o disposto no artigo 509, caput do NCPC, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523, § 1o, NCPC, sem prejuízo de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para satisfazer a dívida e demais encargos, conforme determinado no Despacho do evento 145. Tudo em conformidade com a decisão disponibilizadas via sistema e-Proc.

OBSERVAÇÕES:

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como, será publicado no Diário da Justiça, na forma da lei.

A resposta deverá ser apresentada por meio eletrônico, através de advogado devidamente cadastrado no sistema EPROC.

Caso não tenha condições de arcar com as despesas do processo, procurar a Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Para a prática do ato processual, deve o advogado se cadastrar previamente no sistema de processo eletrônico do Tribunal de Justiça do Tocantins (e-Proc/TJTO), nos termos do art. 2o da Lei n. 11.419/2006 e Instrução Normativa n. 05/2011 do TJTO.

Em caso de substabelecimento, este deverá ser providenciado pelo profissional que já se encontra habilitado, em sua própria página de acesso ao sistema e-Proc/TJTO.

De acordo com a Instrução Normativa no 1, de 01 de março de 2016 do TJTO é desnecessário o encaminhamento de cópia impressa da petição inicial para cumprimento de mandado/carta de citação e intimação.

Para ter acesso ao inteiro teor do processo, basta acessar a Consulta Pública no site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, através do link: eproc - Consulta Pública :: (tjto.jus.br), mediante autenticação na plataforma Gov.Br. Após fazer o login, será redirecionado para a página de consulta pública, bastando inserir o número e a chave do processo (indicados acima) para acesso integral.

Para mais informações ou dúvidas de acesso entre em contato com o Suporte eProc/TJTO por meio do telefone (63) 3218-4248 e (63) 3218-4388, ou pelo e-mail processoeletronico@tjto.jus.br.

Eu, Ana Luisa Gonçalves Barros, Servidor de Secretaria da Secretaria Judicial Unificada das Varas Cíveis de Palmas, que digitei, conferi e atesto ser autêntica a assinatura da MMA. Juíza Coordenadora abaixo lançada.

Palmas/TO, data certificada eletronicamente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Conciliador Árbitro da 1ª CCA do Estado do Tocantins, Dr. Lourenço Corrêa Bizerra – OAB/TO 3.182, na forma da Lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos no 5612/2025 que neste juízo corre seus trâmites, Ação De Cobrança de Alugueres e Acessórios, Rescisão Motivada Do Contrato e Despejo c/c Obrigação de Fazer e Indenização Por Danos Materiais, o qual a Parte JANETE PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, auxiliar de processamento, portadora da CI/RG n. 1.036.079 SSP/DF e inscrita no CPF/MF sob o n. 127.219.303-97, residente e domiciliada em Palmas/TO, representado por sua procuradora LOGOS ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 26.890.905/0001-78, administradora do imóvel, interpõe em desfavor de VITOR MARTINS CANDIDO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CI/RG n. 968.366 SSP/TO e inscrito no CPF/MF sob o n. 028.879.631-47, em razão de débitos referente a contrato de locação firmado entre as partes. Ainda, que foram realizadas diversas diligências na tentativa de citá-lo para comparecer perante este juízo para, inicialmente, em audiência de conciliação, apresentar proposta de acordo ou manifestação sobre os débitos cobrado na presente ação.

Assim, tendo sido realizada várias tentativas para localizar a parte Reclamada, todas frustradas, conforme certidão da Secretaria da 1ª CCA e, não sendo possível citá-lo (a) pessoalmente, nestas condições foi deferido a citação pelo presente edital, para comparecer para a audiência de conciliação a ser realizada no dia 27 de junho as 15h20min, perante este juízo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL, para os atos e termos da ação proposta se apresente em audiência ou apresente manifestação ou defesa acerca dos pedidos e demais atos da inicial.

Não sendo contestada a ação, o réu poderá ser considerado revel, impondo-lhe as consequências determinadas por lei.

Fica advertida a parte ora citada que a ausência de defesa ou manifestação, ensejará a nomeação de árbitro de curador especial para apresentação de manifestação e comparecimento nos atos processuais, inerentes ao caso em conteúdo.

O presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Palmas/TO, 28 de maio de 2025. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LOURENÇO CORRÊA BIZERRA
Conciliador Árbitro da 1ª CCA

PALMAS
7ª Vara Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0003966-75.2018.8.27.2729/TO

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

RÉU: FRANCISCO MARCOS DOS SANTOS

RÉU: F S CERVEJARIA LTDA

EDITAL Nº 14619996

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Palmas, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Palmas/TO tramita o processo de n.º 0003966-75.2018.8.27.2729, Classe: Execução de Título Extrajudicial, proposta por BANCO BRADESCO S.A. em desfavor de FRANCISCO MARCOS DOS SANTOS e F S CERVEJARIA LTDA, e que por este meio, procede a CITAÇÃO da parte Executada, atualmente em endereço incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, bem como, para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, efetue o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para sua garantia (CPC, art. 829, caput).

INTIMÁ-LA para que, caso queira, oponha-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na forma do art. 231 do CPC, conforme o caso (CPC, art. 915).

CIENTIFICÁ-LA de que, caso queira efetuar o pagamento integral da dívida no prazo de 3 dias, deverá providenciar a atualização do cálculo e efetuar o depósito judicial, adicionando ao total os 5% relativos aos honorários advocatícios e o valor correspondente às despesas processuais desembolsadas pela parte exequente.

CIENTIFICÁ-LA de que, caso queira efetuar o pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC, deverá, no prazo de 15 dias para embargos, reconhecer o crédito da parte exequente, providenciar a atualização do cálculo e efetuar o depósito judicial de pelo menos 30% do total, adicionando 10% relativos aos honorários advocatícios e o valor correspondente às despesas processuais integrais desembolsadas pela parte exequente.

Deve ainda requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, ficando ciente de que a opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos, bem assim que terá de depositar as parcelas vincendas enquanto o requerimento não for apreciado, acrescendo a cada parcela 10% relativos aos honorários advocatícios.

No primeiro momento que deva falar nos autos, cumpre à parte executada informar o endereço onde receberá as intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 77, inciso V, do CPC.

Fica a parte ADVERTIDA de que lhe será nomeado curador em caso da ausência de sua manifestação, conforme determinado no Despacho do evento 121.
Tudo conforme a petição inicial e decisão disponibilizadas via sistema e-Proc.
Valor da dívida atualizada: R\$ 60.560,45 (sessenta mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos).
Eu, Ana Luisa Gonçalves Barros, Servidor de Secretaria da Secretaria Judicial Unificada das Varas Cíveis de Palmas, que digitei, conferi e atesto ser autêntica a assinatura do MM. Juiz abaixo lançada. Palmas/TO, data certificada eletronicamente.
Documento eletrônico assinado por LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Juiz de Direito.

PALMAS
7ª Vara Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0035963-47.2016.8.27.2729/TO

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
RÉU: PAULO VINICIU MATOS BARRETO
RÉU: P V M BARRETO & CIA LTDA

EDITAL Nº 11770416

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Palmas, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Palmas/TO tramita o processo de n.o 0035963-47.2016.8.27.2729, Classe: Execução de Título Extrajudicial, proposta por BANCO BRADESCO S.A. em desfavor de PAULO VINICIU MATOS BARRETO e P V M BARRETO & CIA LTDA, e que por este meio, procede a CITAÇÃO da parte Executada , atualmente em endereço incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, bem como, para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, efetue o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para sua garantia (CPC, art. 829, caput). INTIMÁ-LA para que, caso queira, oponha-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na forma do art. 231 do CPC, conforme o caso (CPC, art. 915).

CIENTIFICÁ-LA de que, caso queira efetuar o pagamento integral da dívida no prazo de 3 dias, deverá providenciar a atualização do cálculo e efetuar o depósito judicial, adicionando ao total os 5% relativos aos honorários advocatícios e o valor correspondente às despesas processuais desembolsadas pela parte exequente.

CIENTIFICÁ-LA de que, caso queira efetuar o pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC, deverá, no prazo de 15 dias para embargos, reconhecer o crédito da parte exequente, providenciar a atualização do cálculo e efetuar o depósito judicial de pelo menos 30% do total, adicionando 10% relativos aos honorários advocatícios e o valor correspondente às despesas processuais integrais desembolsadas pela parte exequente.

Deve ainda requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, ficando ciente de que a opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos, bem assim que terá de depositar as parcelas vincendas enquanto o requerimento não for apreciado, acrescendo a cada parcela 10% relativos aos honorários advocatícios.

No primeiro momento que deva falar nos autos, cumpre à parte executada informar o endereço onde receberá as intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 77, inciso V, do CPC.

Fica a parte ADVERTIDA de que lhe será nomeado curador em caso da ausência de sua manifestação, conforme determinado no Despacho do evento 111.

Tudo conforme a petição inicial e decisão disponibilizadas via sistema e-Proc.
Valor da dívida atualizada: R\$168.054,31 (cento e sessenta e oito mil, cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos).
Eu, Ana Luisa Gonçalves Barros, Servidor de Secretaria da Secretaria Judicial Unificada das Varas Cíveis de Palmas, que digitei, conferi e atesto ser autêntica a assinatura da MMa. Juíza Coordenadora abaixo lançada. Palmas/TO, data certificada eletronicamente.
Documento eletrônico assinado por SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

SEÇÃO ADMINISTRATIVA
PRESIDÊNCIA
Decretos

Decreto Judiciário Nº 446, de 4 de junho de 2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, bem como o contido no processo SEI nº 25.0.000012182-0, resolve exonerar, a pedido e a partir da publicação deste ato, Alexs Gonçalves Coelho, Escrivão Judicial, do cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico de Desembargador, com lotação no gabinete da Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe.
Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente

Decreto Judiciário Nº 447, de 4 de junho de 2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, bem como o contido no processo SEI nº 25.0.000012182-0, resolve exonerar, a pedido e a partir da publicação deste ato, Luanna Garcia Ferreira Pedroza, do cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Desembargador, com lotação no gabinete da Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe.
Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente

Decreto Judiciário Nº 448, de 4 de junho de 2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, bem como o contido no processo SEI nº 25.0.000012182-0, resolve nomear, a pedido e a partir da publicação deste ato, Alexs Gonçalves Coelho, Escrivão Judicial, para o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de Desembargador, com lotação no gabinete da Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe.
Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente

Decreto Judiciário Nº 449, de 4 de junho de 2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, bem como o contido no processo SEI nº 25.0.000012182-0, resolve nomear, a pedido e a partir da publicação deste ato, Luanna Garcia Ferreira Pedroza, para o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico de Desembargador, com lotação no gabinete da Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe.
Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente

Decreto Judiciário Nº 451, de 4 de junho de 2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, e nas disposições das Leis Estaduais nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 (Estatuto dos servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins) e nº 2.409, de 16 de novembro de 2010 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins),
CONSIDERANDO o disposto nos subitens 6.1.4 e 7.2.5 do Edital nº 1/2022, os quais definem os critérios aplicados às cotas de vagas;
CONSIDERANDO a homologação do resultado final do Concurso Público do Quadro de Pessoal Efetivo, conforme Edital nº 329/2023, publicado no Diário da Justiça nº 5461, de 21 de julho de 2023;
CONSIDERANDO o contido no processo SEI nº 23.0.000016464-0,
RESOLVE:
Art. 1º Nomear os(as) candidatos(as) aprovados(as) para provimento em caráter efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, conforme segue:

TÉCNICO JUDICIÁRIO - APOIO JUDICIÁRIO E ADMINISTRATIVO		
Nº	NOME	CLASSIFICAÇÃO
1	Sebastião Carlos Gomes Lourenço Junior	319º Aprovado Ampla concorrência
2	Rebeka Thamia de Oliveira Cabral	323ª Aprovada Ampla concorrência
3	Leane Alves do Nascimento	324ª Aprovada Ampla concorrência
4	Carla Rodrigues Miranda	325ª Aprovada Ampla concorrência
5	Andressa Xavier da Cunha	326ª Aprovada Ampla concorrência
6	Panmella Tolentino Silva de Oliveira	52ª Aprovada Negra/495ª Aprovada Ampla concorrência

Art. 2º Os(as) nomeados(as) deverão comparecer à Diretoria de Gestão de Pessoas, localizada no Edifício Amaro Empresarial, Quadra 103 Norte, Rua NO-11 com Avenida NS 01, LT 02, CEP: 77001-036, em Palmas-TO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Decreto Judiciário no Diário da Justiça do Estado do Tocantins, de segunda a sexta-feira, das 12 às 18h, para apresentação da documentação exigida.

Art. 3º Os(as) nomeados(as) poderão, no mesmo prazo para a posse, desistir definitivamente do concurso ou solicitar a sua reclassificação para o final da lista, por meio do formulário constante no Anexo II deste Decreto Judiciário.

§ 1º Em caso de opção pela reclassificação, o(a) candidato(a) renunciará à sua nomeação, passará a ocupar a última posição na lista dos aprovados e aguardará nova convocação, a qual poderá ou não ocorrer dentro do prazo de validade do concurso.

§ 2º O termo de desistência definitiva ou reclassificação de posição para o final da lista de que trata o *caput* deste artigo deverá ser assinado pelo(a) nomeado(a) com firma reconhecida em cartório ou conter assinatura digital validada, acompanhado de documento de identificação autenticado em cartório ou documento de identificação digital com dispositivo de verificação de autenticidade, cujo envio deverá ocorrer, exclusivamente, para o endereço eletrônico: digep@tjto.jus.br.

§ 3º O(a) nomeado(a) tem a opção de entregar pessoalmente o formulário devidamente preenchido na Diretoria de Gestão de Pessoas, não sendo necessário autenticar em cartório nenhum dos documentos.

Art. 4º Este Decreto Judiciário entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(Decreto Judiciário nº 451, de 4 de junho de 2025)

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA POSSE EM CARGO EFETIVO (Resolução TJTO nº 2/2014)	
I - FICHA CADASTRAL (devidamente preenchida)	
Ficha Cadastral - https://gestaodepessoas.tjto.jus.br/site/formularios?norma_grupo_id=10&page=1	
II – DECLARAÇÕES (Disponível nos links)	
Declaração sobre exercício da advocacia - https://gestaodepessoas.tjto.jus.br/site/formularios?norma_grupo_id=10&page=1	
Declaração de não acumulação de cargos públicos (art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal)* se SIM - Certidão de Vínculo do órgão empregador constando os seguintes dados: cargo, vínculo, carga horária e jornada de trabalho - https://gestaodepessoas.tjto.jus.br/site/formularios?norma_grupo_id=10&page=1	
Declaração de não participação em sociedade privada -	https://gestaodepessoas.tjto.jus.br/site/formularios?norma_grupo_id=10&page=1
Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS -	https://gestaodepessoas.tjto.jus.br/site/formularios?norma_grupo_id=10&page=1
III - DOCUMENTAÇÃO PESSOAL (cópias autenticadas em Cartório)	
- Registro Geral (RG)	
- Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Declaração de Regularidade de CPF-	http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atcta/cpf/consultapublica.asp
Título de Eleitor com comprovante de votação nas últimas Eleições ou Certidão de Quitação Eleitoral -	http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral
- Certidão de Reservista, até os 45 (quarenta e cinco) anos de idade	
- Comprovante de Escolaridade no grau exigido para investidura no cargo ou função (diploma e especialização)	
- Comprovante de Estado Civil, conforme se enumera: Certidão de Nascimento, se solteiro; Certidão de Casamento, se casado; Certidão de Casamento com averbação de divórcio, se divorciado; Certidão de Casamento com averbação da separação judicial, se separado judicialmente; Certidão de Óbito do cônjuge, se viúvo.	
- PIS/PASEP ou extrato de inexistência de registro, obtido no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal	
- CNH - Carteira Nacional de Habilitação, para o cargo de motorista	
- Comprovante de endereço atualizado	

- Comprovante de registro no órgão profissional competente, para os cargos que exigem a inscrição.
- Curriculum Vitae
- 01 foto 3 x 4 (recente)
IV - CERTIDÕES (Disponível nos links)
- Certidão Negativa Federa - Ihttps://sistemas.trf1.jus.br/certidao/#/solicitacao
- Certidão Negativa de Crimes Eleitorais (TSE) - https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/certidoes/certidao-de-crimes-eleitorais
- Certidão de Quitação Eleitoral - https://www.tre-to.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral
- Certidão Negativa da Justiça Militar da União (STM) - http://www.stm.jus.br/servicos-stm/certidao-negativa/emitir-certidao-negativa
- Certidão de processos cíveis, criminais e Militar de 1ª instância (nas comarcas onde reside ou residiu nos últimos 5 anos) - https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=cj_online&acao_origem=&acao_retorno=cj
- Certidão de processos cíveis e criminais de 2ª instância (onde reside ou residiu nos últimos 5 anos) - https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=cj_online&acao_origem=&acao_retorno=cj
- Certidão negativa de Débitos Trabalhistas (TST) - https://www.tst.jus.br/certidao1
- Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares pelo TCU - https://contasirregulares.tcu.gov.br/ordsext/f?p=105:21::NO:3,4,5,21:P21_FINS_ELEITORAIS:N
- Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares pelo TCE-TO - https://www.tce.to.gov.br/sistemas/acd-certidao-negativa-de-contas
- Certidão Negativa de Condenação por Improbidade Administrativa do CNJ - http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php?validar=form
- Certidão Negativa de Débitos Tributários da Secretaria da Fazenda Estadual (SEFAZ-TO) - http://apps.sefaz.to.gov.br/cnd/servlet/hecwbcnd01
- Declaração Anual de Bens apresentada à Receita Federal com respectivo recibo de envio.- No caso de ISENTTO, apresentar a Declaração de Isento de Imposto de Renda - https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/declaracoes/dai/view
- Certidão dos entes públicos ou órgãos jurisdicionais, em que haja trabalhado nos últimos 10 (dez) anos, com a informação de que não foi demitido ou exonerado a bem do serviço público.
V - Exames clínicos, laboratoriais e comprovante de vacinação, a seguir relacionados: a) hemograma; b. b) glicemia em jejum; c. c) ureia e creatinina; d. d) Gama-GT; e. e) TGO e TGP; f. f) EAS; g. g) colesterol total; h. h) triglicérides; a. i) sorologia para chagas – IgM e IgG; j. j) eletrocardiograma com laudo; k. k) radiografia de tórax com laudo; xx. l) laudo psiquiátrico; l) laudo oftalmológico; n) comprovante de vacinação contra a febre amarela.
VI - Perícia médica presencial a ser realizada após a entrega dos documentos, mediante notificação da Junta Médica Oficial do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

ANEXO II

(Decreto Judiciário nº 451, de 4 de junho de 2025)

TERMO DE DESISTÊNCIA DEFINITIVA OU DE RECLASSIFICAÇÃO (FINAL DE LISTA)

IDENTIFICAÇÃO DO(A) CANDIDATO(A) REQUERENTE		
Nome Completo		
Número do RG/Órgão Emissor		Número do CPF
Endereço Residencial		
Bairro	Município/UF	CEP
Telefone	Endereço Eletrônico	
Cargo	Classificação	
Venho pelo presente termo requerer: () A DESISTÊNCIA DEFINITIVA da nomeação no cargo efetivo para o qual fui classificado(a), nos termos do Edital 329/2023, através do Concurso Público promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. () A RECLASSIFICAÇÃO no final da fila de aprovados, observando-se a estrita ordem classificatória do certame, estando ciente que a nomeação poderá ou não ser efetivada, no período de vigência do referido Concurso.		
ASSINATURA		

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente

Decreto Judiciário Nº 450, de 4 de junho de 2025
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, bem como o contido no processo SEI nº 25.0.000012303-2, resolve nomear, a pedido e a partir da publicação deste ato, Luana Caroline Rodrigues Silva para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Desembargador, com lotação no gabinete da Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe.
Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente

Portarias

PORTARIA FÉRIAS Nº 816/2025, de 04 de junho de 2025
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, e considerando solicitação contida no sistema eGESP,
RESOLVE:
Art. 1º Suspende as férias da magistrada Helvia Tulia Sandes Pedreira, matrícula nº 128552, relativas ao exercício de 2025, marcadas para o período de 15/09 a 14/10/2025, para serem usufruídas em época oportuna, em razão de interesse da administração.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente

Portaria Nº 1910, de 04 de junho de 2025
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o disposto no Anexo V da Lei nº 2.409, de 11 de novembro de 2010, com a redação determinada pela Lei nº 4.436, de 19 de junho de 2024, bem como o contido no processo SEI nº 25.0.000012303-2,
RESOLVE:
Art. 1º Dispensar a servidora Luana Caroline Rodrigues Silva da função comissionada FC-3, a partir da publicação deste ato.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente

DIRETORIA GERAL

Decisões

PROCESSO 25.0.000010875-0

INTERESSADO

ASSUNTO

Decisão Nº 3990 / 2025 - PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG

Trata-se de projeto pedagógico do curso **Laboratório prático de Inteligência Artificial Generativa (IA-GEN): Turmas III (Etapa 3) e IV (Etapa 1)** de acordo com a legislação educacional e diretriz do Sistema de Gestão da Qualidade da ESMAT, que tem como objetivo a **contratação** de instrutor para ministrar o curso **Laboratório prático de Inteligência Artificial Generativa (IA-GEN): Turmas III (Etapa 3) e IV (Etapa 1)**, para magistrados (as) e servidores (as) do Poder Judiciário Tocantinense, na modalidade Presencial, no valor de **R\$ 1.728,00 (mil, setecentos e vinte e oito reais)**, que está contemplado no orçamento da Escola Superior da Magistratura Tocantinense - ESMAT, para este exercício de 2025, na Unidade Gestora FUNJURIS, e refere-se à despesa de 1º e 2º Graus de jurisdição.

Documento de Formalização de Demanda 6482827, Gerenciamento de Risco 6482830 e Termo de Referência 433 (6485958), todos aprovados nos termos do Ofício 5176 (6502903).

Projeto Pedagógico Contratação 6482831, Proposta 6485957, Justificativa de Preço 6485959, Informação de valor de mercado 6485960, Declaração de não empregabilidade de menor 6485978, Certidões de Regularidade Fiscal 6485975, Diploma do (a) instrutor (a) 6485982, Currículo do (a) instrutor (a) 6485980, Atestado de capacidade técnica 6485986 e Documento pessoal e/ou Contrato social 6485984.

A Proposta informa o valor de R\$ 1.728,00 (mil, setecentos e vinte e oito reais) para realização do curso em referência.

A douta Presidência remete os autos à Diretoria-Geral para providências, consoante Despacho 6505769.

A Diretoria-Geral, por meio do Despacho 6508569, autoriza a continuidade do processo.

A Manifestação ASTDG 6512306 atesta que a contratação pretendida está prevista no Plano de Contratações Anual - PCA 2025, **item 219**, SEI 24.0.000005155-8 evento **6400331**.

Informação 23096 (6513446) da DIVPODG de que a demanda consta no Plano Plurianual - PPA e Orçamento 2025 do Poder Judiciário do Tocantins, indicando a respectiva classificação orçamentária.

A dotação orçamentária revela a reserva suficiente para custear a despesa em análise, consoante comprova o Detalhamento de Dotação 6515576, no valor de R\$ 1.728,00 (mil, setecentos e vinte e oito reais).

Minuta de Contrato 6519082.

O Parecer 1002 (6522159), de lavra da **ASJUADMDG**, opinou pela possibilidade da contratação direta em referência, enquadrando-se na hipótese de inexigibilidade de licitação.

Ante o exposto, considerando a documentação juntada aos autos, **DECLARO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei n.º 14.133/21 e, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da referida Lei c/c com o art. 9º, inciso III, da Instrução Normativa TJ/TO nº 5/2023, e **AUTORIZO** a contratação direta do professor **Guilherme Carneiro Tildes Guimarães** para ministrar o curso **LABORATÓRIO PRÁTICO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA (IA-GEN): TURMAS III (ETAPA 3) E IV (ETAPA 1)**, para magistrados(as) e servidores (as) do Poder Judiciário Tocantinense, na modalidade presencial, no valor de R\$ 1.728,00 (mil, setecentos e vinte e oito reais), de acordo com Termo de Referência 433 (6485958), mediante uso da Minuta de Contrato 6519082.

Desta feita, encaminhem-se os autos, sucessivamente, à:

1. **SPADG**, para publicação desta Decisão;
2. **DCC**, para providências de formalização do contrato;
3. **DIFIN**, para emissão da respectiva Nota de Empenho.

Concomitantemente, à **DEESMAT** para conhecimento e acompanhamento.

Francisco Alves Cardoso Filho

Diretor-Geral

PROCESSO 25.0.000011164-6

INTERESSADO

ASSUNTO

Decisão Nº 4002 / 2025 - PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG

Trata-se de demanda encaminhada pela **Escola da Magistratura (ESMAT)**, por meio da qual apresenta o Documento de Formalização da Demanda, o Mapa de Gerenciamento de Riscos e o Termo de Referência da ESMAT, aprovados, o qual tem como objeto a contratação de instrutor para ministrar a palestra **A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA À GESTÃO DE PRECEDENTES: INOVAÇÃO COM SEGURANÇA JURÍDICA À LUZ DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025**, no I ENCONTRO ESTADUAL DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, na modalidade presencial (6494714).

A d. Presidência encaminha os autos a esta Diretoria, para as providências necessárias (6502695).

A **ESMAT** justificou a necessidade da contratação, no evento 6494714:

2.1. A busca pela excelência na prestação jurisdicional é um compromisso inalienável do Poder Judiciário, sendo imperativo aprimorar continuamente os métodos e práticas adotados. O advento da sistemática de precedentes qualificados representa um marco na evolução do Direito Brasileiro, conferindo maior segurança jurídica e consistência às decisões judiciais.

Diante desse cenário, surge a necessidade premente de proporcionar aos magistrados(as) do Estado do Tocantins um evento exclusivo para o aprofundamento do estudo prático dos precedentes, culminando na efetiva internalização e aplicação dessas ferramentas no cotidiano forense.

O I Encontro Estadual de Precedentes se configura como resposta concreta a essa exigência, oferecendo um espaço privilegiado para a troca de experiências, debates construtivos e análises aprofundadas sobre a utilização dos precedentes qualificados. O evento visa não apenas disseminar conhecimento teórico, mas também propiciar uma imersão prática, capacitando os participantes a identificar, aplicar e valorar adequadamente os precedentes na resolução de casos concretos.

O foco principal do encontro reside na busca pela qualidade aliada à eficiência na atividade jurisdicional. Ao promover a correta identificação e redução do quantitativo de demandas repetitivas e predatórias no Judiciário estadual, almeja-se otimizar recursos, reduzir a morosidade processual e fortalecer a confiança da sociedade na justiça estadual.

Em conformidade ao cronograma disposto no Termo de Referência (6494714), o curso acontecerá no dia 27 de junho de 2025. Os autos foram instruídos com Documento de Formalização da Demanda (6491440), gerenciamento de risco (6491469); projeto pedagógico (6491514); proposta (6494706); justificativa do preço (6494715); informação do valor de mercado (6498585); declaração que não emprega menor (6498440); certidões de regularidade (6498440); currículo (6498598); diploma de Mestrado em Direito (6498597).

Despacho Diger (6498598) autoriza a continuidade da instrução processual.

A ASTDG informa que a contratação está inserida no Plano de Contratações Anual - PCA 2025, **item 219**, SEI 24.0.000005155-8 evento 6484801.

Informação de classificação orçamentária (6513429) e Dotação Orçamentária comprovada mediante Detalhamento de Dotação (6515606).

Minuta de Contrato, no evento 6519084.

O Parecer (6523047), de lavra da **ASJUADMDG**, opinou pela possibilidade jurídica da contratação direta em referência, enquadrando-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei n.º 14.133/21.

Ante o exposto, considerando a documentação juntada aos autos, **DECLARO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei n.º 14.133/21 e, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da referida Lei c/c com o art. 9º, inciso III, da Instrução Normativa TJ/TO nº 5/2023, e **AUTORIZO** a contratação direta do instrutor **HAROLDO CARNEIRO LEÃO SOBRINHO** para ministrar a palestra "**A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA À GESTÃO DE PRECEDENTES: INOVAÇÃO COM SEGURANÇA JURÍDICA À LUZ DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025**", no I ENCONTRO ESTADUAL DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, para magistrados(as), servidores(as) do Poder Judiciário Tocantinense e público externo (promotores(as), defensores(as), procuradores(as) e gestores(as) de saúde interessados(as) pela temática), modalidade presencial, no valor de **R\$ 1.080,00 (um mil oitenta reais)**, mediante minuta contratual de evento 6519084.

Desta feita, encaminhem-se os autos, sucessivamente, à:

- 1. **SPADG**, para publicação desta Decisão;
- 2. **DCC**, para providências de formalização do contrato;
- 3. **DIFIN**, para emissão da respectiva Nota de Empenho.

Concomitantemente, à **DEESMAT** para conhecimento e acompanhamento.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor-Geral

PROCESSO 25.0.000010874-2

INTERESSADO

ASSUNTO

Decisão Nº 3984 / 2025 - PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG

Trata-se de encaminhamento, pelo Diretor-Geral da ESMAT, Des. Marco Villas Boas, do Documento de Formalização da Demanda, Mapa de Gerenciamento de Riscos e Termo de Referência, **aprovados**, cujo objeto é a contratação de instrutor para ministrar o curso **LABORATÓRIO PRÁTICO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA (IA-GEN): TURMAS III (ETAPAS 2 e 3) E IV (ETAPA 4)**, para magistrados(as) e servidores (as) do Poder Judiciário Tocantinense, na modalidade presencial (6491886).

A Presidência encaminha os autos a esta Diretoria, para as providências necessárias (6498286).

A **ESMAT** justificou a necessidade da contratação, no evento 6486129:

"2.1. A presente proposta de curso intitulada "Laboratório Prático de Inteligência Artificial Generativa (IA-GEN): Turmas III e IV" atende a uma necessidade de capacitação permanente prevista na Resolução CNJ n. 615/2025, art. 3º, inciso VIII c/c art. 19, § 5º, com intuito de esclarecer servidores e magistrados sobre melhores práticas, limitações, riscos, e uso ético, responsável e eficiente de LLMs e dos sistemas de IA generativa para a utilização nas atividades judiciais.

O volume crescente de processos, aliado à limitação estrutural e à intensa repetição de tarefas, torna evidente a importância de incorporar tecnologias que otimizem a produtividade sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

A Inteligência Artificial Generativa (IA-GEN), por sua capacidade de gerar textos jurídicos contextualizados com base em comandos simples (programação de linguagem natural – PLN), desponta como uma aliada promissora no enfrentamento dos gargalos operacionais que afetam o cotidiano do Judiciário, notadamente a questão da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII)."

Em conformidade ao cronograma disposto no Termo de Referência (6486129), o curso acontecerá nos dias 12 e 13 de junho de 2025.

Os autos foram instruídos com Documento de Formalização da Demanda (6482818), gerenciamento de risco (6482819); projeto pedagógico (6482823); proposta (6486127); justificativa do preço (6486130); informação do valor de mercado (6486133); declaração que não emprega menor (6486131); certidões de regularidade (6488457); currículo (6486150); diploma de Mestrado em Direito (6486142).

Despacho DIGER (6503017) autoriza a continuidade da instrução processual.

A ASTDG informa que a contratação está inserida no Plano de Contratações Anual - PCA 2025, **item 219**, evento 6472515 do SEI 24.0.000005155-8.

Informação de classificação orçamentária (6505080) e Dotação Orçamentária comprovada mediante Detalhamento de Dotação (6506484).

Minuta de Contrato, no evento 6508073.

O Parecer (6521918), de lavra da **ASJUADMDG**, opinou pela possibilidade jurídica da contratação direta em referência, enquadrando-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei n.º 14.133/21.

Ante o exposto, considerando a documentação juntada aos autos, **DECLARO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei n.º 14.133/21 e, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da referida Lei c/c com o art. 9º, inciso III, da Instrução Normativa TJ/TO nº 5/2023, e **AUTORIZO** a contratação direta do instrutor **HAROLDO CARNEIRO LEÃO SOBRINHO** para ministrar o curso **LABORATÓRIO PRÁTICO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA (IA-GEN): TURMAS III (ETAPAS 2 e 3) E IV (ETAPA 4)**, para magistrados(as) e servidores (as) do Poder Judiciário Tocantinense, na modalidade presencial, no valor de **R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)**, mediante minuta contratual de evento 6508073.

Desta feita, encaminhem-se os autos, sucessivamente, à:

1. SPADG, para publicação desta Decisão;

2. DCC, para providências de formalização do contrato;

3. DIFIN, para emissão da respectiva Nota de Empenho.

Concomitantemente, à **DEESMAT** para conhecimento e acompanhamento.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor-Geral

Portarias

Portaria Nº 1901/2025 - PRESIDÊNCIA/DIGER, de 03 de junho de 2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59 da Resolução nº 17/2009/TJTO, c/c Decreto Judiciário nº 99/2013, publicado no DJ nº 3045, de 7 de Fevereiro de 2013, da Presidência do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO o contido nos Autos Administrativos SEI nº 23.0.000049230-2;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa Nº 7/2021- PRESIDÊNCIA/ASPRE - TJTO, que dispõe sobre a gestão patrimonial no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, **resolve**:

Art. 1º. Criar Comissão de Avaliação dos bens descritos no processo em epígrafe.

Art. 2º. Designar os servidores abaixo relacionados para, sem prejuízo de suas atribuições, compor a comissão supramencionada, sob a presidência do primeiro:

I - Moredson Mendanha de Abreu Alves – DPATR - matrícula: 352416;

II - Everton Moura Mainardes - DF CRISTALÂNDIA - matrícula: 352990;

III - Luciano dos Santos Ramiro - DMSU - matrícula: 352178.

Art. 3º A referida comissão terá o prazo de 20 (vinte) dias para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor-Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 2277/2025, de 04 de junho de 2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/207567 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **Gabriela Aires Pimenta Silva Ribeiro, CHEFE DE SECRETARIA, Matrícula 363953**, o valor de R\$ 1.225,38, relativo ao pagamento de 4,5 (quatro e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 385,80, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Ponte Alta do Tocantins-TO para

Palmas-TO, no período de 01/06/2025 a 05/06/2025, com a finalidade de Participação no curso “SENTENÇA PENAL NA PRÁTICA – TURMA II”, a ser realizado no período de 2 a 5 de junho de 2025, no horário das 8h às 12h.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 2278/2025, de 04 de junho de 2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/207796 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **Gleyson Roberto Silva Soares**, **SECRETÁRIO DO JUÍZO**, Matrícula 361171, o valor de R\$ 702,20, relativo ao pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 192,90, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Colmeia-TO para Palmas-TO, no período de 12/06/2025 a 14/06/2025, com a finalidade de participação no 3º Encontro de Gestão Socioambiental do Poder Judiciário, conforme SEI 25.0.000007467-8.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 2279/2025, de 04 de junho de 2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/207598 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora CEDIDA **Tatiana Lopes dos Santos Souza**, Matrícula 356049, o valor de R\$ 440,61, relativo ao pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 96,45, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Cristalandia-TO para Palmas-TO, no período de 01/06/2025 a 02/06/2025, com a finalidade de para realizar renovação de certificado digital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 2280/2025, de 04 de junho de 2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/207596 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora CEDIDA **Selma Lucia de Coelho Silva**, Matrícula 353424, o valor de R\$ 440,61, relativo ao pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 96,45, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Cristalandia-TO para Palmas-TO, no período de 01/06/2025 a 02/06/2025, com a finalidade de para realizar renovação de certificado digital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 2281/2025, de 04 de junho de 2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/207222 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **Carlos Laerte Soares Sousa**, **CHEFE DE SECRETARIA**, Matrícula 352485, o valor de R\$ 963,79, relativo ao pagamento de 3,5 (três e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 289,35, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Araguaina-TO para Palmas-TO, no período de 11/06/2025 a 14/06/2025, com a finalidade de participar do curso LABORATÓRIO PRÁTICO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA (IA-GEN): TURMAS III E IV, a se realizar nos dias 12 e 13 de junho 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 2282/2025, de 04 de junho de 2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/207595 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **Aurora Neta Barbosa Franco, CHEFE DE SECRETARIA, Matrícula 233852**, o valor de R\$ 440,61, relativo ao pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 96,45, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Cristalândia-TO para Palmas-TO, no período de 01/06/2025 a 02/06/2025, com a finalidade de para realizar renovação de certificado digital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 2283/2025, de 04 de junho de 2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/208061 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à Magistrada **Mirian Alves Dourado, JUZ3 - JUIZA DE DIREITO DE 3ª ENTRÂNCIA , Matrícula 206071**, o valor de R\$ 3.967,83, relativo ao pagamento de 4,5 (quatro e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 835,44, descontado o valor de R\$ 385,80, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, acrescido de R\$ 257,79 referente ao Adicional de Deslocamento. Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo no valor de R\$ 336,37, por seu deslocamento de Gurupi-TO para Palmas-TO, Brasília-DF, no período de 10/06/2025 a 14/06/2025, com a finalidade de participar do curso 1º Simpósio STJ – Interpol: "A Interpol e a Criminalidade Contemporânea", conforme SEI 25.0.000011722-9.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 2284/2025, de 04 de junho de 2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/207547 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à Magistrada **Mirian Alves Dourado, JUZ3 - JUIZA DE DIREITO DE 3ª ENTRÂNCIA , Matrícula 206071**, o valor de R\$ 1.053,33, relativo ao pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 537,07, descontado o valor de R\$ 289,35, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Gurupi-TO para Palmas-TO, no período de 04/06/2025 a 06/06/2025, com a finalidade de participar do curso Gestão Inovadora e Estratégias no tratamento de demandas repetitivas, conforme SEI25.0.000002578-2 .

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
CENTRAL DE COMPRAS
Extratos

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 25.0.000003206-1

NÃO APLICÁVEL

NOTA DE EMPENHO: 2025NE003071

CREDENCIANTE: Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

CREDENCIADA: Gilson Amorim de Sousa.

CPF: 004.XXX.XXX-06.

OBJETO: Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 1.554,02 (Hum mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos).

Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS.

Classificação Orçamentária: 0601.02.061.1145.4512.

Natureza de Despesa: 33.90.36 - Subitem: 06

Fonte de Recursos: 0760.

DATA DA EMISSÃO: 19 de maio de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 25.0.000005790-0

NÃO APLICÁVEL

NOTA DE EMPENHO: 2025NE003076

CREDENCIANTE: Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

CREDENCIADA: Neusilene Arruda Campos

CPF: 802.XXX.XXX-49.

OBJETO: Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 7.650,56 (Sete mil e seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos).

Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS.

Classificação Orçamentária: 0601.02.061.1145.4512.

Natureza de Despesa: 33.90.36 - Subitem: 06

Fonte de Recursos: 0760.

DATA DA EMISSÃO: 19 de maio de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 25.0.000006419-2

NÃO APLICÁVEL

NOTA DE EMPENHO: 2025NE003083

CREDENCIANTE: Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

CREDENCIADA: Elba Cristina da Silva Lustosa.

CPF: 918.XXX.XXX-10.

OBJETO: Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 1.554,02 (Hum mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos).

Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS.

Classificação Orçamentária: 0601.02.061.1145.4512.

Natureza de Despesa: 33.90.36 - Subitem: 06

Fonte de Recursos: 0760.

DATA DA EMISSÃO: 19 de maio de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 25.0.000006422-2
NÃO APLICÁVEL
NOTA DE EMPENHO: 2025NE003082
CREDENCIANTE: Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.
CREDENCIADA: Larisse Aires Moreira.
CPF: 020.XXX.XXX-11.
OBJETO: Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.
VALOR TOTAL: R\$ 1.434,48 (Setecentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos).
Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS.
Classificação Orçamentária: 0601.02.061.1145.4512.
Natureza de Despesa: 33.90.36 - **Subitem:** 06
Fonte de Recursos: 0760.
DATA DA EMISSÃO: 19 de maio de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 25.0.000006448-6
NÃO APLICÁVEL
NOTA DE EMPENHO: 2025NE003080
CREDENCIANTE: Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.
CREDENCIADA: Soraya Helena de Araújo Mendes.
CPF: 080.XXX.XXX.27.
OBJETO: Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.
VALOR TOTAL: R\$ 11.256,56 (Onze mil e duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).
Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS.
Classificação Orçamentária: 0601.02.061.1145.4512.
Natureza de Despesa: 33.90.36 - **Subitem:** 06
Fonte de Recursos: 0760.
DATA DA EMISSÃO: 19 de maio de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 25.0.000003486-2
NÃO APLICÁVEL
NOTA DE EMPENHO: 2025NE003265
CREDENCIANTE: Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.
CREDENCIADA: Marisa Moreira da Silva dos Reis.
CPF: 619.XXX.XXX.49.
OBJETO: Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.
VALOR TOTAL: R\$ 5.498,84 (Cinco mil e quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos).
Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS.
Classificação Orçamentária: 0601.02.061.1145.4512.
Natureza de Despesa: 33.90.36 - **Subitem:** 06
Fonte de Recursos: 0760.
DATA DA EMISSÃO: 26 de maio de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 25.0.000006168-1
NÃO APLICÁVEL
NOTA DE EMPENHO: 2025NE003394
CREDENCIANTE: Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.
CREDENCIADA: Thais Costa Neves Ferreira.
CPF: 947.XXX.XXX-34.
OBJETO: Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.
VALOR TOTAL: R\$ 5.737,92 (Cinco mil e setecentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos).
Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS.
Classificação Orçamentária: 0601.02.061.1145.4512.
Natureza de Despesa: 33.90.36 - **Subitem:** 06

Fonte de Recursos: 0760.
DATA DA EMISSÃO: 28 de maio de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 25.0.000006094-4
NÃO APLICÁVEL
NOTA DE EMPENHO: 2025NE003391
CREDENCIANTE: Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.
CREDENCIADA: Hellen Santana Lourenço de Paula.
CPF: 022.XXX.XXX.50.
OBJETO: Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.
VALOR TOTAL: R\$ 2.510,34 (Dois mil e quinhentos e dez reais e trinta e quatro centavos).
Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS.
Classificação Orçamentária: 0601.02.061.1145.4512.
Natureza de Despesa: 33.90.36 - Subitem: 06
Fonte de Recursos: 0760.
DATA DA EMISSÃO: 28 de maio de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 25.0.000005160-0
NÃO APLICÁVEL
NOTA DE EMPENHO: 2025NE003381
CREDENCIANTE: Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.
CREDENCIADA: Camila Rocha de Oliveira Martins.
CPF: 035.XXX.XXX-56.
OBJETO: Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.
VALOR TOTAL: R\$ 717,24 (Setecentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos).
Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS.
Classificação Orçamentária: 0601.02.061.1145.4512.
Natureza de Despesa: 33.90.36 - Subitem: 06
Fonte de Recursos: 0760.
DATA DA EMISSÃO: 28 de maio de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 25.0.000004874-0
NÃO APLICÁVEL
NOTA DE EMPENHO: 2025NE003389
CREDENCIANTE: Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.
CREDENCIADA: Virleia Carvalho Camara.
CPF: 696.XXX.XXX.20.
OBJETO: Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.
VALOR TOTAL: R\$ 836,78 (Oitocentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos).
Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS.
Classificação Orçamentária: 0601.02.061.1145.4512.
Natureza de Despesa: 33.90.36 - Subitem: 06
Fonte de Recursos: 0760.
DATA DA EMISSÃO: 28 de maio de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 25.0.000003279-7
NÃO APLICÁVEL
NOTA DE EMPENHO: 2025NE003393
CREDENCIANTE: Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.
CREDENCIADA: Sônia Maria Cirqueira Mota.
CPF: 926.XXX.XXX-20.
OBJETO: Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.
VALOR TOTAL: R\$ 717,24 (Setecentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos).

Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS.
Classificação Orçamentária: 0601.02.061.1145.4512.
Natureza de Despesa: 33.90.36 - Subitem: 06
Fonte de Recursos: 0760.
DATA DA EMISSÃO: 28 de maio de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 25.0.000003224-0
NÃO APLICÁVEL
NOTA DE EMPENHO: 2025NE003390
CREDENCIANTE: Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.
CREDENCIADA: Eliane Carvalho de Belém Feitosa.
CPF: 029.XXX.XXX-88.
OBJETO: Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.
VALOR TOTAL: R\$ 717,24 (Setecentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos).
Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS.
Classificação Orçamentária: 0601.02.061.1145.4512.
Natureza de Despesa: 33.90.36 - Subitem: 06
Fonte de Recursos: 0760.
DATA DA EMISSÃO: 28 de maio de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 25.0.000006271-8
NÃO APLICÁVEL
NOTA DE EMPENHO: 2025NE003397
CREDENCIANTE: Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.
CREDENCIADA: Suiane de Godoi Souza.
CPF: 015.XXX.XXX-26.
OBJETO: Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.
VALOR TOTAL: R\$ 717,24 (Setecentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos).
Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS.
Classificação Orçamentária: 0601.02.061.1145.4512.
Natureza de Despesa: 33.90.36 - Subitem: 06
Fonte de Recursos: 0760.
DATA DA EMISSÃO: 28 de maio de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 25.0.000006268-8
NÃO APLICÁVEL
NOTA DE EMPENHO: 2025NE003396
CREDENCIANTE: Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.
CREDENCIADA: Ellen Risia Moraes Alves.
CPF: 001.XXX.XXX-25.
OBJETO: Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.
VALOR TOTAL: R\$ 1.673,56 (Hum mil e seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos).
Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS.
Classificação Orçamentária: 0601.02.061.1145.4512.
Natureza de Despesa: 33.90.36 - Subitem: 06
Fonte de Recursos: 0760.
DATA DA EMISSÃO: 28 de maio de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 25.0.000000792-02
NÃO APLICÁVEL
NOTA DE EMPENHO: 2025NE003291
CREDENCIANTE: Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.
CREDENCIADA: Hingra Santos Aguiar.
CPF: 054.XXX.XXX-90.
OBJETO: Prestação de serviços de credenciamento de conciliação/mediação, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.
VALOR TOTAL: R\$ 4.669,03 (Quatro mil e seiscentos e sessenta e nove reais e três centavos).
Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS.
Classificação Orçamentária: 0601.02.061.1169.4511.
Natureza de Despesa: 33.90.36 - **Subitem:** 06
Fonte de Recursos: 0760.
DATA DA EMISSÃO: 26 de maio de 2025.

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
Apostilas

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO

SÉTIMO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 4/2016
PROCESSO 15.0.000004274-6
LOCADOR: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
LOCADORA: Inove Const. e Empreend. Imobiliário Ltda – EPP
OBJETO DO TERMO DE APOSTILAMENTO: Reajuste do Contrato nº 4/2016, conforme previsto na Cláusula Sétima do referido contrato e na Cláusula Terceira do Primeiro Termo Aditivo, com fundamento no § 8º do art. 65 da Lei nº. 8.666/1993.
Fica reajustado o valor mensal da locação objeto do Contrato nº 4/2016, nos termos da Cláusula Terceira do Primeiro Termo Aditivo, evento 3631020, no percentual de 5,529730% conforme evento 6496781. O reajuste tem por base a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no período de abril de 2024 a março de 2025.
Em razão do referido reajuste, o valor mensal da locação será acrescido de R\$ 4.915,60 (quatro mil, novecentos e quinze reais e sessenta centavos), passando de R\$ 93.500,00 (noventa e três mil e quinhentos reais) para R\$ 98.415,60 (noventa e oito mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta centavos), com efeitos retroativos a 25 de abril de 2025.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Unidade Gestora: 060100- Funjuris
Classificação Orçamentária: 06010.02.122.1145.4204
Natureza da Despesa: 33.90.39
Fonte de Recurso: 1760
DATA DA ASSINATURA: 3 de junho de 2025.

Extratos

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO

TERMO DE COMPROMISSO Nº 90/2024
PROCESSO 24.0.000005744-0
DISTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
DISTRATADO: Danilo Ilha Silva
OBJETO: Rescisão do Termo de Compromisso nº 90/2024, conforme evento 5763182.
O termo de Compromisso supramencionado fica rescindido a partir de 21/5/2025
DATA DA ASSINATURA: 3 de junho de 2025.

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO

TERMO DE COMPROMISSO Nº 82/2024
PROCESSO 24.0.000005711-4
DISTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
DISTRATADO: Lucas Moreira de Souza
OBJETO: Rescisão do Termo de Compromisso nº 82/2024, conforme evento 5741989.
O termo de Compromisso supramencionado fica rescindido a partir de 2/6/2025
DATA DA ASSINATURA: 3 de junho de 2025.

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Portarias

PORTARIA FÉRIAS Nº 811/2025, de 03 de junho de 2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

CONSIDERANDO o disposto o artigo nº 59, inciso XXVI da Resolução 17/2009;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Judiciário nº 99/2013, publicado no DJ nº 3045, de 07 de fevereiro de 2013 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende as férias do servidor **WYLLKER SOUSA CRUZ**, matrícula nº 352857, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas para o período de 02/06 a 01/07/2025, **a partir de 02/06/2025 até 01/07/2025**, para serem usufruídas em 06/07 a 04/08/2026, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

PORTARIA FÉRIAS Nº 812/2025, de 03 de junho de 2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

CONSIDERANDO o disposto o artigo nº 59, inciso XXVI da Resolução 17/2009;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Judiciário nº 99/2013, publicado no DJ nº 3045, de 07 de fevereiro de 2013 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende as férias do servidor **JAILSON DE BRITO OLIVEIRA**, matrícula nº 353178, relativas ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas para o período de 02 a 16/06/2025, **a partir de 02/06/2025 até 16/06/2025**, para serem usufruídas em 01 a 15/04/2026, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

PORTARIA FÉRIAS Nº 813/2025, de 03 de junho de 2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

CONSIDERANDO o disposto o artigo nº 59, inciso XXVI da Resolução 17/2009;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Judiciário nº 99/2013, publicado no DJ nº 3045, de 07 de fevereiro de 2013 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende as férias da servidora **SABRINA D LIZANDRO TIMOTHEO DE SOUSA FREITAS**, matrícula nº 362194, relativas ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas para o período de 29/05 a 27/06/2025, **a partir de 29/05/2025 até 27/06/2025**, para serem usufruídas em 01 a 30/12/2026, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

PORTARIA FÉRIAS Nº 814/2025, de 03 de junho de 2025
O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,
CONSIDERANDO o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;
CONSIDERANDO o disposto o artigo nº 59, inciso XXVI da Resolução 17/2009;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto Judiciário nº 99/2013, publicado no DJ nº 3045, de 07 de fevereiro de 2013 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,
RESOLVE:
Art. 1º Suspende as férias da servidora **ELENARA LAGO DALANORA**, matrícula nº 362456, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas para o período de 01 a 30/06/2025, **a partir de 01/06/2025 até 14/06/2025**, para serem usufruídas em 01 a 14/06/2026, em razão de interesse da administração.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

PORTARIA FÉRIAS Nº 815/2025, de 03 de junho de 2025
O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,
CONSIDERANDO o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;
CONSIDERANDO o disposto o artigo nº 59, inciso XXVI da Resolução 17/2009;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto Judiciário nº 99/2013, publicado no DJ nº 3045, de 07 de fevereiro de 2013 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,
RESOLVE:
Art. 1º Suspende as férias do servidor **VILMAR ALBINO FERREIRA JUNIOR**, matrícula nº 369655, relativas ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas para o período de 02 a 16/06/2025, **a partir de 02/06/2025 até 16/06/2025**, para serem usufruídas em 14 a 28/07/2025, em razão de interesse da administração.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

PORTARIA FÉRIAS Nº 817/2025, de 04 de junho de 2025
A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,
Considerando o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;
Considerando o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,
RESOLVE:
Art. 1º Suspende as férias da servidora **LIVIA NOGUEIRA RAMOS**, matrícula nº 231662, relativas ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas para o período de 19/05 a 08/06/2025, **a partir de 02/06/2025 até 08/06/2025**, para serem usufruídas em 09 a 15/08/2027, em razão de interesse da administração.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Edilene Pereira De Amorim Alfaix Natário
Diretora do Foro

PORTARIA FÉRIAS Nº 818/2025, de 04 de junho de 2025
O DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,
Considerando o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;
Considerando o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,
RESOLVE:
Art. 1º Suspende as férias da servidora **CAMILA DE AGUIAR UCHOA DOS SANTOS**, matrícula nº 352041, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas para o período de 01 a 30/06/2025, **a partir de 01/06/2025 até 30/06/2025**, para serem usufruídas em 01 a 30/03/2026, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Fabiano Ribeiro
Diretor do Foro

PORTARIA FÉRIAS Nº 819/2025, de 04 de junho de 2025
O DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

Considerando o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

Considerando o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias do servidor **CARMEM RAMOS SAORIN**, matrícula nº 364273, relativas ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas para o período de 04 a 14/06/2025, **a partir de 04/06/2025 até 14/06/2025**, para serem usufruídas em época oportuna, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Fabiano Ribeiro
Diretor do Foro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE
Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

JUIZ (A) AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
Dr. ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA
Dr. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
LIVIA GUIMARAES FERREIRA

VICE-PRESIDENTE
Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

JUIZ (A) AUXILIAR DA CORREGEDORIA
Dr. MANUEL DE FARIA REIS NETO
Dr. MARCELO LAURITO PARO

TRIBUNAL PLENO
Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Presidente)
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE
Des. EURÍPEDES LAMOUNIER
Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES
Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
Des. ADOLFO AMARO MENDES
Desª. ÂNGELA HAONAT
Des. JOÃO RODRIGUES FILHO

JUIZ CONVOCADO
Juiz MÁRCIO BARCELOS COSTA
Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL
Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA
Desª. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Vogal)
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Relator)
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Relatora)
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Vogal)
Desª. ÂNGELA HAONAT (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Relator)
Desª. ÂNGELA HAONAT (Vogal)
Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Desª. ÂNGELA HAONAT (Relatora)
Desª. JACQUELINE ADORNO (Vogal)
Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente)
CARLOS GALVÃO CASTRO NETO (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Desª. ÂNGELA MARIA R .PRUDENTE (Vogal)
Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)
Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)
Des. ADOLFO AMARO MENDES (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)

Des. ADOLFO AMARO MENDES (Vogal)
Des. JOÃO RODRIGUES FILHO(Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. ADOLFO AMARO MENDES (Relator)
Des. JOÃO RODRIGUES FILHO(Vogal)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)
Desª. ÂNGELA MARIA R .PRUDENTE (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. ADOLFO AMARO MENDES (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Revisora)
Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)
Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)
Des. ADOLFO AMARO MENDES (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)
Des. ADOLFO AMARO MENDES (Revisor)
Des. JOÃO RODRIGUES FILHO(Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. ADOLFO AMARO MENDES (Relator)
Des. JOÃO RODRIGUES FILHO(Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Desª. ÂNGELA MARIA R .PRUDENTE(Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Presidente)
SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)
Sessões: Terças - feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA
Desª. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Revisor)
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Relator)
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Revisora)
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Relatora)
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Revisor)
Desª. ÂNGELA HAONAT (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Relator)
Desª. ÂNGELA HAONAT (Revisora)
Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Desª. ÂNGELA HAONAT (Relatora)
Desª. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA
Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
Des. ADOLFO AMARO MENDES
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
Des. MARCO VILLAS BOAS
Desª. JACQUELINE ADORNO
Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA
Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Des. JOÃO RODRIGUES FILHO
Desª. ÂNGELA HAONAT (Suplente)

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO
Des. EURÍPEDES LAMOUNIER
Des. ADOLFO AMARO MENDES
Des. JOÃO RODRIGUES FILHO
Desª. ÂNGELA HAONAT (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES
Des. ADOLFO AMARO MENDES
Des. JOÃO RODRIGUES FILHO
Desª. ÂNGELA HAONAT (Suplente)

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO
Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
Des. ADOLFO AMARO MENDES (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
Des. ADOLFO AMARO MENDES (Suplente)

OUVIDORIA
Des. JOÃO RODRIGUES FILHO

ESMAT
DIRETOR GERAL DA ESMAT
DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS
1ª DIRETORA ADJUNTA: Desª. ÂNGELA HAONAT
2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr - JUIZ CONVOCADO
3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz WELLINGTON MAGALHÃES
DIRETORA EXECUTIVA
ANA BEATRIZ DE O. PRETTO

COORDENAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE 2º GRAU
Desª. ÂNGELA HAONAT

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETOR GERAL
FRANCISCO ALVES CARDOSO FILHO
DIRETOR ADMINISTRATIVO
CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
PAULA MARCIA BITTENCOURT VIANA KLEIN
DIRETORA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
ALICE CARLA DE SOUSA SETÚBAL
DIRETOR JUDICIÁRIO
WALLSON BRITO DA SILVA
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
PAULA JORGE CATALAN MAIA
DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS
ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA
DIRETOR DA CONTROLADORIA INTERNA
SIDNEY ARAUJO SOUSA

Divisão Diário da Justiça
JOANA P. AMARAL NETA
Chefe de Serviço

DIÓGENES MIRANDA TEIXEIRA
Técnico Judiciário

ROBERTO LUÍS CAFIERO
Auxiliar Judiciário

Expediente: segunda à sexta-feira,das 12h às 18h

Diário da Justiça
Praça dos Girassóis s/nº, Palmas/Tocantins,
CEP 77.015-007, Fone: (63)31422244
www.tito.jus.br